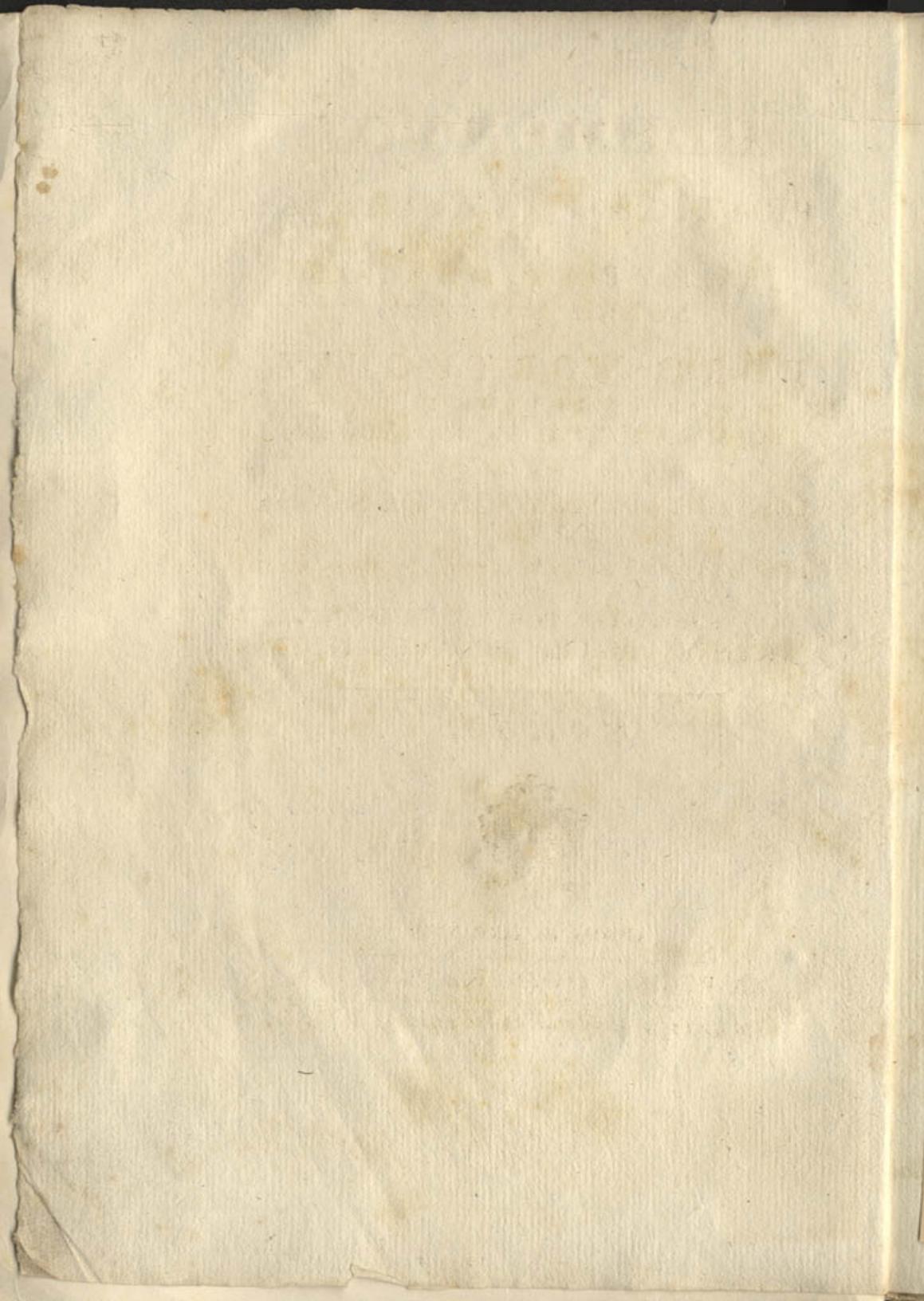


Sala	B
Gab.	
Est.	13
Tab.	5
N. ^o	



ELEMENTOS
DA
PRATICA FORMULARIA:
OU
BREVES ENSAIOS
SOBRE A PRAXE
DO
FORO PORTUGUEZ.
SCRIPTOS
NO ANNO LECTIVO DE 1807 PARA 1808
PELO FALECIDO
DOUTOR JOSÉ IGNACIO DA ROCHA
PENIZ,

LENTE DA CADEIRA DA FORMA JUDICIAL NA UNIVERSIDADE
DE COIMBRA.

PUBLICADOS POR SEU IRMAO
VICENTE IGNACIO DA ROCHA PENIZ.

TOMO I.



LISBOA. M. DCCC. XVI.

NA REGIA TYPOGRAFIA SILVIANA.

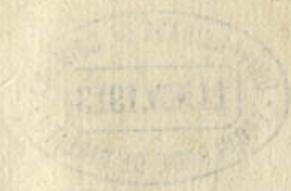
Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º



БОТИЧЕЛЛИ
РАЯ ДЖУМЕРА СИДАРУ
СОЛАРИУ МУНДЕ
САЛВАДОР АДАМ
САУТПОЛ ОЛОЯ
СОТОВОРА
СОУДАР ЙОДЕЛІО ДА СОНХА
СІГІНІ
СІГІНІ СІГІНІ
АССІНІ ІГНІЦІО ДА РОЧА ЛЕНІ

А С О Т



1919. 10. 10. 10. 10.

МА РЕГО ДА АЛАДІНА СІВІРІА
СІГІНІ СІГІНІ СІГІНІ
СІГІНІ СІГІНІ СІГІНІ

348

DA INFLUENCIA DO FORO
S O B R E
A FELICIDADE PÚBLICA.
ORAÇAO INAUGURAL
RECITADA PELO AUTHOR A 12 DE OUTUBRO
DE 1807.

Quando os Estatutos Juridicos reguláraõ as Lições da Praxe Formularia (*a*) , quizeraõ que aos Elementos e Exercicios praticos precedesse a historia breve do Foro Portuguez. Conformando-me aos Estatutos, ocupará hoje o meu Discurso a influencia do Foro sobre a felicidade pública ; a sciencia , integreza , e responsabilidade , que o preservaõ da corrupção ; a forte , que entre nós experimentou a Escóla dos Glosadores , dos Accurcianos , dos Bartolinis , e dos Casos julgados ; as instituições que formou o Senhor Rei D. JOSE' para instaurar no Reino a Escóla Cujaciana ; o melhoramento , que ella havia produzido no Foro das outras Nações ; os mo-

Tomo I.

A

ti-

(*a*) Estat. do Curs. Jurid. tit. 3. cap. 8. §. 3. e seguintes. cap. 9. §. 8. e seguintes. tit. 6. cap. 4. §. 4. e seguintes.

tivos, que ainda retardaõ seu influxo no Foro Patrio; a ordem, que seguirei nas lições da Cadeira.

Esta materia interessando por si mesma a todos os Juristas, interessa mais particularmente aos que no anno lectivo terei a honra de contar por ouvintes. Eu a compendiarei quanto me for possivel: porém como o muito até agora se naõ disse em pouco, fallarei de cada objecto sem abusar da urbanidade attenciosa, com que serei ouvido.

Certos em que as paixões affugentáraõ da terra a Justiça primitiva, respeitemos ao menos a sua sombra, que nos offerece a Lei civil no exercicio do Juizo contencioso. O Cidadão, que retarda, atropella, ou impede a sua marcha regular, substitue o arbitrio á certeza, a anarchia á segurança, e á prosperidade o desalento da indigencia. E que mais se atreveria a fazer o declarado inimigo da ordem social?

Modificai, alterai, paralisai os passos da Lei na practica da Justiça distributiva, quem poderá dizer que os contractos seraõ fielmente executados? que a herança paterna passará a legitimos herdeiros? que a innocencia naõ será opprimida, e o crime protegido? assim discorria Cicero, como homem público (*b*), na presença do Senado Romano; e como particular (*c*), ensinando a seu filho as obrigações do bom Cidadão.

Esta verdade, asseverada pelo Orador Jurisconsulto, naõ he mais desconhecida a quantos com intenções puras saudaõ o templo da Legislação. Ninguem hoje ignora, que apenas a practica da Lei lie contaminada, o Foro cobre do respeitavel manto da

Juf-

(*b*) *Orat. pro Cæcina.*

(*c*) *Lib. 3. de Offic.*

Justiça o abutre, que a devora: cessáraõ as declamações contra o poderoso, que atrevida, e impunemente se arrosta contra a sançaõ penal: findáraõ as inuteis compaixões sobre o mísero desvalido, que a dispêndio da razaõ, e dos costumes, follicista a benevolencia de quem o julga: os Sabios de todas as Nações reconhecerão em fim, que a corrupçaõ na Ordem Judiciaria, lentamente anniquilla a industria, entorpece o trabalho, semea a intriga, eterniza a traça, e suffoca o germe de todas as virtudes sociaes.

Se a boa fé abandonou os contractos, se os juramentos falsos prostituem o Juizo, se o Estrangeiro trata com o Natural por condições, que amortecem o Estado, he porque a pratica do Foro vigia, ou adormece com os olhos fitos no semblante dos contendores, em vez de os fixar em sua justiça.

A sciencia, a inteireza, a responsabilidade saõ as columnas, sobre as quaes se firma o santuario da Justiça distributiva. A praxe he filha da theorica: o Advogado, o Juiz, que ignoraõ os princípios da Jurisprudencia depurada, que desprezaõ o contínuo desenvolvimento da intelligencia das Leis; bem longe de acertarem com a pratica, fazem della hum jogo do acaso, combinavel sómente com o favor, ou averfaõ.

Quando os Estatutos da Universidade exigem nos Cursos Juridicos o conhecimento do Direito Natural e das Gentes, os Elementos do Direito Civil Romano, Canonico, e Patrio, a Hermeneutica Jurídica, e o exercicio de sua applicaõ; por certo naõ se propozeraõ, que o Jurista promovesse, ou administrasse a Justiça sem confrontação da equidade natural, sem discernimento da bondade absoluta, ou relativa da lei, sem attenção á sua applicaõ, determinada no Codigo, que nos governa.

Epicteo, escravo Frigio, de quem as maximas occuparaõ o throno dos Cesares no governo de Marco Aurelio, perguntava ao Pretor da Grecia: *E sabes tu julgar? Acaso aprendeste a sciencia, que requer o teu emprego? Tenho a nomeaçao, e patente de Cesar, ella me basta* (respondeo o Pretor.) Mas o Filosofo continuava: *E pode ella dar-te a Jurisprudencia que te falta, e a que se faz indispensavel no exercicio do teu cargo?*

A sciencia que abre, e facilita a intelligencia das leis, naõ infunde o amor da Justica, que deve presidir á sua applicaçao. Todos somos obrigados a ter probidade; mas o Sacerdote da Justica orna-se a mais da inteireza.

Constituido pelo Soberano para dar exactamente a cada hum o que he seu no exercicio das funções judiciarias, elle deve revoltar-se do carácter imparcial das Leis: a oppressao, o interesse, a avarice, predominem os corações dos litigantes, arranmem laços reciprocos para maneatarem os braços da Justica; o homem público naõ participa nas desordens e paixões, que elle por officio deve reprimir, e julgar. De outro modo nada ganharaõ os homens na constituição social: o Juiz feito parte, renovaria na civilização os horrores do barbarismo, e faria lembrar com saudade os tempos calamitosos, em que a medida das forças fysicas decidiu a moralidade da aggressao, e defesa.

A melhor lei, dizia Baccon de Verulamio, (d) *he a que menos deixa ao arbitrio do Juiz: o melhor Juiz he o que menos deixa ao seu proprio arbitrio.* Com razão solidissima o Augusto Fundador da Universidade qualificou de sacrilego attentado, a te-

(d) De Augment. Scient. Lib. 8. tit. 1. Aphorism. 46.

temeridade do Funcionario público , que se atreve a restringir , ou ampliar a practica das leis por seus proprios , e particulares dictames , constituindo-se Legislador , e fazendo seu o deposito , que lhe foi confiado para bem de todos (e).

Infeliz por extremo o genero humano , se não existissem continuamente adoradores da Justiça , que a conservaõ pura em seus corações ! Nunca será crescido o número desses poucos , a que serve de recompensa o testemunho louvavel da propria consciencia . Desconheceria porém muito o imperio das paixões quem sustentasse , que o interesse pessoal não he capaz de fazer cultivar a virtude , quando resulta ao cultivador comodo , ou incómodo infallivel no seu modo de existir , ou figurar .

Pouco importa ao Estado , que o Julgador tenha inteireza por amor da Justiça , por honra do cargo , por interesse do seu adiantamento pessoal . Exista a integridade na practica de julgar ; e tanto basta ao bem da sociedade : mas a existencia deste bem social será sempre muito precaria , quando o Juiz não for responsável dos abusos da sua authoreidade .

Os Códigos Romanos , pela sabedoria das suas leis , governaõ ainda hoje a Europa civilizada . Os Proconsules , que regeraõ a Lusitania , haviaõ-se applicado a conhce-las , e executa-las : porém como a responsabilidade dos seus julgados equivaleo a nada , o Foro converteo-se em latrocínio , a justiça degenerou em palavra sem significação ; e nas invasões dos Póvos do Norte , os Lusitanos preferiraõ a pobreza segura entre Barbaros , á liberdade precatória entre Romanos .

O

(e) Estat. dos Curs. Jurid. tit. 6. cap. 6. §. 13, e §. 14.

O Rei Chinsdavindo completou o Codigo dos Visogodos com muita parte do Theodosiano. Por elle devia formalmente regular-se a sentença do Magistrado : entretanto a responsabilidade cercou-se de tantas dificuldades na pratica , que o arbitrio occupou o lugar da Lei , o Foro passou de arbitrario a tyrannico , e a massa da Naçao já naõ conhecia Patria , quando os Arabes invadiraõ as Hespanhas.

A funesta experiecia naõ foi perdida para os refugiados nas Asturias , suas Leis mais grosseiras , que as dos Visogodos , tiveraõ melhor execuãao. Zampiro , Bispo de Astorga , na Chronica dos Reis de Leao ao an. 879. atesta , que dous Commissarios Reaes , maduramente escolhidos , visitavaõ o Reino cada seis mezes ; congregavaõ a Conselho a Povoação , nelle faziaõ julgar os litigios segundo a disposiçao da Lei ; no fim do anno davaõ conta da commissao na presença dos Estados do Reino ; e alii mesmo recebiaõ o prémio da imparcialidade , ou o castigo corporal da prevaricacao.

As Leis , que D. Affonso V. Rei de Leao promulgou a Portugal em 1012. e confirmou seu genro D. Fernando Magno em 1050 , naõ diminuiráõ , antes augmentaráõ mais a responsabilidade dos Juizes. O Rei pessoalmente examinava em cada Povoação o comportamento das Juntas Judiciarias , e a imparcialidade das decisões. O resultado , que se derrou de taõ sério exame , foi a observancia da lei , e a inteireza no Juizo contencioso.

Quando se contempla a legislação , de que usava Portugal no tempo do Senhor Conde D. Henrique , he difficil conceber , como sendo taõ imperfeita , assim mesmo tranquillizava os Povos , e seus direitos. Naõ aventuremos conjecturas , se queremos certificarnos do grande nexo , que firmaya esta administração:

In-

Interroguemos testemunhas oculares; e D. Pela-gio (f) Bispo de Oviedo nos responderá, que a vigilancia, e actividade de D. Affonso VI. Rei de Leão, Castella, Galliza, e Portugal, sem ajudar-se de leis estranhas conseguiu, que proprietarios, caminhantes, Nacionaes, e Estrangeiros, viajassem por todo o Reino com inteira segurança de seus bens; que a mulher de qualquer idade, ou condigaõ, podesse caminhar por desertos, ou povoados, carregada de ouro, ou prata, sem o menor receio de roubo, affronta, ou insulto.

Seguirão o mesmo sistema nossos primeiros Reis. Complicada era ainda bastante a Legislação Patria no tempo do Senhor Rei D. Pedro I. Foraes, Doações, Prescripções, Concordatas, Leis geraes, Direito Civil Romano e Canônico, Partidas de D. Affonso X. de Castella, dictavaõ as decisões dos Juizos: porém a responsabilidade seguia-se tanto de perto á prevaricaõ, que os dez annos de Reinado daquelle Príncipe forão chamados dez dias de segurança, e de triunfo da Justiça distributiva.

Voltemos nossas vistas para a época do Direito Romano renascido na Europa. O Codigo de Theodosio restava, até misturado nas Collecções de Canones; porque entre as Nações barbaras o Clero vivia segundo a Lei Romana. A fermentação geral das Cruzadas, alargando a esfera dos conhecimentos Europeos, o fez mais conhecido na Escóla de Bolonha, que Pepo regia no princípio do Seculo XII. Irnerio com melhor methodo, aprendido em Constantinopla, ensinava nesta Escóla em 1128. Nas ruinas de Roma em 1137. aparecem as Pandectas de Justiniano: Irnerio lhes ajunta Glosas interlineares

até

(f) Chronica.

até ao anno 1140. em que morreu, compõe a fórmula de todos os instrumentos públicos, e funda a Escola dos Interpretes Glosadores.

Ricardo Anglo, Interpretê do Decreto de Graciano, foi o primeiro, que escreveu sobre a ordem do Juizo: sua Summula foi imitada, e aumentada por Pileo, Professor de Direito Civil em 1170: he Pileo o inventor das Questões Problemáticas, a que deu o nome de Sabatinas, e Author de huma Summula das Acções, e Accusações: Odo compôz sobre os Libellos: João de Deos formou a Pratica dos Advogados, dos Juizes, e dos Juizos: Aretino publicou a Introdução para servir aos Causídicos, e Fóro Ecclesiástico: Gui de Diveda, Inglez, abriu caminho aos Praxistas Reinicolas, ordenando a Forma dos Juizos, segundo as Leis Municipaes da Cidade de Oxford: Placentino, Professor em Montpellier no an. 1196. fez tres livros dos Juizos, Acções, e Accusações: Rofredo, que vivia em 1215. dictou as Fórmulas dos Libellos; estas, e a Ordem Judicial de Pileo obtiveram a primazia no fôro até 1271.

Os Praxistas desta Escóla derivaram a prática da intelligencia da lei: aonde ella faltava, recorreram aos princípios da equidade natural, que não os enganou em suas decisões. E tanto grande foi a autoridade que adquiriram os Interpretes Glosadores, que ella servia de regra na composição das Leis.

O S. P. Innocencio III. Glosador em Bolonha com o nome de Lothario, formou grande parte das suas Decretaes pela opinião dos Glosadores, que reputava de melhor intelligencia; seus Successores não se desviaram das mesmas pizadas. O Cap. *Inhaerentes i. & de jurament. column.* adoptou aquelle juramento nas causas criminaes, seguindo a opinião de

de Bulgaro contra Martinho. O Cap. *Dilectus 18.* de offic. jud. ordin. fez a Lei Diocesana diversa da Lei da Jurisdicçāo , abraçando a Glosa de Joaõ Huggucio , antigo Interpretē do Decreto de Graciano. He fre-quente nos Tratados , e Contractos dos Soberanos do Seculo XII. e XIII. achar-se a renúncia ao be-neficio das Glosas , e das Summulas dos Interpretēs Juritas. (g)

Quanto da Escola dos Glosadores transpirou na Legislaçāo do Senhor D. Affonso II. mostra sim-pli-cidade , solidez , e bom sentido na Ordem do Juizo , igualdade nos contractos , satisfaçāo da parte vence-dora , socorro dos naufragos , e segurançā de seus bens , vigilancia contra a vindicta privada , e con-tra a amortizaçāo das adquisições nos corpos de maõ morta.

Em 1239. Francisco Accurcio Florentino , jun-tando em hum só corpo as Glosas , que até entaõ vagavaõ dispersas , fechou a Escola dos Interpretēs Glosadores ; e abrio a dos Tratadistas , que se cha-mou Accurciana. O fundador interpretou as Leis por sentenças breves , succosas , e demonstrativas : Cujacio estimou em muito seus trabalhos Juridicos , e Gravina assegura , que se a barbaridade do tempo tivesse permitido a luz da historia , e a elegancia da frase , Accurcio naõ haveria deixado parte algu-ma da Jurisprudencia para ser explanada , e aperfei-çoada pelos Juristas modernos.

O forte dos Accurcianos applicou-se a formar Compendios , que incluaõ a doutrina do texto , en-tendida pela Glosa ; a confrontaçāo das diversas in-

Tom. I.

B

tel-

(g) Leibnitz Cod. Diplomat. Part. 1. N. 93. e tom. 1. secç. 5. cap. 2. §. 4. letra b.

Rittershus: De Different. Jur. Civil. & Can. Proem. in fin.

telligencias dos Interpretes ; a refutação das que pareciaõ menos bem fundadas ; e a sustentação das sentenças , que deveriaõ ser abraçadas. O partido da equidade , que na Escóla dos Interpretes Glosadores havia seguido Bulgaro , continuou a ser cultivado pelos Accurcianos : ocupando as Escólas Juridicas da Italia , e da França , elles diffundíraõ theorica , e pratica , de que se naõ envergonha a razaõ natural.

Foi Praxista Accurciano em 1256. Joaõ de Blanfio , Professor de Bolonha , que notou , e addicionou a Fórmula dos Libellos de Rofredo , e Commentarios sobre as Acções , e sobre a Ordem Judiciaria. Seguiõ a mesma empreza até 1265. Odofredo , compondo Tratados singulares das Formulas das Acções , da Ordem dos Juizos , e da Arte dos Notarios.

Quanto até ao anno 1271. haviaõ escrito os Praxistas da Escóla dos Interpretes Glosadores , e Accurcianos , compilou Guilherme Durand , Professor de Bolonha , na Pratica , que intitulou *Speculum*. Joaõ André a illustrou pelos Opusculos dos Glosadores Praxistas , que ainda existiaõ em 1348. Outro Professor de Bolonha , Jacob de Belviso , em 1330. dictou Pratica das Causas Criminaes.

Accurcianos eraõ os Jurisconsultos Dino e Ricardo Petronio , que ordenáraõ o Livro VI. de Bonifacio VIII. e que por declaração autentica refreáraõ as opiniões encontradas , que dividiaõ o Foro. Accurcianos eraõ os Estudos de Bolonha , e París , quando appareceo a Ordem Judiciaria do Senhor D. Affonso III. e quando o Senhor D. Diniz em 1290. fundou a Universidade , e instituiuo o Procésso Portuguez na lingua vulgar. As utilissimas Leis deste Monarca , e dos Senhores D. Affonso IV. D. Pedro I. e D. Fernando sobre a agricultura , adminis-
tra-

traçāõ de Justiça , e authoridade Real atestaõ a sensata doutrina , que entaõ reinava nas Escolas , e influia no Foro.

Imputa-se aos Accurcianos o excessivo respeito da Glosa , que no Foro era o idolo dos Juizes , e oraculo dos Advogados. Porém Cyno Pistoriense , derradeiro Jurisconsulto , que fechou a Escola em 1336. ensinava , que a Glosa sem Lei era edificio sem alicerce.

Em Bartolo , que morreu no anno 1355. principia a Escola do seu nome ; respeitou elle ainda o Texto e a Glosa ; mas seus Discípulos transgrediraõ essas ballizas. Desde entaõ a Dialectica dos Arabes , que enredava as outras sciencias, penetrou na Jurisprudencia ; a verbosidade tomou posse dos pontos claros , vã profusaõ estendeo-se nos lugares communs , e a parcimonia reinou sómente no que era difficult enteder.

Impacientes os Bartolinos por offuscar a memória dos Juristas , que os haviaõ precedido , erigirão a presumpção em sabedoria , e metafysicas subtilezas em genuina intelligencia das Leis. Poucos forão os comedidos , que em seus prolixos commentarios prezassem a sciencia dos antigos Juristas , e tratassem de os imitar.

Entre estes João Pedro Ferrario , Professor de Bolonha em 1400. deo a Formula dos Libellos , que se chamou Pratica Papiense , por ser feita sobre os Estatutos de Pavia. Os Advogados víraõ nella hum Compendio , que lhes poupava trabalho ; e naõ tardáraõ em declara-la dominante no Foro. Baldo , que morreu em 1404. compoz a Pratica Civil , Criminal , e Municipal ; e formou hum Tratado sobre as cautelas do Foro , e dos Contractos. Antonio de Butrio , contemporaneo de ambos , ordenou os Re-

perforios do Direito Civil, e Canonico, de que se fez uso até á renovaçāo de melhores Estudos.

A confusaō, que produziaō no Foro as opiniões dos innumeraveis Doutores Bartolinos, entumecidos de arguciosas minucias, e inculcados pelos pomposos titulos de *Monarcas de todo o Direito, e Sōes esplendidissimos da Jurisprudencia Universal*, criou a authoridade da Opiniaō commum. Conveio-se geralmente nas Escolas, e nos Juizos, que vencesse a opiniaō, que contasse maior número de Doutores, que a seguiaō.

Não tardáraō logo os Burfatos, Vilalupos, Turfanos, Galganetos, Rosenthalios, Tiraquellos a formar *Theſouros das Sentenças commumente recebidas, Espelhos das Opiniões Usuæs, e Communíſſimas*; entulhou-se o Foro com escolios de remissões a cada palavra Juridica; e na lista das opiniões mais seguidas apparecerāo até os Doutores, que as haviaō combatido: o número decidia o litigio, e não o estudo dos seus escritos. Para dar trégoas a esta guerra intestina, conveio-se por fim em que no Direito Civil prevalecesse a opiniaō commum da Glosa abraçada por Bartolo, e que no Direito Canonico vencesse a Glosa adoptada por Joaō d'Anania, Professor das Decretaes em Bolonha em 1455. e conhecido pelo nome de Arcediago.

Finalizou a reputaçō da Escola Bartolina em Jason Mayno, ultimo Jurisconsulto, que a conservou até 1519. Seus sucessores, destituidos inteiramente dos estudos, que distinguíraō as Escolas precedentes, formáraō do limo Bartolino a pedantesca balbucencia dos Rabulas.

Contava huni Seculo a Escola Bartolina, quando no Foro Patrio aparecerāo as Ordenações do Senhor D. Affonso V. Sua Fórmā Judiciaria traba-

lhos-

Ihosa, complicada, incoherente, não offerece unidade no processo, nem responsabilidade nos frequentes, e previstos desvios dos executores da lei: entretanto lá se exige ainda, que o Advogado em pública Audiencia sustente de viva voz os direitos do seu cliente; por este meio a Advocacia conservava ao menos aptidão, e reputação.

Naturalmente a Ordem do Juizo correu a eternizar, e embrulhar os processos. Tentou reformá-la o Senhor D. Manoel nas Ordenações, que publicou até 1521. Não produzindo efeito esta reforma, outra foi imaginada pelo Senhor D. João III. em 1524: experimentou-se dous annos pelos Juizos da Corte, antes de ser sancionada para todo o Reino em 1526. Era muito defeituosa a Fórmula judicial do Senhor D. Affonso V. produzida no outono da Escóla Bartolina; e como poderia ser completas as reformas dos Senhores D. Manoel, e D. João III. geradas no inverno, que a extinguiu?

Por 1517. começa em André Alciato o gosto da Jurisprudencia, entendida pela Crítica, e pela Historia; e socorrida pela erudição. Quatro contemporaneos a ensinárao: Emilio Ferreto nas Universidades de Pisa, e Valença junto ao Rhodano; Budéon de Paris; Antonio de Gouveia, nôstro natural, nas de Tolosa, Cahors, Grenoble, e Turim; Alciato nas de Pavia, Avinhão, Ferrara, e Burges, aonde se domiciliou, e perpetuou a sua doutrina. Ahi a bebeo Cujacio, que augmentando-a de mais brilhante lustre, lhe fixou o nome de Cujaciana. Alciato, primeiro restaurador da sá Jurisprudencia, não cultivou sólamente a sua theorica; elle formou huma Pratica Forense, que não passando de Summula, péza muito mais, que a dos grossos volumes, que lhe precederão.

Começava a Escóla da Jurisprudencia depurada; quando o Senhor D. Joaõ III. transplantava das Universidades da França as sciencias, que pretendia crescessem na Universidade de Coimbra. Varia foi a fortuna da nova plantaçao: as postillas dos Lentes de Leis Gonçalo Vaz Pinto, Gabriel da Costa, Ayres Pinel, de algum modo imitaõ ao nosso Gouvea, discípulo de Emilio Ferreto. As postillas dos Lentes de Canones Joaõ Morgovejo, Bartholomeu Filipe, Christovaõ Joaõ, em nada se assemelhaõ ao gosto e critica de Antonio Agostinho, discípulo de Alciato.

Nos Estatutos de 27 de Dezembro de 1559. sem dúvida se propunha o Soberano, que as lições do Magisterio influissem na pratica do Foro; mas como os abusos, erigidos em sciencia, naõ se desterraõ em poucos annos, era necessario, que dous Reinados se animassem do espirito do instituidor.

Qual fosse a indole Forense no tempo do Senhor D. Joaõ III. descobrem as breves notas, que sobre a fôrma dos Libellos publicou Gregorio Martins Caminha no anno 1549. Exposto o facto, apropriava-se-lhe a lei, ou capítulo específico do Direito Romano, ou Canonico, a intelligencia da Glòsa, o Doutor que a havia explanado: na falta do Direito commun recorria-se á Lei Patria, ou á opinião commun, que prevalecia no Foro. Eis-aqui em seu vigor o succo do bom tempo da Escóla Bartolina.

Do mesmo Caminha se conhece, que os Praxistas de maior reputação eraõ Guilherme Durand, Angelo, irmão de Baldo, Joaõ de Ferrara, Hypolito de Marsiliis, que ensinou em Bolonha no anno 1525. Palacios, André Alciato, que viveo até 1550.

Na menor idade do Senhor D. Sebastião forão sub-

subtrahidos os Estatutos do Senhor D. Joaõ III. e soplantados por outros de 1565: repetio-se a perfida suppressão para terem lugar os Estatutos de 1592. roborados por D. Philippe II. de Castella. Estas frequentes mudanças preparavaõ apressadamente a perda dos Estudos da Universidade, e a extincão das luzes no Reino, meditada e fencionada pelos Estatutos de 1598. e Reformação de 1611.

Reducio-se o ensino da Jurisprudencia Civil, e Canonica a Glosas, Bartolo, e Abbade Panormitaño. Para comprovar a opiniao commum formava-se o catalogo dos Doutores, que a seguião, principiando pelos mais antigos, e acabando em dous, ou tres dos mais modernos: os Lentes Juristas foraõ interditos de advogar, ou julgar (*b*); e por este modo os Estatutos pronunciáraõ a soleinne sentença de divorcio entre a theorica e a pratica, e entregáraõ o Foro ao arbitrio dos fados.

No tempo, em que florecia a Escóla Cujaciana entre as outras Nações, no tempo, em que ella melhorava seus institutos civis, e preparava a Escóla da Lei; he entaõ que as portas lhe saõ fechadas na Universidade, e começa no Foro Patrio a Escóla dos Casos julgados, ultima e infecta distillação da poeira Bartolina.

Alvaro Valasco, Lente da Universidade em 1556. abraçou a Jurisprudencia theorica e pratica: escreveo a *Praxe das partilhas, e collações entre herdeiros: Questões de Direito Emphiteutico, e Consultas de Casos julgados na Caja da Supplicação*. Os dous livros das Consultas, saõ ainda formados segundo a indole da Escóla Bartolina, ajuntando a

ca-

(*b*) Estatutos de 1598. liv. 2. tit. 27. §. 26. e liv. 3. tit. 18.

cada Consulta a decisao da Casa da Supplicaçao, fundamentada na opiniao commum.

Com intelligentie sobriedade ordenou Duarte Nunes de Leao em 1560. e 1569. o *Repertorio, Addicções, Annotações dos cinco livros das Ordenações do Senhor Rei D. Manoel*; e compilou as Leis Extravagantes dos Senhores D. Joao III. e D. Sebastiao.

Ferida mortal recebeo o Foro, quando Antonio da Gama, Desembargador do Paço, substanciou as Decisões da Casa da Supplicaçao por mandado do Senhor Rei D. Sebastiao; menos era necessario para que sobre fracos estudos tomasse ascendente a authordade authentica dos Casos julgados. A facil compilaçao foi continuada, já estensa, já abbreviada, por Melchior Phebo, Jorge de Cabedo, Manoel Mendes, Gabriel Pereira. Estes cinco Promotores da Escóla dos Casos julgados, muito desiguais na Jurisprudencia Bartolina, conformavao-se ainda na seita da opiniao commum.

Ao tempo, em que Gabriel Pereira escrevia seus Tratados *De Manu Regia*, compunha Francisco Salgado em Castella os *De Regia Protectione*; e desde 1577. erao públicos em França os *De Sacra Politia Forensi*, publicados por Chopin. Mas que diferença nos Publicistas das tres Nações? Renato Chopin, cincoenta annos antes de Pereira, entendeo perfeitamente o assumpto, que explanava: Salgado, nos Direitos dos Reis de Hespanha, assegurava os de todos os Soberanos em materias Ecclesiasticas: Pereira em pontos, que se decidem por princípios incontrovertíveis, determinou-se por Casos julgados; e sem critica ou selecção de doutrinas, entregava o recurso á fatalidade do probabilismo.

Mendes formou a Pratica Lusitana, depois de
pu-

publicada a Curia Filippica por Hevia Bolanos. Pouco ou nada aproveitou ao nosso Reinicola a brevidade, clareza, e solidez, que fazem ainda hoje recommendavel o Praxista Hespanhol: assim mesmo destituida daquellas boas qualidades, a Pratica de Mendes he a melhor do Foro Patrio. Seu Repertorio das Ordenações Filippinas, impresso em 1604. sahio logo com os princípios do contagio, que havia de perder totalmente o Foro: sobre algumas Ordenações aponta com parcimonia poucos Praxistas Reinicos, as Partidas de Castella, e os Mascarados, Tiraquellos, e semelhantes, nascidos, e alimentados no lodo, em que por fim se convertera a Escola Bartolina.

Guardou menos moderação Martim Alvares de Castro, addicionando o Repertorio de seu Pai; e o estrago Forense cresceo com o escolio das Remissões. Acabou de o completar Jeronymo da Silva Corte-Real, sugerindo a cada palavra o consenso, e dissenso de todos os Praxistas Nacionaes, e Estrangeiros, por méras citações nominaes: quando lhe faltárao Praxistas, substituiuo notas particulares dos Senadores, que elle só conhecia.

Por tão cómmoda Jurisprudencia foi facil á Parte requerer contra o disposto na Lei; ao Advogado patrocinar sem attenção ao direito; e ao Juiz decidir, atropellando a prova dos Actos. A mais expressa, e terminante Ordenação tem Praxista Nacional ou Estrangeiro, que a contradiga; Senador, que ateste sua inobservancia; Aresto, que mude a sua intelligencia; e a balança da Justiga inclina para o arbitrio do Juiz.

Na Escola dos Interpretes Glosadores tratava-se da intelligencia do Direito, na dos Accurcianos procurava-se nas Glosas o sentido claro da lei, na dos

Tomo I.

C

Bar-

Bartolinos as opiniões communs partiaõ ao menos da authoridade dos Juristas, que por seus escritos, e públicas Prelecções, haviaõ grangeado nome, e reputaçaõ entre os fabios do tempo; mas na Escóla das Remissões, e Casos julgados, a authoridade vinha de homens, que, evitando até a presençā das Partes, affoutamente decidiaõ no Sacello dos Tribunaes: o Público sim os conhecia por Juizes; porém naõ assiançava a sua boa, ou má intelligencia; e muito menos a sua moralidade, ou integridade.

Naõ era mais consolatorio o ensino da Jurisprudencia. Ao passar pela memoria o triste quadro da pobreza Juridica, a que chegou entre nós no Seculo passado a Licaõ, e a Praxe, seja-me permittido usar das cōres da verdade, com que Guido Pancirolo (*i*) Professor em Padua, descreveo a Universidaade de Bolonha pelos annos de 1580. No tempo de Bartolo, refere Pancirolo, os Estudos Juridicos principiavaõ a 4 de Outubro, e findavaõ a 7 de Setembro: o Curso era de quatro annos; e nelles se passavaõ, e estudavaõ todos os Cōrpos de Direito com as suas Glosas. Quando se escureceo a Escóla Bartolina o Curso Juridico foi de cinco annos: começou a mania de refutar as opiniões dos outros, primeiro que o Professor estabelecesse a sua: dous mezes se consummiaõ na exposiçaõ da Rubrica geral do titulo: igual espaço na explicação de hum texto; e finalizava o anno lectivo, tendo apenas o Professor commentado cinco leis, ou capitulos; e deixando seus ouvintes na incerteza da verdadeira opiniao, que deveriaõ abraçar.

Existindo nas Escólas theorica unicamente consummidora de tempo, e vazia de conhecimentos

pro-

(*i*) De claris legum Interpretib. lib. 2. cap. 4.

proveitosos, seguia-se naturalmente no Foro, como observa Gribner (*k*) pratica sem princípios, e sem vinculo, que a chamasse á ordem da sua instituição. Reduzio-se o officio de advogar, e julgar ao mais comodo, e menos laborioso: as *Collecções das Resoluções varias, das Disceptações Seleétas, das Observações Selectíssimas*, pouparão estudo, e combinação das leis, e apromptáraõ advogados, e juizes, sem dispêndio dos livros, e sem trabalho de os ler. A direcção do processo foi entregue ao Escrivão do Auditorio que mais habilmente soube dictar, e suggerir hum termo.

Com a perda da Jurisprudencia, sentio-se logo a perda do Foro, e a impossibilidade de o restaurar. Faltava Escola Jurídica; e quiz-se, que nas Consultas da Magistratura fossem preferidos os Bachareis mais letRADOS: a *Reformação da Justiça*, diminuindo a segurança pessoal do Cidadão, descançou no arbitrio irresponsável do Juiz, para proceder a prizaõ antes de culpa formada: prohibio-se o perdão, ou dispensa na Residencia do Ministro; e não se assegurou a liberdade no depoimento, ou a diminuição da influência do Magistrado sindicante: ameaçou-se o Desembargador, que visitasse a quem não fosse seu Collega; e não se previo, que a incivilidade, junta ao exercício de julgar, nutre rude ufania na ordem, e empeiora a administração da Justiça: pelo attractivo das esportulas, e não pelo rigoroso dever do cargo, apressou-se a expedição dos feitos, sem se amparar a rectidaõ dos despachos. Finalmente desde 1598. até 1612. lembráraõ innumeráveis miudezas, segundo a ordem do dia, mas esquecerão

C ii

sem-

(*k*) Opusculor. Jur. Publ. Civil. & Canonic. tom. 4. sect. 2. & sect. 3. Hallæ Magdeburg. 1722.

sempre os pontos capitais, que deveriaõ regenerar as lições na Universidade, e a inteireza, e responsabilidade nos Executores da lei.

A 18 de Agosto de 1769. restabeleceo o Senhor Rei D. JOSE' a observancia da Legislação Patria, restituindo a authoridade da Glosa do Chanceller contra a sentença infraactora da Ordenação; decretou que a interpretação authentica, formada maduramente por Magistrados, instruidos no facto, e no direito, fosse sancionada pelo Soberano; proscrita a Escola Bartolina, substituio-lhe a da Lei; na falta desta chamou a Razão Natural, as Leis Romanas, que nella se fundão, e as das Nações civilizadas, que nos avezinhaõ.

Desde o Codigo dos Visogodos até ao Filípino, as Legislações exigiraõ a observancia litteral da lei: apezar da terminante disposição, os desvios do Juiz, e Advogado paſſáraõ a ser habituaes.

Cortadas pouco a pouco as arvores da Feudalidade, as Legislações, formadas na Europa depois do Seculo XII. amassáraõ Costumes Feudaes com Direito Romano; das folhas, que subsistirão dispersas, ignoraráõ-se os troncos, e as raizes; quiz-se acha-las nos Digestos, e Codigo, que as desconheciaõ: eis-aqui os Executores das leis tão perplexos, como seus Compiladores; eis-aqui perdido o fio da Jurisprudencia, e em seu lugar substituido o arbitrio, e a confusão.

Os Oraculos do Foro caláraõ-se em Modestino, as Escolas Juridicas de Constantinopla, Beryto, e Roma perdêraõ a sua gloria, os Glosadores, e Accurcianos muito fizeraõ, forcejando para a equidade natural; porém os Bartolinos, e depois delles os Empyricos, na falta da Jurisprudencia depurada, vagáraõ pela caprichosa. Com esta se criou o Foro

Patrio, nessa se abysmou, e envelheceo, perpetuando abusos, que só o tempo, acompanhado de melhores estudos, poderá desfarrar, ou melhorar. Quanto haveria sido feliz a Europa (observa Gotfrido Mascovio (I)) se a Escola Cujaciana se tivesse aposfado do Direito Romano logo, que elle apareceo no Seculo XII! A civilizaçao vagarosa nos Codigos Nacionaes, tomaria progressos rápidos, e marcharia sem tropeço a par do throno augusto da Justiça.

Nulla era a reforma do Foro sem a dos Estudos Juridicos, que só o podem melhorar. Não ignorava o Immortal Fundador da Universidade, que o direito da força entre Cidadãos de hum mesmo Estado, fórmá o distintivo da barbaridade; que sentenças arbitrárias, diversamente proferidas em hum, ou muitos Juizos, annunciaõ a oppressão, ou dissoluçao do vinculo social; que o vigor, e observância exacta da lei, affiançaõ a duraçao perpétua da prosperidade pública, e tranquillizaõ nos Póvos seus litigios vacillantes. Guiado por taõ luminosos princípios lançou por fundamento destas Escolas a Filosofia da mais pura Jurisprudencia; deo-nos em sua cultura a perfeição dos conhecimentos, que adornaõ as virtudes sociaes; habilitou-nos para indagar com discernimento claro, as partes componentes da Legislação Patria; patenteou-nos a fórmá de ajuizar com certeza sobre a moralidade, ou immoralidade dos Funcionarios Públicos na administração da Justiça distributiva; fez-nos em fim conhecer, que se o Foro não respeita o Sacro Palladio, que imparcialmente assegura, protege, defende, e vinga a honra,

(I) Not. ad Cap. 175. De orig. & Progressu Jur. Civil.
Jan. Vincent. Gravinae.

ra , a vida , e os bens dos Cidadãos , a desordem naõ tem limites , e faz da sociedade o patrimonio dos poucos , que tem parte na execuçāo das leis.

Em tudo teve conformidade o systema do Augusto Fundador. O Codigo Patrio mereceo pela primeira vez Professor , que o explicasse ; e a Pratica Formularia recebeo o delineamento , que a deveria dirigir nas Liçōes , e fazer proveitosa no Foro. Se a Providencia o chamou a melhor vida , antes de ver fazonados os frutos da sua benéfica plantaçāo ; teve ao menos a certeza , de que a sā Jurisprudencia , que fazia raiar , e prosperar em nossas Escólas , regenerando as Legislações dos Póvos , que a cultivavao , regeneraria tambem o Foro Portuguez.

Na illustrada Jurisprudencia da Universidade de Burges concebeo o Chanceller do Hospital o projeto das boas Leis , que honrárao em França o Reinado de Carlos IX. O Chanceller Lemoignon , que naõ perdeo de vista os planos daquelle sabio ; e exacto Magistrado , os subministrou a Luiz XIV : elles servirão em grande parte a ordenar a Reformaçāo do Procésso Civil de 1667.

No fim do mesmo Seculo Frederico IV. Rei de Dinamarca , refundio o Codigo da sua Naçāo ; e formou o que se fez recommendavel pela disposiçāo das materias , clareza , e brevidade na expressaçāo , presteza na ordem Judicial , e responsabilidade nos Julgadores. Affrouxou sua observancia no Reinado de Christierno VI. e os Procéssos degenerárao promptamente na multiplicidade , e protelaçāo , até que Frederico V. por leis providentes o fez de novo executar.

Para os Estados de Saboia , e Piemonte Victor Amadēo , Rei de Sardenha , compilou em 1729. o Codigo do seu nome , que expellio do Foro os abusos ,

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
BIBLIOTECA
DE DIREITO
SALVADOR
LOSOS, que o deturpavaõ. No anno 1734. o Senador Crunelion organizou o Codigo Civil e Militar da Suecia; e approvado pelos Estados Geraes do Reino no Governo da Rainha Ulrica Leonor, começoou a praticar-se com proveito dos Povos em 1736.

Por hum Projecto , começado a executar-se na Pomerania em 1739. principiou as experiencias Legislativas Frederico o Grande, Rei da Prussia : seguio-se a publicaçao do Codigo em 1751. recopilado pelo Chanceller Cocceio. Apezar da simplicidade da sua Ordem Judicial , a protelaçao continuava a enredar o Foro , e a disparatar as Sentenças. Entao o Providente Rei fechou os Auditorios aos Advogados ignorantes , ou Vampiros da substancia dos Clientes ; e confiou a administraçao da Juflia a Ministros sabios , e incorruptiveis : o Codigo marchou entao sem desvios. Pouco satisfeito ainda o Legislador com esta providencia do momento , quiz huma que fosse duravel. Em 1781. encarregou ao Chanceller Cremer a fórmula de Processar mais simples , e de responsabilidade mais segura. Com as novas emendas , e algumas addições appareceu pela segunda vez o mesmo Codigo , mandado observar pelo Rei Frederico Guilherme no an. de 1794.

Catharina II. que ambicionou todo o genero de gloria , propoz-se tambem a de Legisladora do vasto Imperio da Russia. Communicando a projectada Legislaçao a Frederico o Grande , he digna de memoria a resposta do sabio Rei. *As melhores Leis* (escrevia elle) *nao tem força , quando falta Escola de sã Jurisprudencia , que instrua , e prepare os Advogados , e Juizes , que as devem executar.* Sem o fundamento lembrado por Frederico Grande , promulgou a Imperatriz Catharina o seu Codigo em 1776: era elle capaz de acelerar a civilizaçao , e prof-

prosperidade dos vassallos do Imperio, se naõ fosse mal observado nos seguintes Reinados.

O genio, que dirigia o Imperador José II. o levava a imitar os grandes Legisladores do Norte. He obra do seu Reinado o Codigo Criminal dos Estados hereditarios da Casa d'Austria, publicado em 13 de Janeiro de 1787. em breves paginas tem o merecimento de apresentar pela primeira vez a justiça enlaçada na humanidade.

Sem receio das reflexões, enviadas por Frederico Grande á Imperatriz Catharina, propoz-se a Augusta Rainha, Nossa Senhora, refundir a Legislação Patria, e formar hum novo Codigo: para este fim criou em 31 de Março de 1778. a Junta de Ministros escolhidos, que desempenhassem o plano, dictado pela mais illustrada sabedoria. Negocios de maior urgencia suspendêraõ taõ gloriosos trabalhos, que hum dia fará continuar, e ultimar a paternal providencia do Augusto PRINCIPE, que nos rege: em quanto naõ gozamos felicidade taõ suspirada, conhecemos que o Foro he capaz de reforma.

Na Confederação Helvetica a ordem Judiciaria naõ consente os vermes roedores, que em muitas outras Nações carcomem a cadeira da Justiça; os litigios usuaes tem prompta expedição: Quando o pleito offerecia complicações o Conselho Supremo do Cantaõ nomeava tres Assessores escolhidos, que conciliasem as Partes; no desprezo da conciliação procediaõ os Commissarios ás provas, imprimia-se o facto, o Relator, nomeado por turno, o expunha no Auditorio em dia certo, os Assessores alli mesmo o decidiaõ, sem que o público duvidasse da intelligencia da Lei, ou da inteireza dos Juizes.

Em Hespanha a Sentença he publicada em dia certo, presentes as partes, e naõ o pôde ser em

outro diverso dia: o Relatorio do Juiz ao tribunal he fiscalizado , emendado , e feito público pelas partes , até pela impreflaõ , antes do dia da decisaõ : os Adjunctos naõ formaõ tenções no feito para serem vistas , ou seguidas por seus Collegas , e votando , fundamentaõ a decisaõ: he rarissimo haver motivo de recorrer a Revista por injustiça de Sentença de suas Chancellarias , ou Relações.

Facilmente se distinguem hoje as mãos , que prevaleceraõ na organizaõ das Legislações actuaes. Essas em que predominaraõ Advogados e Magistrados , concentraraõ , quanto foi possivel , o Auditorio em hum só Juiz ; evitaraõ a publicidade ; cercaraõ-se do silencio , do segredo , e da impunidade ; e confiaraõ tudo na boa fé do Julgador : porém as Legislações , em que obtiveraõ preponderancia Juristas , conhecedores dos homens , e das leis , fizeraõ o Auditorio público , estabeleceraõ o Juiz acompanhado e aconselhado , quizeraõ sua boa fé vigiada , seu arbitrio responsavel ; e por huma prudente desconfiança sobre os abusos do Foro , acertaraõ melhor na administraõ da Justiça.

Em nosso Foro hum princípio nobre , e generoso , inclina sempre o Juiz para o partido da honra , e da rectidaõ. Este Princípio tutelar descobre-se nas Leis , que tem por objecto a felicidade da grande familia do Estado : o Legislador , obrando alli como Pai , naõ olhou com indifferença para o bem individual de cada hum de seus filhos. A magestosa frase da Lei , naõ offerece entaõ antinomias ; e aonde falta sua expressaõ , deduzem-se as consequencias tão liberaes , e acertadas , como o genio do Legislador.

Outro princípio interessado , e exclusivo , trabalha por surprender a Justiça : gerou-se no tempo
Tomo I. D das

das execuções Militares, quando a anarchia feudal estreitando o Monarca, e abafando a Nação, formava Estados no Estado; e attrahia a hum ponto os bens, e a liberdade de quantos comprehendia a circunferencia de cada pequeno círculo. Foraes, Privilegios locaes, Doações particulares, Posses im-moriaes, saõ ainda a escuma desse pélago, que innundou as Cidades, e os campos: altivo de sua origem repugna ao exame, e publicidade de titulos, amontão pretenções, dobra difficilmente a fórmas legaes, e rompe as barreiras da ordem geral do Juizo.

Queremos nós, que o Foro seja dominado pelo princípio nobre, e generoso, que o deve presidir? usemos da restauração, que decretou o Senhor Rei D. JOSE' na theorica da luminosa Jurisprudencia, e na practica segura da Lei: he vergonho ao Ju-rista aconselhar, ou julgar sem primeiro ver a prova, confrontada com a Legislação terminante: em-bora se encontre ella nos diversos volumes das Collecções; o trabalho naõ he impossivel, e facilita-se cada vez mais pelo uso: os officios de advogar, e julgar saõ encargos de homens entendidos, e appli-cados, e naõ entretenimento de pedantes ociosos.

Falta por ventura a Lei Patria, apropriada ao ponto do litigio? O Direito Natural; bem cultiva-do, aprompta imparcialmente a decisão, que naõ falta em haver sido abraçada nos Codigos Romanos, ou em outro de Nação, que nos iguala, ou excede em civilização. Alegra-se o sabio, achando nos escritos de outro a prova de suas opiniões, mui-tas vezes, indiferentes ao bem público; e naõ sen-tirá prazer o Magistrado, quando descanga sua hesitação no voto approvado, e acrisolado pela expe-riencia de Seculos, e de Nações?

Con-

Convenho , em que o recurso a leis estranhas naõ carece de inconveniente : porém quando á Legislaçāo Nacional falta a devida extensaõ , faz-se indispensavel o recurso. Naõ he sem exemplo as Legislações limitadas melhorarem pelo conhecimento , e pratica de outras mais extensas , e aperfeiçoadas : a ignorancia nunca se corregio a si mesma , e sempre suppõe desnecessario tudo o que ella naõ conhece.

Procura-se justiça no Foro por titulos authenticamente legitimados ? Saiba conhece-los , e respeita-los o Advogado , e o Juiz ; porém naõ torça a Pratica para dar-lhes execuçāo , e extensaõ , que a Lei expressamente naõ facultou. Accommettem o Foro pretensões equivocas , sem outra authenticidade de que o pô de Cartorios privativos , e innecessíveis ? Use o Julgador da critica prudente , dê lugar ao desenvolvimento , naõ atrajoe o Cidadão pacifico e laborioso , e poupe á Justiça o labéo de Parte.

Este comportamento he o unico digno da magestade da Lei , da inteireza da Magistratura , e da marcha imparcial do Foro. Atropellar o processo , assustar o litigante , e decidir a contendia pelas clausulas geraes de *vistos os Autos* , e *Disposições de Direito* ; desacredita o Foro , e manifesta a impericia , ou venalidade do Julgador.

A Pratica tem sistema que a une , fim a que se encaminha , e regras que a dirigem ; o Foro as usa , e naõ as ensina. Que feria da Jurisprudencia theoreтика , se ella recebesse a sua luz pelas Sentenças proferidas nos Feitos ? Naõ admiremos pois os estragos do Foro Patrio , ha douss Seculos abandonado ás diversas pretensões dos Advogados , Sollicitadores , e Escrivães , ora permittidas , ora favorecidas , ora

D ii igno-

ignoradas pelo Julgador. O ensino scientifico, he quem até hoje gozou o singular privilegio, de chamar pouco a pouco os homens á ordem, e á razão; fazendo-lhes conhecer por facil methodo, o que sem elle corria com indifferença.

Altamente o previo, e acautelou o Immortal Restaurador de nossos Estudos, estabelecendo na Cadeira Sinthetica de Direito Patrio as Lições da Pratica Formularia. A multiplicidade de objectos, entregues a essa Cadeira, impedio o desempenho desta repartição: trinta e mais annos passáraõ, amortecidos para o melhoramento da Jurisprudencia Pratica, ainda que sempre vivos para a diffusão da theorica. Era reservada a S. A. R. a gloria de completar na Universidade, o importante projecto de seu Augusto Avô; e foi criada a Cadeira, que separadamente ensina a Fórmula Judicial.

Por minhas Lições não tenho authoridade para reformar a Pratica do Foro, assim como as Lições das Cadeiras theoreticas não emendaõ as Allegações dos Advogados, e as Sentenças dos Juizes: reduz-se a minha obrigaçao a guiar meus ouvintes por sistema pratico, fundado na Lei, na Razão Natural, e no Direito Supplementario. Os Estatutos me prohibem ensinar, o que já se acha aprendido; por tanto nada repetirei de quanto fez objecto das Cadeiras theoreticas, subsidiarias, ou Elementares.

Faltando Compendio Nacional, e Estrangeiro, formado no plano dos Estatutos, repartirei a theorica da Pratica Formularia em oito Divisões (m).

Ca-

(m) Ainda que o Author na Oraçaõ Inaugural promette dar oito Divisões; com tudo nos Elementos da Pratica não se encontraõ mais que seis, como se verá ao depois pelo contexto da Obra. (*Nota do Editor.*)

Cada huma Divisaõ comprehenderá as materias entre si mais analogas , distribuidas por Títulos , e paragrafos , fundamentados na Lei , nos Praxistas de que ella foi tirada , nos Reinicos que a entenderaõ , e Estranhos acreditados no Foro de todas as Nações. A Summula da theorica Formularia occupará as Lições , e Sabatinas desde Outubro até Março : em Abril e Maio as Lições se reduziraõ a Exercicios escritos e vocaes sobre actos , causas , e incidentes usuaes no Foro.

Summula , e breves exercicios da Pratica Formularia , naõ fórmão perfeitos Praticos , bem como os Compendios das Cadeiras theoreticas naõ constituem consummidos Juristas. Porém na Universidade aprendem-se princípios , que diffundidos no Reino , fórmão Sabios , melhorando a Nação.

Juristas , que me acompanhareis nos trabalhos litterarios do presente Anno Lectivo , applicai a Jurisprudencia theoretica ao desenvolvimento da pratica , de que pende a segurança legal de nossos Cidadãos. Se a Providencia vos destina Magistratura , ou Advocacia ; lembrai-vos de que as Lições desta Cadeira tem por objecto comprir , e naõ atraiçoar as Leis ; conhecei , que o arbitrio , deixado ao Julgador , he o arbitrio regulado pela sabedoria , e boa Fé , e nunca o sugerido pela ignorancia , e oppresão : a calumnia , a vingança , o interesse , disfarçados na capa da Lei , ah ! naõ deturpem as obrigações do homem público.

Dignos entaõ de ocupar honrosamente a Cadeira da Justiça ; correspondereis ás Intenções Augustas de S. A. R. ; e satisfareis aos desvelos incansaveis , com que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Bispo Conde , Reformador Reitor , promove o vosso aproveitamento.

E L E-

ELEMENTOS
DA
PRATICA FORMULARIA.

DIVISAO I.

*Conhecimentos communs ao Exercicio da Juris-
dicçao Contenciosa, e Voluntaria.*

TITULO I.

*Da Pratica Formularia, e objecto de sua
theorica.*

§. I.

A Jurisprudencia Pratica abraça (a) a Euremati-
ca, e Formularia.

§. 2.

A Eurematica (b) mostra as Leis mais notaveis,
que saõ Capitaes; e assento proprio das materias,
que

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 54. 56. 58.

(b) Cit. Estat. tit. 5. cap. 3. §. 40. 41. tit. 6: cap. 3. §.
56. 57.

que se trataõ em cada titulo das Ordenações , ou Corpos de Direito : indica as Cautellas ; e substanceia as Formulas , que se derivaõ dessas Leis. Aponta os Escriptos dos Doutores , que as illustraõ. O desenvolvimento da Eurematica pertence aos Professores das Cadeiras Sinthetics de Direito Romano , Canônico , e Patrio.

§. 3.

A Formularia he a propria da Cadeira da Ordem Judicial. (c) Comprehende o uso das Acções , e Excepções: a noçaõ dos Officios praticos do Professor de Direito , do Interprete da Lei , do Advogado , do Juiz , e do Relator: a conveniencia das Cláusulas , e Formulas nos actos Judiciaes , e extra-judiciaes: a marcha dos Procéssos Forenses , e suas diversas especies.

§. 4.

O Complexo das Regras , que dirigem estes diversos Ramos , (d) forma a theorica da Praxe Formularia , que precede ao Exercicio Forense vocal , e por Escripto.

§. 5.

A Theórica da Pratica Formularia facilita ao Jurista a execuçao das Leis. Suppõe sabida prévia-mente a Jurisprudencia Eurematica. Aproveita dos princípios scientificos , aprendidos nas Cadeiras sub-sidiarias , Elementares , Sinthetics , e Analíticas ; e

por

(c) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 51. 52. 56. cap. 4. §. 5.

7. 8. 12.

(d) Estat. citad. tit. 6. cap. 4. §. 7.

por isso não os repete, nem forma Tratados Jurídicos (*e*)

TÍTULO II.

Inconvenientes, e Causas da Incerteza da Pratica.

§. 6.

LOgo que a Lei he preterida, ou desprezada no Foro, a segurança pessoal, e a propriedade real vacillaõ na incerteza; e a Pratica da Justiça toma a forma, que agrada ao arbitrio do Juiz (*a*).

§. 7.

Quando a sabedoria da Legislação exactamente faz praticar a Lei, nada parece mais facil do que dar a cada hum o que he seu. Nada porém he mais difficult, quando os abusos Forenses transformão impunemente a Pratica da Justiça no inverso da sua Instituição (*b*).

§. 8.

A Lei he sempre muda, e sem actividade, em quanto a Pratica lhe não dá o movimento, que a *Tomo I.* E faz

(*e*) Bacon de Verulamio *De Dignitate & Augmentis Scientiarum* lib. 8. Aphorisma 87.

(*a*) Cicero *oration. pro Cæcina. De Officiis* lib. 3.

(*b*) Pagano Professor de Direito Criminal na Universidade de Nápoles *Conciderations sur la Procedure Criminelle*, chap. 3. 4. 5. Bernardi *Nouvelle Théorie des Loix civiles* chap. 2.

faz viver. Este movimento communica-se por Fórmulas Forenses , adequadas aos fins , que se propõe a Lei. Juizes , Advogados , e Officiaes saõ os orgãos da communicaçāo da Lei com o Povo. Se a communicaçāo he fiel , o Foro tem uniformidade em sua Pratica ; e o Povo segurança na administraçāo da Justiça. Se a communicaçāo he infiel impunemente o Foro he variavel , e as Sentenças dependem do arbitrio do Juiz , e naõ da imparcialidade da Lei (c).

§. 9.

A Legislaçāo Patria exige no Advogado , e Juiz Letrado o testemunho authentico da Sciencia Juridica , e da morigeraçāo ; e no Juiz Leigo a probidade, e bom sentido, que o façaõ amar a Pratica da Justiça.

§. 10.

Para segurança da uniformidade da Pratica , e boa administraçāo da Justiça , determinou a Lei Patria , que o Juiz , e Advogado fossem responsaveis do abuso , ou desprezo da Lei , com suspençāo do cargo , e nullidade do acto (d).

§. 11.

Esta garantia durou pouco mais de trinta annos depois da promulgaçāo do Codigo Filippino. Por Assento (e) da Casa da Supplicaçāo de 28 de No-

(c) Pagano cap. 5. Oldendorpio *Actionum Forensium Progymnasmata* in proemio *Classium*: apud Dionys. Gothofredum in *Praxi Civili* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 39. letra D. Francofurti ad Mænum an. 1591.

(d) Ord. liv. 1. tit. 5. §. 4. tit. 48. §. 7.

(e) Collecçāo dos Assentos N. 58.

Novembro de 1634 ficáraõ os Desembargadores absolvidos da responsabilidade. Por Estillo (*f*) da Casa da Supplicaçāo a sentença condemnatoria em custas contra Juiz Inferior, tem sempre a clausula expressa, ou tacita de poder ser embargada dentro em trinta dias depois da sua notificaçāo. Por Orde-naçāo do liv. 1. tit. 48. §. 15. o Advogado com Procuraçāo geral não he responsavel ao seu cliente do prejuizo , que lhe causa.

TÍTULO III.

Officios Praticos do Professor, e do Interprete.

§. 12.

O Professor de Direito nas Regras da Hermeneutica Juridico-Patria mostra os estorvos , que desviaõ as Leis do seu verdadeiro sentido : fazem opinativa a Jurisprudencia : multiplicaõ os litigios : tornaõ vacillantes os animos dos Juizes : occasionaõ sentenças contradictorias , proferidas em hum mesmo Auditorio ; e innutilizaõ na Pratica os esforços da mais sabia , e providente Legislaçāo (*a*).

E ii §. 13.

(*f*) Joaõ Martins da Costa *Estilos da Casa da Supplicaçāo* Olisipone 1692. pag. 188.

(*a*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 8. Domat *Loix Civiles dans leur Ordre Naturel*, livre preliminaire *Des Regles du Droit* tit. 1. sect. 2.

§. 13.

O Interprete, analisando a Lei, descobre seu espirito pela natureza, fim, e occasião, que a motivou. O exame destes factos o conduz aos casos, e circunstancias, em que a Lei tem applicação, e observancia, segundo a intenção do Legislador, que a promulgou (b).

TITULO IV.

Officios Práticos do Juiz.

§. 14.

EM qualquer Estado Social o Juiz tem Officios genericos para com o Soberano, Litigantes, Advogados, e Officiaes de Justiça (a).

§. 15.

Seus Officios para com o Soberano lhe confia a execução da Lei, e nunca a Legislação. O Juiz he o zelador, e não o infractor dos direitos da Soberania, e de quanto constitue o Patrimonio Real. Quando litigio entre particulares tem consequencias gravativas de grande parte do Povo, o Juiz procede com prudente precaução, e até consulta o Soberano mediata ou immediatamente. (b) A salvação do

E-

(b) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 5. §. 4. cap. 6. §. 23.

(a) Bacon *Sermones Fideles, Ethici, Politici, Economici: siue Interiora Rerum* cap. 54.

(b) Bacon lug. citad.

Estado he sempre a primeira , e suprema Lei da sociedade civil , que o Juiz naõ deve perder de vista.

§. 16.

Para com os litigantes cumpre o Juiz Officios de prudencia , e humanidade , induzindo-os a composiçao , quanto permite a Questao duvidosa , sobre que versa o interesse particular dos mesmos litigantes (c) . Naõ seja facil o Juiz em prevenir-se , e preocupar-se por sugestões dictadas pelo odio , vingança , e interesse . Naõ receba com promptidaõ Accusações sugeridas por pessoas de pouca ou nenhuma probidade (d) . He do seu dever naõ precipitar a sentença , naõ tolher os meios legitimos de usar cada hum do seu direito ; e naõ favorecer no Juizo mais ao A. do que ao R. (e) .

§. 17.

Quanto aos Advogados , deve o Juiz honra-los no Juizo pela probidade , e litteratura ; e naõ pela sua affeição particular : trata-los como seus cooperadores no ministerio da Justiça : examinar , e sifar a medulla de suas allegações : evitar a suspeita do colluio , e de corrupção , naõ favorecendo os clientes de certo Advogado aos dispêndios da Justiça dos clientes dos outros (f) .

§. 18.

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(d) Durand in *Speculo* part. 2. cap. 1. *De Preparatoriis Judiciorum.*

(e) Bacon no lug. citad.

(f) Id. no lug. citad.

§. 18.

Escrivães, e Officiaes executores da Justiça escandalosos, e corruptos, apenas saõ soffridos pelo Juiz, fórmão o opprobrio do Foro, e da reputação do Magistrado. Por elles se multiplicaõ, e perpetuaõ os litigios; e se exhaure o Povo da sua substancia. Reduzi-los a seus devidos emolumentos: faze-los praticar verdade, fidelidade, segredo, e exactidão: reprimi-los de toda a violencia, que lhes naõ for expressamente ordenada: eis-aqui os Officios do Juiz relativos geralmente aos Officiaes do seu Auditorio (g).

TITULO V.

Officio Nobre, e Mercenario do Juiz.

§. 19.

O Juiz no exercicio de suas funções exerce Officio Nobre, e Mercenario. O Nobre consiste no desenvolvimento da Jurisdicção voluntaria, obrando de seu proprio movimento, ou a requerimento de parte, quando a ninguem se segue prejuizo; ou sempre, que o exige a necessidade Pública, ou grave prejuizo na demora. O Mercenario serve a Accaão, que se deduz a Juizo contencioso com adversario certo (a).

§. 20.

(g) Bacon no lug. citad. Domat *Droit Public* liv. 2. tit. 5. sect. 2. 3. 4. 5.

(a) Oldendorpio in procem. *Claff*: apud Dionys. Gothofred. in *Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 1. col. 40. 41. 42.

§. 20.

He do Officio Nobre do Juiz o prompto socorro contra qualquer violencia, obrada, ou ameaçada perpotentemente contra a vida, liberdade, honra, ou bens de qualquer individuo da sociedade civil. O Juiz entaõ usa de seu Officio Nobre atalhando, inhibindo, allegurando, restituindo até sem ouvir o aggressor. Mas sua determinação tem sempre a clausula expresa ou tacita, de que feita a restituição, o Mandado se resolva em simples citação. Se o aggressor se sentir gravado, ou prejudicado allegue em Juizo contraditorio a justa causa, que teve para usar do facto.

§. 21.

Pertence ao Nobre Officio do Juiz a Restituição da Fama, a Reintegração da Filiação, da Legitimação, Emancipação, e Tutella, em que não ha parte prejudicada, que impugne estes actos: acudir ao provimento e subsistencia do filho, mulher, e semelhantes inexoravel, ou barbaramente opprimidos pelo Pai, Marido, que os privaõ dos meios de existir: depositar as pessoas, que correm algum risco no poder daquelles, a que a Natureza, ou a Lei havia confiado a sua guarda, e segurança: acautelar o descaminho dos bens dos Cidadãos, a que a necessidade urgente não deixa regresso para deliberar, e escolher outro meio. Porém logo, que cessa o perigo, que motivou a prompta providencia, tambem cessa a obrigação do Officio Nobre do Juiz.

§. 22.

§. 22.

O Mercenario versa todo sobre a Accaõ deduzida, e ventilada em Juizo contencioso. Neste Officio, a Lei he a norma do Juiz tanto pelo que pertence aos preparatorios, como pelo que pertence aos termos, que segue o litigio. Entao mesmo quando alguma coisa he deixada ao arbitrio do Juiz, esse arbitrio regula-se pela equidade Natural, ou pela melhor averiguacão da verdade controvertida. He assim que o Juiz proroga ao R. o tempo da prova, que era difficil apromptar na Carta de Diligação assignada. He assim, que ate sem requerimento do R. o Juiz de officio rejeita a pertençao do A. quando do seu Instrumento, documento, ou titulo probante apparece a innocencia do R., ou a falta de obrigaçao para vir a Juizo. He assim, que antes de proferir sentença definitiva, pôde abrir a conclusão do Feito para ouvir a parte gravada, ou lezada em seus direitos.

TITULO VI.

Officios do Relator, e Adjuntos.

§. 23.

QUANDO o Juiz expõem o Feito perante Com-Juizes, faz o officio de Relator. Seu Relatorio he huma summaria, mas substancial analyse do processo, que deve conter o facto com as circunstancias, que o agravaõ, ou diminuem: a qualidade e merecimento das próvas; e o resultado seguro da juf-

DIVISAÇÃO I. TÍTULO VI. II

justiça, ou injustiça de cada hum dos litigantes com a Lei expressa, que lhes he applicavel (a).

§. 24.

O Adjunto ou vota por escripto, a que se chama *tenção*; ou vota de viva voz. Quando vota por tenção incumbem-lhe as mesmas obrigações que ao Relator. Quando vota de viva voz deve examinar o Feito; e incumbem-lhe as mesmas obrigações, que a hum exacto Juiz (b).

TÍTULO VII.

Offícios do Advogado.

§. 25.

O Ministerio do Advogado versa essencialmente sobre as funcções de Conselheiro, e Defensor de seus clientes. Como Conselheiro he elle o primeiro Juiz da causa, que vai a começar; porque a elle se dirige o cliente para expôr o facto, e consultar os meios de haver, e proseguir seu direito. Como De-

Tomo I.

F

fen-

(a) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12.

(b) Domat *Droit Public* liv. 2. tit. 6. sect. 1. §. 4. sect. 2. §. 2. Nas Audiencias ou Relações d'Hespanha a tenção do Juiz Relator nas Causas importantes he contraminutada pelas partes, impressa, e distribuida; e he julgada a Causa em dia certo, motivando os Adjuntos de viva voz o seu voto: Dou *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana* tom. 6. lib. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. pag. 177. Pratica quasi semelhante he a dos Cantões da Confederação Helvetica: *Real Science du Gouvernement* tom. 2. sect. 8. §. 114.

fensor o Advogado he o mediador da verdade , e da justiça entre o Juiz e o cliente (*a*).

§. 26.

Quando o Advogado obra como Conselheiro do seu cliente , antes de começar a Acção examina o facto , e qualidade da sua prova : averigua a Acção , e precavê a Excepçāo que a poderá dilatar , ou innutilizar ; e em consequencia de suas averiguacões , e combinações aconselha com madureza ; e dirige a causa com acerto , e segurança (*b*).

§. 27.

Quando o litigio , sobre que he consultado , contém injustiça manifesta contra o Direito Natural , ou Positivo o Advogado naõ deve aceitar o seu patrocínio. Se a justiça do litigio he duvidosa pela natureza da prova , ou pela obscuridade do Direito o Advogado naõ o dissimula ao cliente. Seja a causa justa , ou duvidosa o Advogado em seu patrocínio escrupulosamente deve evitar a mentira , ou artificio , e nunca surpreender a justiça. De outro modo compromette a probidade , a honra , e a nobreza da Advocacia (*c*)

§. 28.

(*a*) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 1. ao artigo 2. nota (*b*).

(*b*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12. Sihrykio *Tractatus De Actionib. Forensib.* sect. 1. Membrum 1. §. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

(*c*) Domat *Droit Pub.* liv. 2. tit. 6. sect. 2. article 5. nota (*s*).

§. 28.

Como Defensor de seu cliente o Advogado representa de mediador da verdade , e da justiça da causa ; e não das paixões , que ordinariamente ocupaõ os adversarios entre si. No exercicio desta obrigaçao o Advogado abstém-se de injurias , e de insultos , e de quanto offende a justiça , a decencia , e o respeito do Auditorio (*d*).

§. 29.

Professor de Direito , Interprete da Lei , Juiz , Relator , Adjunto , Advogado quando a Pratica difere da Lei , devem seguir a Lei , e reprovar a Pratica (*e*). Todos saõ obrigados a não transgredir os impreteriveis limites de seus Officios ; e a evitar o temerario e sacrilego attentado de ampliar , ou restringir a Pratica das Leis por seus particulares , e proprios dictames , como se fossem arbitros da Legislaçao.

TÍTULO VIII.

Utilidade Pratica do conhecimento das Acções.

§. 30.

AS Acções saõ o exercicio do Direito , que a Lei dá a cada Cidadão para deduzir , e prosseguir em Juizo contencioso sua justiça contra todo , e qualquer que o perturbe no uso da propriedade

(*d*) O citad. Domat no citad. liv. tit. e sect. artig. 5.

(*e*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 6. §. 13. 14.

pessoal, ou real (*a*). Os Romanos as fugeitáraõ a Formulas impreteriveis. Esta escrupulosa observancia teve a utilidade de fixar o estado da Questão, contestar a causa em poucas palavras sem debates, ou protelações ; e obrigar os litigantes a ser exactos, e a instruir com precisaõ o seu direito , e provas antes de as offerecer, e deduzir em Juizo (*b*). O Foro d'Inglaterra segue ainda o uso Romano, tendo Formula apropriada para cada Acção.

§. 31.

As Formulas solemnes dos Romanos desterráraõ-se do Foro de todas as Nações do Continente da Europa. No Foro Patrio a Acção recebe-se no Juizo de qualquer modo, que ella possa subsistir, sem que seja adestricta a certa, e determinada Formula particular (*c*). Mas apezar desta liberdade existente no Foro Portuguez, o Advogado, e o Juiz devem conhecer as Formulas das Acções ; pois que deste conhecimento resulta saberem na Pratica, o que he essencial em cada huma para deduzir-se, e provar-se (*d*).

§. 32.

O Advogado do A. antes de começar o litigio confronta o facto, ou o direito com a Acção comp-

(*a*) Bernardi *Nouvel.Theor. des Loix Civiles* chap. 22. *Des Actions.*

(*b*) Pilat *Traité des Loix Civiles* 2.^a part. chap. 12. *Des Proces Civils* pag. 82. até 85. da Edição de Haia, e Londres 1774.

(*c*) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5.

(*d*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 4. §. 12.

petente. Conhecida que seja a Accião separa a Questão do Direito da Questão de Facto, e de suas circunstâncias; e por esta separação, e indagação descobre na Accião, ou na Equidade Natural o meio mais fácil, breve, e seguro para deduzir o litígio. O Advogado do R. procede a semelhante separação, e indagação para achar a Excepção específica; e por ella dilatar, ou innutilizar a pertençaço do A. (e)

§. 33.

Quando o Juiz conhece por si mesmo, o que é essencial na Accião, ou Excepção, regeita de Ofício, ou a requerimento de Parte, quanto discorda do Direito, ou da Equidade Natural; e não entrem por seu ofício litígios injustos, e caprichosos. He por este conhecimento que elle deve rejeitar o Libello inepto, a Excepção frívola; e quanto se dirige a protelar no Foro a vexação, a opressão, e o espírito de chicana (f).

TI-

(e) Samuel Strykius *Tractat. de Actionib. Forensibus sect. 1. Memb. 1. §. 1. 2. 3. 4. 5.* Wittebergæ 1769 in 4.^o

(f) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 16.

TITULO IX.

Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que não podem ceder-se a outrem.

§. 34.

AS Formulas solemnes das Acções cessáraõ de ser exigidas rigorosamente em 343, e 428 por determinações dos Imperadores Constancio, Theodosio e Valentiniano; mas subsistirão sempre os nomes, e expressão das Acções, que se offereciaõ no Foro (a). O S. P. Alexandre III. em 1160. declarou que a pertençaõ ou litigio podia ser admittido em Juizo sem declaraçao do nome da Acção (b). Os Juristas da Escola dos Interpretes, Accurcianos, e Bartolinis continuáraõ a separar, e especificar as Acções (c); mas prevaleceo a Decretal do S. P. Alexandre III. no Foro de todas as Nações (d).

§. 35.

As Acções, que occupaõ o Foro, se procedem de delictos ou quasi delictos saõ Criminaes: se procedem de contractos, e direitos de propriedade, ou uso-fructo saõ Civis. Quando se deduz no Foro o di-

(a) *L. Juris 1. e Nulli 2. Cod. lib. 2. tit. 58. De Formulis & Interpretationibus Actionum sublatis.*

(b) *Cap. Dilecti 6. &c. lib. 2. tit. 1. De Judiciis.*

(c) *Estat. liv. 2. tit. 6. Cap. 4. §. 5.*

(d) *Schryk. Tract. De Act. Forens. sect. 1. Memb. 1. §. 1.*

direito, que compete por virtude do contracto a Accaõ Civil he Pessoal: quando se pede o dominio de huma coisa a Accaõ he Real: quando se pede o dominio por virtude de contracto a Accaõ he Mixta; porque participa da natureza da Real, e da Pessoal (e).

§. 36.

A Accaõ Pessoal differe da Real 1.º em que a Accaõ he unida á pessoa obrigada, segue-a sempre; e até passa a seus herdeiros: entretanto que a Accaõ Real segue unicamente a coisa em qualquer maõ, que se ache; quem possue essa coisa se pertende eximir-se do litigio, naõ tem mais que abandona-la. Differe 2.º em que a Accaõ Pessoal conclue sempre, que a Parte obrigada seja condenada a fazer, ou dar o que se pede: e a Accaõ Real conclue sempre contra a coisa para que seja declarada pertencer áquelle, que a pede. A Accaõ Mixta conclue contra a Parte para a restituição dos fructos, e interesses desde a injusta occupação; e conclue contra a coisa para ser entregue, ou declarada pertencer áquelle, que a vendica (f).

§. 37.

Quando se controverte o Estado da pessoa como livre ou servo, solteiro ou casado, secular ou Ecclesiastico, Clerigo ou Frade, Cidadão, ou Estran-

(e) Alfo e Rodrigues *Instituciones Del Derecho Civil de Castilla* lib. 3. tit. 4. §. 1. Edición 6.^a Madrid 1805. pag. 261.

(f) Francisco de Boutaric *Explication de l'Ordinance de Luis XIV. sur les Matières Civiles* t. 17. *Commentario ao Antigo I.* Edição de Paris 1743. pag. 147.

trangeiro, parente ou estranho, izento ou subdito, a Acção he Prejudicial; porque prejudica a todo o conhecimento ulterior, a que naõ pode passar-se antes de julgada definitivamente (g). No Foro Patrio esta Acção rege-se por Direito Romano (h).

§. 38.

As Acções Cambiaes tem fórmula particular no modo de serem deduzidas em Juizo, conceber o Libello, documenta-lo, e tempo de produzir a prova original. Dellas deve ter conhecimento o Advogado, e o Juiz para se conformarem com a Prática estabelecida nas Praças Commerciantes (i).

§. 39.

Entre as Acções Pessoaes, Reaes, e Mixtas ha Acções que naõ podem ceder-se: taes saõ as da coisa litigiosa; as que se fundaõ em Direito Público secular, ou Ecclesiastico, Feudal, ou Civil, que induz privilegio especial, e pessoal. (k).

§. 40.

(g) Heinecio *Elementa Juris Civilis* lib. 4. tit. 6. §. 1142. 1143. Pascalis *Institutiones Juris Civilis Lusitani* lib. 4. tit. 5. §. 6. 7. Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(h) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. Commentadores ao liv. 2. tit. 10. *De Ordine Cognitionum.*

(i) Vid. Heinec. *Elementa Juris Cambialis* cap. 7. sect. 1. 2. 3. tom. 13. Neapoli 1766. in 8.^o

(k) Vid. Stryk. *Dissertat. De Juribus & Actionibus non Cessilibus* cap. 6. ad calcem tractatus *De Actionibus Forensibus.*

§. 40.

Os Praxistas Reincolas mais antigos, que nos restaõ foraõ da Escola Bartolina; e tratáraõ das Acções accommodadas ao Foro. Delles o melhor he Caminha, que na Fórmula dos Libellos, aponta a cada hum o que se faz essencial na prova da Acção (*l*). Do costume dos Civilistas declararem no Libello o nome da Acção; e da regra de não ser exigida essa declaração por Direito Canonico, e Patrio, procedeo a Cautela dos Praxistas escreverem no princípio do Libello = *Pelo melhor modo de Direito* = *E se cumprir.* = *E no fim delle* = *Petit admissi omni meliori Juris modo* = e = *Fama Pública*.

TÍTULO X.

Uso das Excepções.

§. 41.

ASsim como o A. deduz sua pertençaõ em Juizo pela Acção; assim o Réo a exclue pela Excepção. Toda a Excepção he Defesa, mas nem toda a Defesa recebe no Foro o nome de Excepção. Este nome he apropriado á Defesa, que o R. deduz principalmente para excluir a Acção do A. Por ex., por obrigaçao litteral o Réo constituiuo-se devedor de certa quantia: dentro de dois mezes o A. ofereceo em Juizo a Acção litteral contra o R.; este

*Tom. I.**G**que*

(*l*) Praxista da Escola Cujaciana he Pascoal, que deve consultar-se sobre as Acções na Obra *Instituto Jur. Civil, Lusitan.*, lib. 4, tit. 5, per tot.

que naõ recebeo a quantia de que se constituiu devedor, oppõem dentro de dous mezes a Excepção Non numeratæ pecuniæ (a).

§. 42.

A Legislação Patria reconhece Excepções Prejudiciaes, que no Foro devem regular-se pelo Direito Romano (b): Dilatorias, Pessoas, e Reaes, a que deo fórmula de proceder (c); e Peremptorias, que tambem seguem outro procedimento (d). Os Praxistas fazem lembrança das Excepções que participão da natureza das Dilatorias, e Peremptorias, a que chamaõ Mixtas, ou Anomalias; porém diversificaõ nas especificaõ dellas (e).

§. 43.

(a) Rolandinus Rodolphinus, *Summa Artis Notarie*, part. 3, cap. 9. Rubrica *De Exceptionibus* Lugduni 1565 pag. 608.

(b) Ord. liv. 3. tit. 50. §. 1. in fin.

(c) Cit. liv. tit. 49. per tot. confrontado com o tit. 20. §. 9.

(d) Cit. liv. tit. 5. no proem. confrontado com o tit. 20. §. 15.

(e) Os antigos Praxistas seguindo a Durand. in *Speculo De Exceptionibus* §. 1. n. 5. contaõ por *Anomalas* as que naõ tem regra fixa no tempo em que haõ de ser deduzidas no Feito; e entre ellas dizem ser tal a Excepção de Excommunhaõ: vid. Anacleto ad lib. 2. *Decretal*. tit. 25. §. 1. n. 21. 22.

Os Praxistas modernos chamaõ *Anomalas* as que pelo sucesso, e procedimento da Causa saõ Dilatorias, ou Peremptorias; e dizem que pertence a esta classe a Excepção de Beneficio da Orden, que o fiador oppõem, para que primeiro se faça execuçao nos bens do principal devedor. Se os bens deste chegaõ para inteiro pagamento, a mencionada Excepção he Peremptoria; senão chegaõ, he entaõ Dilatoria: vid. Boutaric *Explicat. de l'Orden de Luis XIV. sur les Mat. Civ. tit. 9. Comment. ao Art. 3.* pag. 64.

§. 43.

Ainda que as Excepções Dilatorias , e Peremptorias se regulaõ na sua classe por fórmā geralmente estabelecida na Lei ; ha com tudo Excepções , que tem fórmā especial em sua deducçāo , e procedimento. Desta classe he a Suspeição posta a Julgador subalterno (*f*) , ou posta a Dezembargador , que despacha em Relação (*g*) : a Excepção Declinatoria do Foro , se a Jurisdição for prorrogavel (*h*).

§. 44.

Póde a Excepção offerecer-se em Juizo sem preceder Acção proposta pelo A. Neste caso a Excepção procede por fórmā de Queixa ; e o Excipiente , que a propõe faz as vezes de A. A Legislação Patria offerece o exemplo no caso da diffaniação do Estado de qualquer Cidadão (*i*). Usa-se freqüentemente no Foro para assegurar que taes prédios , ou taes pessoas não saõ obrigadas a taes ou taes encargos e prestações , que delles se costuma , ou pertende exigir. (*k*).

G ii

T I-

(*f*) Ord. liv. 3. tit. 21. e 22.

(*g*) Assento de 9 de Outubro de 1659 , outro de 3. de Novembro de 1673 , Decreto de 3. de Março de 1650 . Coll. 2. ao liv. 3. das Ord. tit. 21.

(*h*) Ord. liv. 3. tit. 49. §. 2.

(*i*) Ord. liv. 3. tit. 11. §. 4.

(*k*) He doutrina de Cujacio abraçada por Joao da Costa in lib. 1. Decretal. tit. 31. commentar. ad cap. 16. Lutetiae Parisiorum pag. 191. 192.

TITULO XI.

Formulas, e Formalidades.

§. 45.

Formula he o acto, de que se reveste a Lei no exercicio da sua applicaçao. Nella ha coisas essenciaes, e accidentaes (*a*).

§. 46.

He essencial que a Formula substanceie e comprehendia a natureza do negocio de que se trata, e seus requisitos notaveis (*b*). Quando a Lei a preſcreve sobpena de nullidade do acto he essencial o seu seguimento sem alteraçao.

§. 47.

He accidental na Formula conceber-se com maior ou menor perfeiçao, e pureza de estillo; e sem a tenaz adhesao, que a cada palavra della attribuem os Tabelliæs, e Advogados, que ignoraoem que consiste a sua força e propriedade.

§. 48.

(*a*) Domat, *Droit Public* liv. 4. pag. 225. até 228. no tom. 5.

(*b*) Estat. liv. 2. tit. 6. cap. 3. §. 56.

§. 48.

Na citação por exemplo, he essencial fazer-se por Official Público para isso determinado: conter o nome do R. do A.: aonde são moradores: o motivo da citação; e a que Juizo he o chamamento: se deve aparecer pessoalmente, ou pode por Procurador. A Formula ou Certidão deve conter estes requisitos; mas he indiferente a pureza da locução (c).

§. 49.

A Formalidade reveste o acto para fazer prova em Juizo da sua verdade, e validade. Diz-se Authentica e de rigor, a estabelecida por Lei para que o acto possa ter fé judicial, ou extrajudicialmente. He indiferente a Formalidade, que pode ser omitida sem nullidade do acto (d).

§. 50.

He por exemplo, Formalidade rigorosamente determinada, que a Carta Testemunhável seja concertada com outro Escrivão, ou Tabellião (e). He indiferente semelhante concerto, quanto a Lei expressamente o não determina. Testamentos, Doações, Contratos, Documentos para sua validade, e authenticidade tem Formalidades, que rigorosamente devem ser observadas sob pena de nullidade.

T I-

(c) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Domat, *Droit Publ.* liv. 4. tom. 6. pag. 227.

(d) Domat, *Loix Civiles* tom. 3. liv. 3. tit. 1. sect. 3.

(e) Ord. liv. 1. tit. 24. §. 10. 25.

TITULO XII.

Clausulas.

§. 51.

A Clausula he como huma breve sentença, incluindo o que se faz por ella para conservar ou derogar Direito que já se tem, ou se espera ter, ou se transfere em outrem (a). Divide-se em *Consuetudinaria*, e *Insolita*.

§. 52.

Diz-se consuetudinaria aquella que ordinariamente se usa no acto da natureza, a que se junta a Clausula. Suppõe-se que o Official Público, rogado para fazer o Instrumento, deve lançar nelle as Clausulas do costume, ainda que não lho advirtão as partes. Quando o Official Público omittio essas Clausulas, assim mesmo se reputaõ escriptas; ainda que não possaõ mais juntar-se ao Instrumento, estando o acto completo, e vulgarizado sem ellas (b).

§. 53.

He consuetudinaria por exemplo, a Clausula de que o Tabelliaõ recebe o direito pelo ausente: que o vendedor entregará ao comprador a coisa vendida:

(a) Bartholomei Bartazolli Ferrarensis *Tractatus Clauses Clauses Instrumentalium*, Clausula 4. Glossa 29, n. 1. Francfurti 1599.

(b) O citad. Bartazolli Claus. 4. Glos. 34.

da: que o defenderá de quem pertender reivindicar o domínio ou posse: que os contratantes obrigaõ todos seus bens moveis, e immoveis ao complemento do contrato: como estas Cláusulas saõ da natureza dos contratos de Doação, Venda, e Obrigaõ reputaõ-se expressas, ainda que dellas naõ faça mençaõ o Instrumento (*c*).

§. 54.

Claúsula insolita he aquella que expressamente deve declarar-se no Instrumento; e que nunca se entende comprehendida na Cláusula consuetudinaria. Por exemplo, na Cláusula de obrigaõ de bens moveis, e immoveis, naõ se comprehendem os Direitos, Ações, Fideicomissos, e Bens Enfiteuticos, se delles se naõ fizer expressa mençaõ (*d*).

§. 55.

Seja a Cláusula solita, ou insolita, geral ou especial, chama-se *Protestativa*, quando tem por objecto conservar direito que que vai a ser violado por força maior (*e*).

§. 56.

A Cláusula Protestativa contra o facto do Juiz naõ dá direito novo áquelle que protesta; mas conser-

(*c*) Id. Clauſ. 12. Glos. 1. n. 1. e Glos. 2. Clauſ. 26.
Glos. 1.

(*d*) Id. Glos. 2.

(*e*) Ord. liv. 3. tit. 36. §. 1.

serva-lhe o que já tem com tanto, que não se contradiga pelo facto que se consentio, ou approuvou (f).

§. 57.

Aproveita fóra do Juizo a Clausula Protestativa para muitos casos no Foro: por exemplo, para impedir a venda do penhor, que excede muito á dívida: para perpetuar a Excepção *Non numeratæ pecuniae* á menor parte dos crédores contra o acordo enganoso, ou doloso da maior parte (g).

§. 58.

Na Clausula final do Instrumento resolvem-se todas aquellas, que pelo corpo do Instrumento com ella tem analogia (h).

T I

(f) Ord. liv. 3. tit. 36. §. fin. Strykius, *Dissertat. Juridicar.* vol. 3. *Disputat.* 23. cap. 5. n. 6. 7. 8. 9.

(g) Ord. liv. 3. tit. 78. §. 7. 8. liv. 4. tit. 51. §. 2.

(h) Rodolphini *Summa Artis Notarie* cap. 8. pag. 553; Sobre as Clausulas dos Instrumentos escreveo Bartazolli, Gomes *De Clausulis Contractuum variis*, Dionys. Gothofred. *in Prax. Civil.* tom. 2. lib. 2. tit. 14. pag. 1856. e seguintes, Gomez Bayo, *in Prax. Ecclesiastica*, & *Seculari*, part. 3. lib. 1. cap. 3. *De omnibus Clausulis Rescriptorum* pag. 116. e seguintes. Lugduni 1671.

TITULO XIII.

Cautelas.

§. 59.

A Providencia ou prevenção, que usão os pacto-antes para excluirem de seus contratos o dano de seus bens, ou direitos, chama-se *Cautela*. He *Legitima*, quando não repugna á Lei : he *Cavilosa*, quando se encaminha a fraudar a Lei, ou a illudir o direito dos outros pacto-antes (*a*).

§. 60.

A Cautela Legitima diz-se *Necessaria*, ou *Abundante*. Reputa-se *Necessaria* a que promove o comodo, ou evita o dano: *Abundante*, a que assegura mais o direito do pactoante, e aumenta com maior evidencia, e extençao. Tal he por exemplo, a de que o Fiador se obrigue *in solidum* como principal pagador: que o arrendatario não deteriorie a coisa arrendada, antes a conserve em bom estado, e a melhore racionavelmente (*b*).

Tomo I.

H

§. 61.

(*a*) Strykio, *Supplementum Dissertationum* volum. 13. *Tractatus De Cautelis Contractuum Necessariis* sect. 1. cap. 1. n. 6. 7. 8. 9. 10.

(*b*) Citad. Strykio no lug. citad. §. 13.

§. 61.

Antes de celebrar contratos pessoaes he providente Cautela indagar a qualidade da pessoa contratante. Por ex., se h̄e mulher, casado, filho-familias, prodigo, furioso, bebedo, menor, mudo, surdo, cégo, monge, servo; para que segundo as diversas condições, e estados possão exigir-se primeiro as competentes authorizações (c).

§. 62.

Nos contratos de bens de raiz deve preceder á sua celebração o conhecimento da materia, e objecto do contrato. Por ex., se h̄e sobre prédios Ecclesiasticos, Públicos do Conselho, Proprios da Coroa, Vinculados, Emphyteuticos, Dotaes, pertencentes a menores, hypothecados especialmente a outrem. A mesma Cautela ou averiguación deve preceder sobre moveis e direitos, alienaveis, ou inalienaveis, ou prohibidos por Lei. As solemnidades e previas licenças fazem entaõ parte das Cautelas proveitofas (d).

§. 63.

A Formação do Instrumento litteral he tambem sujeito á Cautela das solemnidades da Lei, sem erro nas pessoas dos pactoantes, na materia do contrato, e na possibilidade da execução, e cumprimento: não conter dúvida alguma sobre o consentimento espontaneo dos interessados. Quando o Instrumento he celebrado de noite, deve declarar a razão.

He

(c) Citad. Strykio cap. 2.

(d) Citad. Stryk. cap. 3.

He tambem Cautela, que evita muitas dúvidas na execuçā de seu cumprimento, declarar-se que suscitando-se embaraço na interpretaçā de alguma Cláusula, se faça a interpretaçā a favor racionavel deste, ou daquelle pactoante (e).

§. 64.

Na renuncia de Direitos cumpre acautelar-se que a especial produz mais efeito, que a geral: que ha direitos, acções, e excepcões que por nenhuma Cautela se renuncia; outros que só expressamente; outros em que só vale a renuncia, constando pelo Instrumento, que o renunciante foi expressamente certificado do beneficio, ou direito, que lhe competia se não o renunciasse. De outro modo obsta sempre contra a Cautela a regra, de que he supposto não renunciar ao beneficio, ou direito de que se ignora o proveito, e extençā (f).

§. 65.

Sejaõ quaes forem as Cautelas no Foro Patrio, pelas quaes se façaõ em Autos renunciações, fianças, cauções, louvamentos, pactos, convenças, procurações *Apud aEla*; os termos lávrados pelo Escrivão, devem ser no mesmo dia agnados pela parte, a que prejudicaõ, sob pena de ficarem nulos (g).

H ii

D I-

(e) Citad. Stryk. cap. 5.

(f) Citad. Stryk. cap. 5.

(g) Ord. Iiy. I. tit. 24. §. 218.

DIVISÃO II.

Processos, e suas Diversidades.

TÍTULO I.

Processo Natural.

§. 66.

ARazaõ Natural, que detesta a guerra de homem a homem, persuade ao offendido, que antes de obter a indemnisaõ por violencia, tente primeiramente os meios de amigavel compensaõ. Quando estes não produzem effeito a mesma Razaõ Natural quer, que o offendido, e aggressor concordem no arbitrio de homem imparcial e intelligente, que decida a controvérsia (a).

§. 67.

Perante o Arbitro o offendido expõem o facto da aggressão, e o damno, que ella lhe causou. Se o Aggressor confessa não ha necessidade de mais prova para a decisão: se nega faz-se indispensável a prova por parte do offendido.

§. 68.

(a) Este tir. he substanciado de Samuel Puffendorf. *De Jure Naturali & Gentium lib. 5. cap. 13.*

§. 68.

Quando o Aggressor em vez de confessar puramente, ou negar, repõem motivo, que desculpa, ou diminue a gravidade da aggressão, he necessario proceder-se á prova dessa desculpa, ou diminuição.

§. 69.

Quando existe a prova intrínseca, e inseparavel da natureza dos factos deduzidos, he superflua outra alguma prova. Logo que essa não existe, he ella substituida pela prova litteral, ou testimonial, com tanto que qualquer dellas seja imparcial. He imparcial o Documento feito ou approvado por ambas as partes, e reconhecido por verdadeiro antes, ou depois da contenda. He imparcial a prova de testemunhas, que não são racionavelmente contradictadas; e que declarão contestes os factos, que pre-fenceárao.

§. 70.

Da prova confrontada com os factos deduzidos forma o Arbitro a decisão, applicando-lhe a Lei Natural, ou a Equidade, que lhe he appropriavel. Se a prova he inconcludente, ou duvidosa a Lei Natural, ou a Equidade não condennao. Se antes da Sentença algum dos contendores compromette a decisão no juramento do outro, a prestação do juramento decide o litigio.

§. 71.

He nenhuma a decisão do Arbitro, que discorda do facto concludentemente provado, ou da Lei Natural, que lhe for applicavel. A corrupção, par-

cialidade, ou ignorancia do Arbitro saõ qualidades contradictorias da inteireza, e intelligencia, que se propozeraõ os contendores, quando o escolheraõ, e authorizáraõ para seu Juiz.

§. 72.

A sentença justamente proferida termina a commissão do Arbitro, e constitue o vencido na obrigação de satisfazer ao julgado sem contenda de facto. Quando o vencido recusa satisfazer, o vencedor ha autorizado a usar da força, ou de represalia até indemnifar-se.

TITULO II.

Processo Conciliatorio, e Arbitral.

§. 73.

O Espírito de socego e amizade, que deve reinar entre Cidadãos de hum mesmo Estado, ainda quando seus interesses os sepáraõ, fez sempre desejar que A. e R., antes de se implicarem nos incomodos de hum litigio, procurassem os meios de conciliação (a).

§. 74.

(a) A Legislação dos Athenienses encarregava aos Magistrados mais autorizados, persuadir aos litigantes comporem-se pelo Juizo Conciliatorio, antes de recorrerem ao Contencioso.

A Igreja abraçou por muitos Séculos a Audiencia Episcopal com o mesmo fim.

Os Cantões Suíços adoptáraõ igual sistema nas Causas Civis, que ofereciaõ complicações.

§. 74.

Os primeiros Praxistas , que escreverão depois do Seculo XII. reconhecerão quanto era decoroso aos Magistrados conduzir os litigantes a concordia ; e por ella evitar-lhes trabalhos , homizios , e despezas inuteis ; principalmente quando o direito das Partes parecia duvidoso na prova , ou na Lei. Os Codigos recommendarão aos Juizes este dever como de honestidade , e não de necessidade (b).

§. 75.

Por Seculos não apreciarão os Legisladores o bem , que resultaria ao Estado , que promovesse , e fansionasse os casos , e fórmā , em que necessariamente o Procéssō Conciliatorio deveria preceder ao Contencioso. Em 1788 o Codigo Civil de Trento começou a abertura deste Procéssō , que foi utilmente aplanada por diversas Nações (c) , e seguida nas Controversias de interesse privado , em que o Públīco não tem parte (d).

§. 76.

(b) Guilherme Durand , *Speculum* part. 2. cap. *De Preparatoriis Judiciorum*.

Ord. Affonsina liv. 3. tit. 20. §. 5.

Ord. Filippina liv. 3. tit. 20. §. 2.

(c) Veja-se , *Conciderations sur la Procedure Criminelle* par Mr. Pagano *Preface* de Mr. De Hillerin pag. 69. e seguintes.

O Procéssō Conciliatorio usa-se em França , Itália , Dinamarca , e Suecia com evidente diminuição dos pleitos em cada anno.

(d) *Project. de Code de Procedure Civile* , Part. 1. liv. 2. tit. 1. pag. 7. Paris 1804.

§. 76.

Na Legislação Patria he permittido ás Partes comprometterem-se em Juizes, que decidaõ seu litigio. Entaõ o Processo Arbitral segue o Regimento, que o Compromisso, e a Lei determinaraõ (e).

§. 77.

No Processo Conciliatorio como no Arbitral os Juizes ainda que sejaõ amigaveis *Mediadores*, e formem sua decisao mais sobre a *Equidade Natural*, que sobre o *Rigor de Direito*, naõ preferem o bem da paz á exactidaõ da Justiça. De outro modo sua escolha, e decisao fomentaria as discordias, e dissensões, que se pertendem evitar (f).

§. 78.

Mas se o Processo Conciliatorio, e Arbitral naõ seguem exactamente o rigor de Direito, nem por isso se desviaõ da equidade do Processo Natural, nem sacrificiaõ a Justiça, e suas fórmulas effenciaes ao falso motivo do bem da paz (g).

T I-

(e) Ord. Liv. 3. tit. 16.

(f) Domat, *Droit Public* Liv. 2. tit. 7. sect. 1. §. 3.

(g) Cidad. Domat, sect. 2. §. 2. 3.

T I T U L O III.

Conformidade do Processo Natural com o Social. (a)

§. 79.

No Processo Natural se funda o Social, abraçado por todas as Nações Civilisadas. O Arbitro escolhido voluntariamente, e authorizado pelos Contedores para o Processo Natural he no Social o Juiz certo, constituido, e authorizado pelo Soberano para ouvir, conhecer, e decidir o litigio com a madureza, e imparcialidade da Lei.

§. 80.

A presença do R. ao facto proposto pelo A.; sua confissão, defesa, ou negação no Processo Natural, he a citação, libello, contestação por negação, ou por contrariedade, excepção peremptoria no Processo Social.

Tom. I.

§. 81.

(a) Este Titulo he substanciado de Pascoal, *Institutiones Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 7. §. 4. 5., confrontado com Martini, *Positiones De Jure Civitatis* Part. I. cap. 6. §. 129. §. 130. §. 131. : Daries, *Institutiones Jurisprudentiae Universalis Sectio 5.* §. 732. Edição 6.^a Jenae 1764 : Domat, *Droit Public* liv. 4. no tom. 5. pag. 233. e seguintes : Clementina *Sæpe contingit de Verborum Significatione,*

§. 181.

O espaço de tempo indispensavel para ser produzida a prova no Processo Natural , corresponde no Social ás Diligações probatorias. A prova inherente aos factos deduzidos he a Prova evidente , e a Presumpta Juris & Sure: a Prova por escrito he a authentica , ou reconhecida pela parte contraria: a testemunhal he a que depõem de sciencia certa , e que não tem contradicta legal.

§. 82.

O Juramento , em que a parte se compromette no Processo Natural , he no Social o Juramento , que põem termo ao incidente , ou ao negocio principal , em que se exige.

§. 83.

O racionavel espaço de tempo , que o Arbitro Natural toma para confrontar as provas dadas com os factos deduzidos , he no Processo Social a conclusão , que se faz ao Magistrado para o mesmo exame , e confrontação. A conformidade da Sentença com o facto provado he a applicação da Lei Civil ao litigio controvertido.

§. 84.

A Decisão do Arbitro Natural he nulla quando contradiz o facto provado , ou Lei Natural. No Processo Social a sentença do Juiz , que he dada por falsa prova , falsa causa , peita , preço , contra di-

direito expresso, nunca passa em Julgado, ainda que não seja appellada. (b)

§. 85.

O Recurso contra o Julgado, que não se admite no Processo Natural, he subministrado no Social pela Appellação a immediato Superior até ao Soberano. A commissão do Arbitro Natural expira pela promulgação de sua sentença. No Processo Social pela interposição da Appellação suspende-se a Jurisdicção do Juiz sobre o litigio appellado, que excede a sua Alçada. (c)

§. 86.

No Processo Natural o vencido satisfaz voluntariamente ao Julgado. Por sua repugnância usa o vencedor da força, ou da represalia. No Processo Social o vencido satisfaz em tempo certo, e voluntariamente pela entrega, ou pelo depósito Judicial. No caso de repugnancia o vencedor usa da penhora, e execução.

§. 87.

Replicas, Treplicas, Accumulações, Excepções e Questões, que não pertencem imediatamente ao estado da Questão controvertida, são mais do Direito Judiciário Positivo de cada sociedade civil, do que do Judiciário Natural. (d)

I ii

T I-

(b) Ord. liv. 3. tit. 75., confrontada com o liv. 1. tit. 5. §. 4.

(c) Ord. liv. 3. tit. 70. §. 6. 7.

(d) Daries, *Institut. Jurisprudent. Univers. Sect. 5. cap. 2. Schol. ad §. 733. pag. 422.*

TITULO IV.

Diversidades no Processo Judicial; e qual he o Processo Ordinario.

§. 88.

DIz-se *Processo* a Contestação levada perante Juiz a requerimento regular de Parte. Se tem por objecto propriedade, ou direito o Processo he *Civil*; quando se dirige a reparação, e castigo de algum delicto o Processo he *Criminal*. (a)

§. 89.

A substancia do Processo Natural he a mesma no Social de todas as Nações Civilisadas; mas ha muita diferença no accidental. Forma-se o *Processo* dos actos Judiciaes, prescriptos na Lei, e seguidos successivamente perante o Juiz competente para esclarecimento da verdade no ponto controvertido; e para evitar a confusaõ, e a tropellação da Justiça dos Litigantes. (b) A ordem Judicial, que se usa no Foro Civil das Nações actuaes deriva-se das Decretaes, e não das Leis Romanas. (c) Entretanto desque existe *Foro* he na Pratica *Regra* fundamental, e impreterivel, que Juiz não profira Sentença

an-

(a) Encyclopedie Methodique: *Jurisprudence*, na palavra = *Procés.* =

(b) Cavallari, *Institution. Jur. Canon.* Part. 3. Cap. 20: §. 6.

(c) Cavallari, no citad. Cap. §. 13.

antes de prececer conhecimento legal, e permanente. (d)

§. 90.

Os Antigos Praxistas classificaõ o Processo Social em *Pleno*, *Plenissimo*, *Extraordinario*, *Summario*, *Summarissimo*. (e) Os Modernos em *Ordinario*, *Summario*, *Summarissimo*, *Executivo*, *Verbal por Escripto*, e simplesmente *Verbal*. (f) De todos usa a Legislaçao Patria nos casos por ella determinados. Quando o Juiz inverte, ou pretere a ordem de qualquer Processo classificada na Lei, o Processo he entao *Tumultuario*.

§. 91.

Ao Processo Pleno chama-se no Foro Patrio Processo Ordinario. Guarda elle a ordem do Juizo determinada por Ordenaçao do Liv. 3. tit. 20; e naõ he permittido ao Juiz inverter, preterir, ou alterar a sua solemnidade. Ao Processo Plenissimo corresponde no Foro Patrio o Processo Criminal Ordinario, regulado pela Orden. do Liv. 5. tit. 124. Os actos successivos, de que se forma, saõ tambem de rigorosa observancia.

§. 92.

(d) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1.^a tit. 1. n. 21. De Officio omnium Judicium. Lei 2. Cod. lib. 7. tit. 44. De Sententitis ex periculo recitandis.*

(e) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1.^a tit. De Summaria Cognitione.*

(f) Dou, *Instituciones Del Derecho Publico General de Espana tom. 6. Cap. 1. §. 7. 8. 9. 20.*

§. 92.

O Processo Plenissimo differe do Processo Pleño, 1.^o em que as Provas, que haõ de servir á Sentença condenatoria devem ser terminantes, e clarissimas: 2.^o em que a Sentença da primeira Instancia sempre deve ser appellada para a Instancia superior immediata: 3.^o em que nelle se admitté prova idonea de testemunhas, e documentos naõ só depois da Conclusaõ da Causa; mas até depois da Sentença. (g)

T I T U L O V.

Processo Summario.

§. 93.

No Foro Romano da Republica livre havia litigios, de que o Pretor conhecia *Summariamente*. (a) No Governo dos Imperadores os Presidents das Províncias conheciaõ das quantias modicas sem multiplicar os actos, e despezas: ouviaõ as partes, e suas provas huma só vez, decidiaõ por escrito, ou sem elle, segundo o requeriaõ os Litigantes; e por suas Sentenças adoptavaõ mais a Equidade Natural, que o Rigor de Direito. A mesma forma de proce-

di-

(g) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1.^a tit. De Summar. Cognitio.*

(a) Lei 5. §. 8. D. de *Agnoscendis & Alendis liberis*: Lei 15. de *Re judicata.*

dimento era estabelecida para o Juizo Episcopal entre os seus subditos. (b)

§. 94.

Abraçada nas Decretaes a Legislação Romana, os Antigos Praxistas formáraõ della o Processo Semi-pleno; a que se dá o nome de Summario para ter lugar nos litigios modicos; e nos que não admittem demora. Elles o apropriáraõ á *Actaõ ad Exhibendum*: á posse *ventris nomine*: ao procedimento *in notoriis*: ao petitorio de alimentos, legado, liberdade, e semelhantes. (c)

§. 95.

Ha neste Processo Libello, Contestação da lide, Excepções, breves Diligações Probatorias: todos os espaços de tempo saõ mais abbreviados que no Processo Pleno ou Ordinario. As provas saõ ao menos Semi-plenas; e a Sentença abraça mais a Equidade Natural que o Rigor de Direito. (d)

§. 96.

O Processo Semi-pleno dos Antigos Praxistas he no Foro Patrio o *Processo Summario*, a que a Lei não assinou outra alguma especial qualificação. A elle pertence o petitorio de alimentos, legado, li-

ber-

(b) Cap. 3. da Novella 17. Collat. 3. tit. 4.: *Prefatio* da Novella 83. Collat. 6. tit. 11.: *Authent. Cod. lib. 7. tit. 44.*

(c) Durand, *Speculum lib. 1. particula 1. De Officio omn. Judicium. tit. de Summaria Cognitione p. 59. e 60.*

(d) Durand, no lugar citado.

berdade, despejo de casas, abertura e publicação de testamento, posse *ventris nomine*, posse de bens desamparados requerida pelo créedor do defunto devedor; e semelhantes, que exigem brevidade; e que não tem particular classificação em *Summário*. (e)

§.97.

No Foro Patrio este Processo tem Libello, Contestação da lide, Fiança ás custas, Juramento de Calunia, Diligações Probatorias, Excepções, Contradicções á barba, termo para dizer de Facto, e Direito. O espaço de tempo para cada acto he por metade do que está estabelecido no Processo Pleno, ou Ordinário. Quando nossos *Praxistas* seguem, que no Processo Summário basta prova semi-plena; e que a Sentença pôde julgar mais do pedido, com tanto que seja conhecido pelos actos: (f) devem entender-se pelos antigos *Praxistas*, que reputáraão o Processo Semi-pleno, como Processo interino, e sua Sentença como não determinando o litigio; pois que ainda restava ao lesado recorrer ao Processo Pleno, ou Ordinário. (g)

TI-

(e) Vid. Ord. liv. 3. tit. 18. §. 3. até §. 10. e tit. 30. §. 3. no fim.

(f) Desta doutrina aparecem vestígios em Cabedo Part. I. Decis. 72.

(g) Durand, no lugar citado.

T I T U L O VI.

Processo Summariſſimo ou Verbal por Eſcripto, e ſim‐plesmente Verbal.

§. 98.

Quando a Lei Patria determina; que o Juiz proceda sem eſtrepito, nem figura de Juizo, de plano, pela verdade ſabida, de pé, ou aſſentado, he o mesmo que declarar que o Processo naõ guarda solemnidades algumas do Processo Ordinario.

§. 99.

Em tal processo pôde haver, ou naõ haver libello: naõ fez mister confeſtaçāo da lide: formaõ-se os actos dentro, ou fóra da Audiencia: reſebe-se prova em qualquer estado da Causa até depois de conculſa para Sentença: profere-se esta havendo, ou naõ havendo conculſa: decide o Juiz no Auditorio, ou fóra delle. Eis-aqui o valor, e ſignificaçāo Juridica daquellas clauſulas, que o Foro Patrio adoptou do Cap. *Sæpe contingit 2.º de Verbor. significat. in Clementinis, e suas Glossas.* (a)

Tomo I.

K

§. 100.

(a) Vejaõ-se a citad. *Clementina*, e suas *Glossas*; e confrontem-se com a Ord. do liv. 3. tit. 30. §. 1. 2. 3., tit. 48. no Proem. §. 1. 2. 5., liv. 4. tit. 24. §. 1., tit. 54. §. 4., tit. 58. no Proem. e §. 1.

§. 100.

Mas se deste simplicissimo conhecimento he excluida a Fórmā solemne , que ordena e liga o Pro-
cesso Ordinario , nem por isso deve preterir-se
a Fórmā substancial do Processo Natural. São sub-
stanciaes no Processo Natural as *Defesas legitimas*
do Réo. Nesta classe entraõ as Excepções raciona-
velmente bem fundadas quer sejaõ Prejudiciaes , Di-
latorias , ou Peremptorias ; as confissões , provas ,
juramento Decisorio , de calumnia , (b) ou outro le-
gitimo ; reconvenção de coisa e causa igualmente
summaria. A estas substanciaes e legitimas Defesas
chamaõ os Praxistas *Acta Causæ*. Subsistem igual-
mente como substanciaes as citações , fianças , e semelhantes , que os Praxistas designaõ pelo nome de
Acta Judicij. (c)

§. 101.

Ainda que o Juiz deva proferir a sentença pe-
la verdade sabida , essa verdade he a que elle sabe
pela prova dos Autos , e conforme ao Petitorio ; e
não a verdade particular , que não existe provada
competentemente. Determina-se o Juiz por provas
plenas , e não julga *Ultra petita* , nem sobre coisas
que a Lei manda ventilar em Processo Ordinario. (d)

§. 102.

(b) Em Causa sobre *Aposentadoria* não pôde pedir-se ju-
ramento de calumnia , nem fiança ás custas : Decreto de
23. de Junho de 1792.

(c) Citad. Glossas , e Abbade Panormitano no Com-
mentario sobre a citada *Clementina*.

(d) Ord. liv. 3, tit. 48. §. final : Cabedo Part. I. Decis.
72. n. 3.

§. 102. O Foro Patrio usa deste Processo nas Causas de Força Nova, (e) Deposito, Guarda, Roubo, Soldada, colhimento de fructos, Injurias verbaes entre pessoas de condição ordinaria, contas Mercantis, causas Fiscaes, pertencentes a rendas, e tributos públicos, litigios sobre quantias de quatrocentos até mil réis, Vestorias Rusticas, e Urbanas feitas pelo Senado da Camara, Juizes Almotacés em Denunciaçao de nova obra, aposentadoria, conduçao, (f) repartição, esgotamento de agoas, repartição de maninhos, e baldios, adjudicacao de pastagens ao Senhorio do terreno, avaliaçao de bens-fitorias, e despejo de herdades.

§. 103. Das Causas mencionadas conhece o Juiz em Processo Verbal por Escripto. Consiste elle em fazer escrever pelo Tabelliao, ou Escrivão, quanto as partes differem, ou seus Procuradores. Querendo provar seus ditos o Juiz lhes recebe logo a prova. Se pedem espaço de tempo em que a produzaõ, o Juiz lhes assina Dilacão breve, e peremptoria, ou

K ii

ve

(e) Por Assento de 16 do Fevereiro de 1786 se decidiu, que nos *Interdictos Restitutorios* he absurdo julgar posse a favor daquelle, que pelo Processo se mostra não dever-lhe ser julgada a propriedade. Na Collec. N. 288. sobre a 2.^a Quest. verf. — até para —

(f) Alvará de 27 de Novembro de 1804: o mesmo Alvará dá forma á *Vestoria*; e da decisao só admite recurso para a Mesa do Desembargo do Paço, sem suspensão da Sentença.

ve tudo o que quizerem dizer de seu direito , e o manda escrever ; e sem dar mais vista ás partes , ou a seus Procuradores profere a Sentença. Tendo as partes algumas contradictas notórias , e públicas contra as testemunhas podem aponta-las ao Juiz , quando o Processo for lido a final , sem que para este fim lhes seja vista concedida. (g)

§. 104.

O Procedimento simplesmente Verbal forma-se nas Causas , que não excedem a quatrocentos réis : nas que tem por objecto coimas de gados , infrações de Policia Municipal até quatrocentos réis de multa. O Juiz ouve as partes verbalmente , e suas provas , sem processo algum escripto , e o Taballiaõ , ou Escrivão faz assento no seu Portocollo de como o Juiz ouvio as partes sobre aquele facto , e condemnou , ou absolveo. Este assento he assinado pelo Juiz , e delle se extrahe Mandado , que se executa. (b)

T I-

(g) Ord. do liv. I. tit. 65. §. 7. vers. — E passando a quantia de quatrocentos réis , — confrontado com o §. 25 , e liv. II. tit. 30. §. 1.

(b) Ord. liv. I. tit. 65. §. 7. vers. — E no processar das ditas demandas , — confrontado com o §. 23. e 73. vers. Verbalmente.

T I T U L O VII.

Processo de Assinaçao de dez dias.

§. 105.

Requerendo o A. a entrega de coisa certa, ou quantidade líquida a que o R. se haja obrigado por Escriptura Pública, ou Alvará por elle escripto, e assinado, como Pessoa Nobre; ou sómente assinado como Pessoa qualificada, que costuma ter Secretario; o Juiz faz proceder á citação para que o R. em audiencia veja determinar, e correr dez dias contínuos, e peremptorios, dentro dos quaes satisfaça, mostre ou allegue razão, que o releve. (a)

§. 106.

Esta mesma Auçaõ tem lugar quando o A. pede em Juizo coisa que provém de virtude de sentença certa passada em julgado. (b) Corre igual disposição a Letra de Cambio protestada; e o Alvará feito e assinado por Negociante na quantidade certa, relativa a seu trato, e commercio. (c)

§. 107.

(a) Ord. liv. 3. tit. 25. no Proem. e tit. 59. §. 15.

(b) Veja-se a Ord. do liv. 3. tit. 25. §. 8. confrontada com Barboza nas *Remissões á citad. Ord.* e §., e com Pascoal *Institution. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 22. §. 2. Da opinião de Barboza differe muito Gomes *Manual Pratic.* Part. 1. cap. 41. n. 12. até 28., que deverá consultar-se.

(c) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 42.

§. 107.

Quando se apresenta nesta Acção Alvará ou Conhecimento escripto, e assinado por pessoa, a cujo Alvará não deo a Lei tanta fé como a Escriptura Pública, o Juiz manda citar o R. para que venha reconhecer em Audiencia o seu lavrado, e assinado. Se o R. reconhece hum e outro, ou sómente o final, o Juiz decreta os dez dias, como nas Escripturas públicas. (d) Se reconhece a assinatura, e nega que o lavrado da obrigação seja seu, ou por elle mandado fazer não tem lugar a Aução.

§. 108.

Determinou a Lei, que nos Alvarás, em que se não procede a assinar os dez dias sem preceder reconhecimento do R. o Juiz possa constranger a esse reconhecimento não excedendo a quantia a sessenta mil réis. (e) Também determina a Lei, que na obrigação condicional de causa certa ou quantia líquida, não tenha lugar a assinatura de dez dias antes de mostrar-se purificada a condição. (f)

§. 109.

(d) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 9.

(e) Citad. Ord. §. 9. in fin. O que se entenda aqui por *Constranger* he o procedimento a comparação de letras, ou a informação de testemunhas: Dou *Derech. Publ. Gener. de Espan.* Tom. 6. lib. 3. tit. 3. cap. 2. sect. 2. §. 6. e 7. pag. 407. Que he *Estilo contrario* à Lei constranger reconhecimento do Alvará excedente a sessenta mil réis mostra Pascoal *Inst. Jur. Civil. Lusit.* lib. 3. tit. 6. §. 29. Que a comparação de letras he prova semiplena, e que sem confissão da parte não tem *Execução de dez dias*, mostra Pas tom. 4. part. 4. cap. 1. n. 28.

(f) Ord. liv. 3. tit. 25. §. 5.

§. 109.

Entre as proprias pessoas A. e R. que contrahí-
raõ a obrigaçao literal he que sómente procede esta
Acção. (g) Mas se ella he contrahida com o gover-
no de alguma Corporação , a mudança das pessoas
governantes , não muda a identidade da pessoa , que
representa a Corporação . (h)

§. 110.

As Excepções Dilatorias tem lugar antes de as-
signados os dez dias , ou logo que se he citado pa-
ra os ver assinar. Procede-se nellas pelo Processo Sum-
mario ; e sem que primeiro se achem finalmente
julgadas , não começo a correr os dez dias da Lei. (i)

§. 111.

Assinados os dez dias , nelles deduz , e prova o
R. as razões , que o relevaõ da entrega , ou satisfa-
çaõ. Findo o decendio o Escrivão faz conclusos os
Embargos ; se o Juiz os recebe , e julga provados ,
o R. he relevado ; se os recebe , e julga não pro-
vados , manda satisfazer ao pagamento ; se os não
recebe condemna o R. ao pagamento do constante
da Escriptura. (k)

§. 112.

(g) Cit. Ord. §. final.

(h) Vanguerse , *Práctica Judicial* Part. 2. cap. 30. n.
7. e 8.

(i) Citad. Ord. §. 6. , confrontada com Vanguerse *Pract.*
Judic. P. 2. cap. 30. n. 30. 31.

(k) Citad. Ord. , no fim do Proem.

§. 112.

Quando o Juiz condena desprezando os Embargos, executa-se a Sentença sem que o A. preste fiança. Quando condena, e recebe os Embargos, ainda que os julgue não provados o A. presta fiança para a Execução da Sentença. (l)

§. 113.

Se o R. nada oppôz nos dez dias, ainda pôde embargar na Chancellaria. Mas sem suspenção da Sentença conhece o Juiz de seus Embargos; e passa então esse conhecimento a ser regular da Ordem do Juizo. (m)

TI-

(l) Citad. Ord. e Proem., e §. 7.

(m) Citad. Ord. §. 3., confrontado com a Ord. de citad. liv. 3. tit. 20. §. 33.

TÍTULO VIII.

Processo Executivo Mercantil por dívida ao The-souro Geral.

§. 114.

AS causas, e dependências, relativas á arreca-dação de todos os Direitos, e bens da Coroa, seja qual for a sua natureza, pertencem privativamente ao Conselho da Real Fazenda. (a) Seu Processo Executivo, he por tanto Verbal por Escrito. (b)

§. 115.

A este Processo Verbal chama-se *Executivo*; porque começa logo pela penhora dos bens do devedor, sem preceder citação, nem audiencia do mesmo devedor. Dá-se-lhe o nome de Mercantil; porque seu fundamento he a conta corrente (*isto é devede, e há de haver*) formada em presença dos Livros, e Registos originaes da Receita, e Despesa, segundo a pratica dos Negociantes na discussão, e ajustamento de contas de suas discussões, e parcerias. (c)

Tomo I.

L

§. 116.

(a) Decreto de 12 de Março de 1665, e Resolução Régia de Consulta de 28 de Novembro do mesmo anno, Collecção 2. ao livro 1.º da Orden. tit. 10. n. 16. e 17.

Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Real Fazenda de 22 de Dezembro de 1761. tit. 1. §. 1. Decreto de 6 de Setembro de 1805 sobre Decimas.

(b) Citad. Lei e tit. §. 4.

(c) *Ordonnance du Commerce* (de Luiz XIV.) de Mars de

§. 116.

Fa'tando os Responsaveis a entrar no Thesouro Geral em seus devidos tempos com as rendas , ou vencimentos pertencentes á Real Fazenda , o Inspector do mesmo Thesouro expede Ordem Régia para proceder-se a suspensão do Cargo , e sequestro dos bens do devedor. (d)

§. 117.

Segura por este modo a Real Fazenda , o Inspector manda extrahir dos livros competentes , e pelo Contador da Repartição a conta corrente , e alcance da quantia liquida do Sequestrado : junta-lhes as Certidões da suspensão , e sequestro , que remette em maço fechado ao Procurador respectivo da Fazenda , para ser tudo presente ao Conselho no primeiro dia do Despacho. (e)

§. 118.

Logo que o Procurador da Fazenda recebe a conta corrente , e Certidões que a acompanhaõ , manda autuar tudo pelo Escrivão , que o faz concluso ao Conselho no termo de tres dias contínuos , successivos , e improrrogaveis. (f)

§. 119.

1673. tit. 3. art. 10. e sua nota. No du *Commerce de terre et de Mer* tom. 1. pag. 115. até 117. Pariz 1800.

(d) Lei da Creação do Thesouro Geral de 22 de Dezembro de 1761. tit. 13. §. 2. e 3.

(e) Ciudad. Lei e tit. §. 6.

(f) Lei da Jurisdição Privativa do Conselho da Fazenda tit. 3. §. 2.

§. 119.

Apresentados, que sejaão os Autos, o Conselho assina dez dias contínuos, sucessivos, e improrrogáveis; e faz intimar ao Devedor, Socio, ou Procurador na Corte; e em sua ausencia por Editaes de dez dias, que no decendio assinado junte as quitações, e pagas que provem sua defeza. (g)

§. 120.

No fim dos dez dias probatorios o Escrivão faz os Autos conclusos ao Relator, que pôde conceder outros dez dias para que o devedor diga de facto, e de direito, sustentando seus documentos, e allegando sua justiça. Acabados esses dez dias o Escrivão torna a cobrar os Autos, e sem outro despacho continua vista ao Procurador Fiscal. Este com sua resposta os apresenta ao Conselho, aonde propostos pelo Relator, saõ julgados em conferencia. (h)

§. 121.

Proferida a Sentença, intimase ao devedor no termo de tres dias. Finalizando este prazo, correm logo mais cinco dias improrrogaveis, dentro dos quaes pôde a parte embargar. No mesmo dia, em que os Embargos saõ offerecidos o Escrivão os faz conclusos, e remette ao Procurador Fiscal, que os entrega ao Relator. Presentes os Embargos ao Conselho, recebem-se, e julgaõ-se provados, ou rejei-

L ii taõ-

(g) Citad. Lei e tit. §. 6., confrontado com o §. 9.

(h) Citad. Lei e tit. §. 6.

taõ-se em conferencia dos Ministros da primeira Sentaça. (i)

§. 122.

Os Embargos recebidos , e julgados provados suspendem , e annullaõ a Execuçã. Porém sendo rejeitados manda-se extrahir de todo o Processo Verbal a Sentaça , ou Carta Executoria , com que deve proseguir a Execuçã até juntar-se aos Autos conhecimento authentico de haver sido satisfeito o Thesouro. (k)

§. 123.

Nos Embargos do Executado naõ se admitem outros documentos , que naõ sejaõ os de pagas , e quitações liquidas , e puras. Havendo Opposiçã de terceiro senhor , e possuidor , naõ he admittida , sem que se apresentem os titulos , que legitimaõ a propriedade , e a posse. (l)

§. 124.

Apparecendo Credor , que pertenda entrar em concorrencia com o Thesouro Geral , legitima-se primeiro em Processo Verbal escripto perante o Juiz Executor. Neste Processo o Preferente produz todos os titulos , e razões , porque pertende preferir. O Escrivão que os autua , deve immediatamente continuar vista ao Procurador Fiscal. Lança este sua Resposta por Escripto , leva os Autos ao Conselho , e decide-se pela pluralidade de votos. (m)

§. 125.

(i) Citad. Lei e tit. §. 6.

(k) Citad. Lei e tit. §. 10. e 12.

(l) Citad. Lei e tit. §. 14.

(m) Citad. Lei tit. e §.

§. 125.

Se o Preferente mostra hypotheca especial, provada por Escritura Pública, celebrada antes, que os Responsáveis fossem obrigados á Real Fazenda; ou apresenta Sentença semelhantemente obtida com pleno conhecimento de causa, e não de Preceito, ou fundada na confissão do Executado, he admittida sua preferencia, suspensa a Execução, e levantado o sequestro e penhora. Não existindo algum destes dois casos o pertenço Preferente he excluido *in limine*, como inhabil, e illegitimo contradictor para concorrer com o Real Erário. (n)

§. 126.

Duvidando-se no Thesouro Geral sobre o cumprimento de Papeis Correntes, e ainda de Sentenças para pagamentos, causada a dúvida por confusão, equivocação, ou erro de contas; o Juizo Revisorio pertence ao Conselho da Real Fazenda, e não á Meza do Desembargo do Paço. O Presidente do Thesouro, ou Erário faz vir perante si os Autos ou Papeis, manda examina-los por Magistrados, e Officiaes, que designa, e os faz sentenciar na sua presença com assistência do Procurador da Fazenda. (o)

T I-

(n) Citad. Lei e tit. §. 14. e 15., confrontados com a Lei de 20 de Junho de 1774. §. 31 e 44.

(o) Alvará de 17. de Dezembro de 1790.

TITULO IX.

Processo Executivo nas Primeiras Instâncias por divida á Real Fazenda.

§. 127.

O Processo Executivo contra devedor da Real Fazenda he quasi sempre *Mercantil*, e sempre *Verbal Escripto*. Serve elle de fundamento ao Mandado Executivo, que precede o sequestro, ou penhora. (a)

§. 128.

Demorados os pagamentos pelos Rendeiros, ou Recebedores dos direitos da Coroa, e bens da Real Fazenda, os competentes Almoxarifes, ou Intendentes, mandaõ extrahir nas respectivas Contadorias a conta corrente, e alcance da divida liquida. Sobre este documento authentico recahe o Mandado Executivo de sequestro ou penhora nos bens moveis, e de raiz do Cobrador, ou Rendeiro devedor. (b)

§. 129.

(a) Mostra-se da Orden, do liv. 2. tit. 52. e tit. 53. per tot. : Barboza, *Remission. Doctor. ad Ordin. Reg. lib. 2. tit. 53. ad §. 1.*

(b) *Artigos das Síssas Cap. 50. n. 1.* no Systema dos Regimentos Reaes tom. 1. pag. 249. Vejaõ-se tambem nas Ordenações da Fazenda os cap. 173 e 176 do Titulo dos Almoxarifes; e confrontem-se com o cap. 81. do Tit. dos Contadores das Comarcas.

§. 129.

A Ordenação havia permittido ao Rendeiro poder ser ouvido a embargar o sequestro ou penhorá antes de effectuar-se, depositando primeiro penhores de ouro, ou prata, que bem valessem a dívida. (c) Mas Leis posteriores deraão a este procedimento fórmula diversa, de que havia dado a Ordenação sem que mais fizessem menção de tal depósito. (d)

§. 130.

Os livros dos Escrivães das Alfandegas, Portagens, Sifas, e quaisquer outros direitos Reaes, fazem inteira, e cumprida fé entre a Coroa, e o Porto. (e) Desles livros se extrahem Roos authenticos, que se entregaão aos Cobradores dos diversos Ramos para receberem dos respectivos devedores; e entregarem no cofre em cada quartel. Antes que finde o quartel daõ conta da cobrança effectiva; e da que naõ pode effectuar-se. De tudo se forma auto escripto pelo competente Escrivão na presença do Juiz; e depois deste conhecimento he que tem lugar a expedição do *Mandado Executivo* contra os devedores, que faltáraão ao pagamento das suas parcelas. (f)

§. 131.

(c) Ord. liv. 2. tit. 53. no *Proem.*

(d) Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627. Cap. 75. 76. e 86. Systema dos Regimentos tom. 3. *Regimento das Sifas* cap. 5. e cap. 50.

(e) Ord. do liv. 3. t. 59. §. 18., confrontado com o tit. 60. §. 2.

(f) Regimento dos Encabeçamentos e Sifas do Reino, confirmado por Lei de 16 de Janeiro de 1674. cap. 72., confrontado com o cap. 75. Systema dos Regimentos tom. 1. pag. 311.

§. 131.

O devedor de tributos, e direitos Reaes, averbado tal em livros authenticos, que fazem fé cumprida entre a Coroa, e o Povo, constitue-se em demora deixando passar dez dias sem pagar depois do vencimento. Passados estes dez dias, procede-se a Mandado Executivo para realizar o pagamento dentro de outros dez dias. (g)

§. 132.

Por cumprimento de Sentença obtida pelo Procurador Fiscal da Real Fazenda, passando a dita Sentença em julgado, procede logo a Execução, que no Reino deve regularmente findar no termo de dous mezes, sob pena de responsabilidade do Juiz Executor. O procedimento do sequestro ou penhora não se impede por Embargos do devedor. (b)

§. 133.

Nas contravenções de Direitos Reaes requeridas pelos Rendeiros contra os transgressores, não tem lugar o *Mandado e Procedimento Executivo*, sem que primeiro preceda o conhecimento Verbal Escrito, em que se prove a transgressão com audiencia do devedor. O Rendeiro o faz citar para esse fim. Perante o Juiz prova-se especificamente a con-

(g) *Regimento das Decimas* de 9 de Maio de 1654. tit. 4. §. 2., confirmado pelo Alvará de 26 de Setembro de 1762.

(b) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10. confrontada com o tit 52 §. 2.

contravençao pelo auto authentico da achada , ou por duas testemunhas , que a parte vê jurar , e pôde alli contradictar . O Juiz ouve as partes ; e profere a Sentença ; por observancia da qual procede o Mandado Executivo . (i)

§. 134.

Por divida á Real Fazenda penhora-se com especial ordem do Juiz , Alvará , ou Mandado Executivo , Sentença obtida em Juizo contradictorio , e passada em coisa julgada . Quando he feita por ordem especial do Juiz naõ excede a quantia de mil réis ; e se a parte offerece Cauçao , o Porteiro penhorante suspende a Execuçao . Se a penhora he feita por Alvará ou Mandado Executivo , ou por cumprimento da Sentença em qualquer quantia , realisa-se effectivamente , e naõ se admitté Cauçao .

§. 135.

Porteiro , Mordomo , Sacador , sem Escrivão , mas com testemunhas penhoraõ até a quantia de mil réis sómente . Com as testemunhas se dirigem logo á presença do Escrivão , a quem daõ fé da diligencia . O Escrivão forma Auto de penhora , e do deposito dos moveis em maõ de vizinho abonado e todos assinaõ os autos , que presenceáraõ . Excedendo a quantia de mil réis , he feita a penhora por Escrivão . (k)

Tom. I.

M

136.

(i) Lei de 19 de Janeiro de 1756.

(k) Ord. do liv. 2. tit. 52. no Proem. e §. 7. , confrontados com a Ord. do liv. 3. tit. 89. no Proem. e §. 1.

§. 136.

Rendeiros, seus Parceiros, e Requeredores penhoraõ sem Porteiro, sem Escrivão, e sem mandado do Juiz em fragante descaminho dos Direitos Reaes, em que elles saõ interessados. Neste caso, apprehendido o descaminho, vaõ com os transgredores, e testemunhas á presença do Juiz. Procede-se ao Auto da achada, inquerito de testemunhas, e audiencia das partes em Processo Verbal Escripto; e o Juiz profere a decisão. Se julga a favor do Rendeiro, a Sentença he executiva na penhora ou embargo, e na pena do descaminho, naõ excedendo a Alçada do Juiz. (l)

TITULO X.

Processo Executivo por dívida Privilegiada como Fazenda Real.

§. 137.

OS Particulares, ou Corporações, que tem Privilégio para executarem seus devedores em *Processo Executivo de Fazenda Real*, naõ podem por seus Mordomos, Porteiros, Sacadores, ou quaesquer outros Executores usar do Privilégio maior, do que a Real Fazenda. (a)

§. 138.

(l) *Artigos das Síssas* Cap. 23. no Systema dos Regimentos tom. 1. pag. 229.

(a) Ord. liv. 2. tit. 52. §. 9. confrontada com o *Proemio* do mesmo tit. e livro; e com a Ord. do liv. 3. tit. 76. no *Proem.*

§. 138.

Deste Princípio corre 1.^o: que não tendo os Privilegiados Contadorias, estabelecidas pelo Soberano, as contas correntes, não sendo confessadas, ou reconhecidas pelos devedores, não procedem executivamente: 2.^o que não fazendo seus livros té cumprida entre elles e os devedores, não procede Executivo, fundado nas certidões extrahidas desses livros. (b)

§. 139.

Do mesmo Princípio corre 3.^o: que seus Juizes Executores de Provisão Régia, não excedem os poderes concedidos na Régia Provisão, que deve ser transcripta no Mandado Executivo, a qual se limita, e regula pela Ordenação, facultando o Procedimento executivo sómente por dívidas líquidas, procedidas de Sentenças passadas em Julgado com audiencia do devedor. (c)

§. 140.

Segue-se 4.^o: que commettendo o Soberano especialmente a algum Juiz a execução de coisa, de que se não tomou ainda Judicial conhecimento, esse Juiz Executor Commissário não procede executivamente antes de averiguar a verdade com audiencia da parte contraria, proferir Sentença sobre o negocio principal; e passar em julgado essa Sentença. (d)

M ii

§. 141.

(b) Ord. do liv. 2. tit. 20., confrontada com Pascoal Institut. Jur. Civil. Lusitan. lib. 4. tit. 18. §. 5. e 6.

(c) Orden. do liv. 3. tit. 76. §. 1. e 2.

(d) Ord. citad. §. 3.

§. 141.

Segue-se 5.^o: que o Privilegio de seus Escrivães Executores, concedidos em Provisão Régia como Privativos das Execuções, podem sómente processar no concedido pela Provisão, e causas permitidas á Executoria de seus Juizes Executores, servindo-lhes de Regimento o dos Escrivães do Geral. (e)

§. 142.

De tudo resulta 6.^o: que o Privilegio de Fazenda Real, concedido a Particulares, ou Corporações para executarem seus devedores em Processo Executivo, se reduz a quantias liquidadas, resultantes de Sentenças obtidas em Juizo contradictorio, e passada em coisa julgada contra os devedores; que a Prática contraria no Foro he abusiva da Lei, e oppressive das partes. (f)

T I-

(e) Citad. Ord. no *Proem.*

(f) Mostra-se, confrontado este tit. com o antecedente.

TITULO XI.

O Processo Executivo he odioso em Direito; e delle abusa o Foro para cobrança de pensões prediaes.

§. 143.

Começar o Processo pela penhora, antes de ser o R. citado, e ouvido de seu direito, repugna de tal sorte ao Processo Natural, e Social, que apenas he permitido quando a Lei expressamente o determina. (a) Sempre que a Legislação Patria permite o Processo Executivo em pertenças de particulares, decretou logo o castigo contra o A., que delle usa temerariamente.

§. 144.

Por Exemplo: a Ordenação faculta ao Senhor da casa proceder á penhora sem citação nem audiência do alugador, que não pagou no tempo estipulado. Porém se feita a penhora, o alugador mostrar que já havia satisfeito, o senhor he condenado nos tresdobro, do que demandava, e a casa entregue ao desfructo do penhorado. (b)

§. 145.

(a) Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 9. §. 3., confrontado com Dou, *Derecho Public. Gener. de Espana* lib. 3. tit. 3. cap. 2. sect. 1. §. 43. tom. 6. pag. 404.

(b) Ord. do liv. 4. tit. 23. §. 3.

§. 145.

Sirva de Exemplo mais outra Ordenaçāo. Perante o Ouvidor d'Alfandega, ou Juiz d'India e Mina demandando alguem soldadas, ou fretes marítimos, he citado o R. para ver jurar o A. Jura este serem-lhe devidos, e o R. naõ he ouvido sem que primeiro deposite no Juizo as soldadas, ou fretes jurados. Porém se depois do deposito Judicial, o R. mostra que havia pago, o A. he condenado nas custas em dobro, emenda, e satisfaçāo, preso logo, e os Autos remettidos á Relaçāo para ser-lhe imposta a pena de perjuro. (c)

§. 146.

A Ordenaçāo annullou o contrato, pelo qual se promettesse, que naõ fazendo, ou entregando alguma coisa em tempo certo, fosse logo feita execuçāo nos bens, sem preceder citaçāo, ou audiencia do Executado. (d) Permitto hum Alvará nos contratos de arrendamento estipular-se a *Clausula Depositaria* para naõ ser o arrendatario citado, nem ouvido sem primeiro segurar a dívida, e o Juizo. (e)

§. 147.

(c) Ord. do liv. 1. tit. 52. §. 12, confrontado com o §. 1.

(d) Ord. do liv. 4. tit. 72., confrontada com a Ord. do liv. 3. tit. 63. §. 5., e com a Ord. do liv. 2. tit. 1. §. 13.

(e) Alvará de 18 de Janeiro de 1614. Collecção 1. ao liv. 1. das Ord. tit. 78. n. 1.

§. 147.

Os Praxistas da Eschola dos Arrestos , fundáraõ a Ordenação no Alvará , e plantáraõ no Foro a opinião commum de que o arrendatario , emphyteuta , foreiro , e censuario podiaõ renunciar a citação , obrigar-se a executivo , a prisão , e a deposito Judicial , e sujeitar-se a execução sem Sentença de quantidade certa , ou liquida. (f)

§. 148.

Prevaleceo no Foro a opinião commum ; e os arrendamentos , emprazamentos , afforamentos , e reconhecimentos nos tombos abundáraõ de *Clausulas Depositarias , e de Renuncias de citação*. (g) Em breve sem mais exame , nem diferença , fez-se usual o Processo Executivo por encargos territoriaes ; e o Foro naõ reconheceo a este respeito outra casta de Processo. (h)

§. 149.

De nada valem hoje as *Clausulas Depositarias , renuncias de citação , reconhecimentos de sujeição a Executivo sem preceder discussão , e Sentença passada*.

(f) Veja-se em Jeronymo da Silva Pereira , *Repertório das Ordenações do Reino* nas palavras — *Citação naõ pode renunciar-se* — nota (l) tom. 1. pag. 94. Lisboa 1749.

(g) Acha-se a cada pagina nas Escripturas de afforamentos , emprazamentos , arrendamentos , reconhecimentos de tombos , e suas chamadas *Sentenças de Destringa*.

(h) Mostra-se de Mendes , *Prax. Secular.* lib. 3. cap. 22. §. 4. *De Clausula Depositaria n. 30. e suas 17. Excepções nos seguintes numeros.*

fada em julgado de quantidade , ou quantia liquida. A Lei annullando condições , que deturpavaõ os contratos no Estado Social , de certo naõ se propoz , a que o Foro Patrio , até mesmo sem taes condições , perpetuasse a proscripta vexação. (i)

§. 150.

Quando naõ existe Pública Escriptura do arrendamento dos bens de raiz , inferior a sessenta mil réis , o Processo bem longe de Executivo , começa pela prova do contrato , e dívida , por testemunhas , produzidas em Juizo contradictorio. (k)

§. 151.

Por encargos de afforamento , emprazamento , ou censo de bens Ecclesiasticos , até na mais pequena quantia , naõ ha Processo em Juizo sem que se apresente , como prova substancial , a Escriptura Pública da obrigação. (l) O mesmo ha determinado por encargos de emprazamento , ou afforamento de predios profanos , que excedem o valor de quatro mil réis. (m) A Escriptura , como prova que a Lei exige , ha lavrada por Taballiaõ em suas Notas , e assinada pelas partes e testemunhas. (n)

§. 152.

(i) Lei de 31 de Maio de 1774.

(k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 23., confrontada com o §. 4.

(l) Orden. do liv. 4. tit. 19. no *Proem.* vers. 23. E em *Contrato Emphytentico.*

(m) Ord. do liv. 3. tit. 59. no *Proem.*, confrontada com o §. 4.

(n) Citad. Ord. no *Proem.*, confrontada com a Ord. do liv. 1. tit. 78. §. 4. 5. e 6.

§. 152.

Quando com aquella prova substancial o senhor directo judicialmente requer do senhor util os encargos constantes do contrato por ambos celebrado, o Processo que lhe compete, he o de *Affinação de dez dias*. (o) Se porém seu Requerimento he destituido daquella prova substancial, deve recorrer ao Processo do Juramento Decisorio, conhecido no Foro por *Augaõ d' Alma*. (p)

§. 153.

Sem Escriptura Pública do contrato, como prova substancial, naõ se presume emprazamento, affrumento, ou censo, segue-se por consequencia, que naõ pôde ser ouvido em Juizo o senhor directo, que allega por unico titulo a posse de cobrar. (q) O predio reputa-se livre como o homem em quanto se naõ mostra ser servo. (r)

§. 154.

O reconhecimento do senhor util no tombo do senhor directo, refere-se indispensavelmente á Escriptura. Tom. I. N ptu-

(o) Ord. do liv. 3. tit. 25. §. final.

(p) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5.

(q) Mendes, que no Foro Patrio foi hum dos primeiros Introductores da Eschola dos Arestos, chegou a conhacer esta verdade in *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 21. n. 56. vers. ≡ *in contrarium tamen* ≡ até ás palavras ≡ *ad solvendum in futurum* ≡ pag. 84. Conimbricæ 1739.

(r) Pascoal, *Institut. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. 6. §. 17. vers. ≡ *Naturalis Libertas*, ≡

ptura Pública do contrato, lavrada em as Notas do Taballiaõ , e naõ em o tombo do senhor directo. De outro modo a dívida cahiria = *in conditione sine causa* =; e por tanto reprovada por Direito, e inadmissivel a procedimento no Foro. (s) A Legislaçao Patria determinou que o Instrumento referente naõ proceda em Juizo sem que seja apresentado o Instrumento referido. (t)

155.

O senhor directo preferẽ a todos os credores para haver de seus Inquilinos , e Emphyteutas , os foros , e encargos do predio afforado , ou emprazado. (u) Porém sua legal hypotheca tacita naõ lhõ concede Executivo para o pagamento antes de citado , convencido , e julgado o devedor. (x)

156.

Nos encargos territoriaes , exigidos por Foral ; constitue o Foral a Direito Público Especial da Freguezia , Villa , Cidade , e seu termo entre o Donatario , e o Povo ; pois que ambos se obrigáraõ ao seu exacto cumprimento. (y) Ao Governo Municipal ,

(s) Paseoal , *Inst. Jup. Civil. Lusitan.* lib. 4. tit. §. 10. e 11. e sua nota.

(t) Ord. do liv. 3. tit. 60. no *Proem.* , e §. 1.

(u) Lei de 20 de Junho de 1774. §. 38.

(x) Ord. do liv. 4. tit. 3. no *Proem.* , confrontado com Gregorio Mattins Caminha *Forma dos Libellos* , libello → *in serviana in rem* ; → que se chama *tacita hypothecaria* , notas a - b - c - d.

(y) Mostra-se do termo de acceptaçao , lavrado no fim

pal, (z) e ao Corregedor da Comarca (aa) incumbio a Legislação Patria vigiar sobre a sua observancia, e reprimir as alterações, fomentadas pelo Senhorio por qualquer título de posse immemorial. (bb) O Processo, que o Foral estabeleceo para cobrança dos encargos he o mesmo, que estabeleceo contra o Donatario, que exige mais do que o mesmo Foral lhe concedeo. Esse Processo he o verbal escrito, e não o Executivo. (cc).

157.

Se o Donatario não tem Foral; mas sómente Régia Doação confirmada, (dd) não he permitido mais do que o expresso no seu título; e de nenhuma forte aumentar os encargos, ou imposições. (ee) O Processo para sua cobrança, quando não he determinado na Régia Doação, he o da Real Fazenda

Nº ii

da

do Exemplar, que se entregou ao Concelho, e que se guarda em seu Cartorio.

(z) Ord. do liv. 1. tit. 66. §. 14. e liv. 2. tit. 4. 5. §. 36.

(aa) Ord. do liv. 1. tit. 58. §. 15.

(bb) Ord. do liv. 2. tit. 27. §. 5., confrontada com Pascoal *Instit. Jur. Civil. Lusitan.*, lib. 1. tit. 7. §. 16., e sua nota; e lib. 2. tit. 6. §. 7.

(cc) Acha-se em todos os *Foraes* do Senhor Rei D. Manoel no tit. — *Pena do Foral*.

(dd) Para o Donatario usar em Juizo, ou fora delle do concedido na Doação, deve mostra-la confirmada de Rei a Rei: Alvará de 24 de Março de 1623, de 20 de Fevereiro de 1638, outro de 24 de Setembro de 1655. coll. 1. ao liv. 2. das Ord. tit. 38. n. 1. 2. 4.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lus.* lib. 2. tit. 3. §. 32. 33. 34.

(ee) Ord. liv. 2. tit. 45. §. 34. e 35.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 2. tit. 3. §. 4. n. 5.

da na Sentença, que passou em coisa julgada em Juizo contradictorio, (ff) e naõ o Executivo sem o R. ser primeiro citado, e convencido.

TITULO XII.

Processo no Juramento Decisorio, chamado no Foro Auçaõ d'Alma.

§. 158.

Querendo o A. deixar no *Juramento* do R. quanta, qualidade de contrato, ou outra qualquer coisa, em que ambos sejaõ interessados, requer ao Juiz a citaçao para que o R. venha prestar o seu juramento em Juizo. (a) Citado o R. pessoalmente por Escrivao, e naõ por Edictos, (b) he esperado até á segunda Audiencia, seja qual for a quantia sobre que versar o juramento. (c)

§. 159.

O Direito Romano permittio, que o A. mudasse de Auçaõ antes de ser deferido o juramento ao R. (d) Abraçou igual disposição o Direito de Hes-

(ff) Ord. liv. 2. tit. 53. §. 10., confrontada com o tit. 52. §. 2.

(a) Ord. liv. 4. tit. 52.: Pascoal, *Inst. Jur. Civil. Lusit.* lib. 4. tit. 9. §. 12. e sua nota, confrontada com Dou, *Derech. Publico. Gener. d'Espana* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 6. §. 2. 3. 4. 5. 7. 8. 9. 10. tom. 6. pag. 254. e seguintes.

(b) Ord. liv. 1. tit. 49. §. 1.

(c) Decreto de 10 de Maio de 1790.

(d) Lei 6. §. fin. de Jurejurando.

Hespanha. (e) Segue a mesma liberdade o Foro Patrio, (f), naõ sem opprobrio do R., e ludibrio do Juizo. (g)

§. 160.

Jurando o R. naõ ser devedor, ou obrigado, ao que se deixa em seu juramento, o Juiz o absolve da demanda, e condena o A. nas custas. Mas se naõ jurar o R., o juramento he prestado pelo A.; o Juiz por Sentença condena o R. na obrigaçao jurada, e nas custas, (b) e faz expedir = *Mandado de solvendo* = para inteiro pagamento. (i)

§. 161.

(e) Alfo e Rodrigues, *Instituciones Del Derecho Civil de Castilla* lib. 3. tit. 7. §. 2. pag. 275. Madrid 1805.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 7.

(g) Mendes in *Prax. Secular.* lib. 3. cap. I. §. 1. n. 9. aconselha ao A. que naõ deixe jurar o R., e mude de Auçao, quando o vir determinado ao juramento. Adoptou seu conselho Gomes no *Manual Pratico* Part. I. cap. 16. n. 11.

Seguem outro estratagema alguns Juizes fazendo primeiro perguntas capciosas ao R. para darem por ella prova ao A., no que obraõ mal, e com parcialidade manifesta.

Os Advogados acautelados requerem ao Juiz, que as partes se obriguem por termo a estarem pelo Juramento. Melhor expediente tomou o Codigo dos Francezes no Artigo 1362; ordenando que a parte, que defere ou refere o Juramento á outra parte naõ pôde mais retractar-se, logo que o adversario estã prompto a jurar.

(h) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 5. e 8.

(i) Do liv. 3. tit. 66. §. 2.

§. 161.

O R. que não tem razão para saber a verdade do facto, ou que sobre elle não tem certeza, não he obrigado a prestar o juramento, nem a consentir que o seu adversario jure: por tanto deve logo ser absoluto da Instancia. Igualmente não deve prestar juramento ao A., que não tem razão para saber a verdade da coisa controvertida, ainda que o R. recuse prestar o juramento. (k)

§. 162.

Quando o Juiz constrange o R. a que jure, não devendo jurar; ou manda prestar esse juramento ao A. nos casos, em que o Direito prohibio que elle jurasse; a parte prejudicada pôde usar de Recurso contra a Sentença. He destes casos, que se entendem as Appelações em Auçaõ d'Alma, de que falão os Praxistas Reinicosas sem as expecificarem.

§. 163.

O Padeiro, Taberneiro, Carniceiro, que a alguem confiaraõ pão, vinho, ou carne, saõ acreditados em seu juramento, como unica prova, até á quantia de mil réis dentro do anno em que confiaraõ estes generos. (l)

§. 164.

(k) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 6. e 7.

(l) Ord. do liv. 4. tit. 18.

§. 164.

As Excepções Dilatorias de Incompetência de Juizo de A. e de R. tem lugar na Auçaõ d'Alma, como em todas as Summarias, e Summarissimas, apesar da vacillaçao dos Praxistas Reinicolas, que seguiraõ a Eschola dos Arrestos. (m)

TÍTULO XIII.

Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.

§. 165.

A Forma estabelecida pelo Soberano para se ordenar, e julgar o Processo tem por objecto a segurança Pública, e a segurança Privada na administração da Justiça. A que tem por objecto a segurança Pública chama-se *Ordem Judiciaria*, e faz parte do Direito Público do Estado; a que tem por objecto a segurança Privada, chama-se *Ordem Judicial*, e entra na classe do Direito Civil da Naçaõ. (a)

§. 166.

Constitue a *Ordem Judiciaria* a citação do R., o Libello ou pertençaõ do A., a contrariedade ou

(m) Taes saõ Mendes in *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 1. §. 1. n. 11. : Gomes *Manut. Pratico Part.* I. cap. 16. n. 57.

(a) Dionysio Goihofredo, *Prax. Civil.* lib. 2. tit. 4. de *Pactis et Renuntiationibus* tom. I. columna 2055. até column. 2062.

ou contestação do R., Sentença de quantidade ou coisa certa; excepto nos casos em que o Direito permittio a incerteza: fundamento da Sentença na prova dos Autos, e no Direito expresso; ser proferida por Juiz competente; publicada em Audiencia no Processo Ordinario; escripta e assinada pelo Juiz tanto em Processo Ordinario, como em Summario.

§. 167.

O Juiz que omite, inverte, ou atropella qualquer acto da Ordem Judiciaria commette nullidade contra o Direito Público do Estado, a qual nunca passa em julgado.

§. 168.

A Ordem Judicial versa nos actos, que se fôrmaõ entre a contestação da lide, e a Sentença Difinitiva: taes são as producções de testemunhas, publicações de Instrumentos, Interlocutorias, renúncias, e confisões das partes, conclusões do feito, allegações de Direito e de Facto. Se o Juiz omite esta ordem, ou a despreza, a Sentença subsiste =mero *Jure* =, e reputa-se proferida mais contra o direito privado do litigante do que contra o Direito Público do Estado.

§. 169.

Quando o Juiz omite, despreza, ou não guarda a forma estabelecida na ordem Judicial, a parte prejudicada deve requerer ao superior por Aggravio ou Appellação, para que lhe seja reparada a Injustiça commettida contra seu direito. Se não recorre,

e acquiesce á Sentença, esta passa em julgado, e confere direito ao adversario.

§. 170.

As causas, que a Lei fez ordinarias não podem ser convertidas em summarias pelo arbitrio do Juiz, ou consentimento expreso das partes; porque nem a vontade do Juiz, nem a das partes pode contrariar, ou renunciar ao Direito Público do Estado, que as declarou ordinarias. (b)

§. 171.

No Processo Summario, ou Verbal por Escrito as causas que lhe são relativas, se as partes consentem que o Juiz processe em ordinario, vale o processo. Se alguma delas reclama, deve seguir-se o Summario sob pena de nullidade nos actos, que se seguirem depois da reclamação. Quando ambas as partes expressamente consentem, que a causa seja tratada ordinariamente, assim deve praticar-se; e não he nullo o processo; porque a Lei estabelece o Processo Summario em beneficio das partes; e estas podem renunciar ao beneficio da Lei. (c)

Tom. I.

O

§. 172.

(b) He a Doutrina dos Interpretes Glossadores, que pôde ver-se no Abbade Panormitano, *Commentar. Ad Clementinam* — *Sepe contingit — de Verbor- significar.* n. 41.

(c) Abbade Panormitan, em a citad. *Clementina* n. 36. 38. 39.

§. 172.

Quando o Juiz a seu arbitrio inverte, ou atropella a forma do Processo, que a Lei determinou, constitue-se destruidor da Lei em vez de seu Executor. Esta forma arbitraria não sendo a Legal, chama-se *Tumultuaria*, que passa a ser *tyrannica*, e detestavel no Estado Social; logo que despreza a citação do R.; abbrevia, ou impede sua defesa; e julga sem prova. Rotas assim as balizas do Processo Natural, não ha segurança na administração da Justiça. (d)

T I T U L O XIV.

Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.

§. 173.

Intrromper ou cessar o procedimento Forense, e com elle a administração da Justiça, he o que se chama *Justicio*. Divide-se em *Voluntario*, *Necessario*, *Abusivo*. Ao Voluntario pertencem as Ferias Divinas, repentinhas, e Humanas: ao Necessario as calamidades Públicas: ao Abusivo a obstinação dos Magistrados, que recusaão administrar Justiça.

§. 174.

(d) Pascoal, *Inst. Jur. Civ. Lusit.* lib. 4. tit. 7. §. 14.
Rigger, *Jurisprud. Ecclesiast.* Pars 2. §. 778. 779. 780.

§. 174.

Nas Ferias Divinas ou ordenadas em louvor, e honra de Deos e dos Santos : nas Repentinas, que o Soberano determina por occasões extraordinarias de alegria, ou de tristeza, nada se demanda, nem sentencēa em Juizo Forense ; e he nullo quanto se processa. (a) As Ferias Humanas, destinadas por douz mezes em cada anno ao colhimento do paō e vinho, naō impedem na primeira instancia as Causas Summarias, livramento de prezos; e até as causas ordinarias, consentindo expressamente os litigantes. (b)

§. 175.

A Legislação Patria naō declarou expressamente os actos, que podiaō fazer-se nas Ferias Divinas, e Repentinas. Entretanto a experiecia mostra, que em taes Ferias podem occorrer negocios, que exigem prompta providencia. O Direito Romano permittio até no dia de Pascoa actos da Jurisdicção voluntaria, como emancipações, e manumissões; e procedimentos contra ladrões de terra, e de Mar. (c) O Direito das Decretaés consentio como em regra geral os actos instados pela necessidade, ou persuadidos pela piedade. (d) Naō he sem inconveniente adoptar a varia, e numerosa multidaō de causas, que os Decretalistas incluem naquelle regra.

O ii

A

(a) Ord. liv. 3. tit. 18. no *Proem.* e §. I.

(b) Citad. Ord. §. 2. e seguintes.

(c) Lei 2. e 10. Cod. de *Feriis*.(d) Cap. 5. §. de *Feriis*.

A que houvera de seguir a Pratica reduz-se aos actos, que pertencem ao Officio Nobre do Juiz; e que merecem prompta providencia, e protecção até sem requerimento de parte.

§. 176.

Quando a urgencia não permitte invocar socorro; ou a calamidade Pública afflige de tal sorte huma Cidade, que a Lei não pôde ter observada em toda sua formalidade, ha *Justicio Necessario*. Mas logo que cessa a causa, cessa tambem o effeito; e legitima-se o procedimento em Juizo legal. (e) Daqui vem a defesa Natural na falta da protecção do Magistrado, ou do socorro dos Cidadãos. Daqui vem a validade de actos, celebrados com pouca solemnidade no mar, na guerra, (f) no tempo da peste, em Cidade bloqueada. (g)

§ 177.

O Magistrado, que recusa administrar Justiça, forma *Justicio Abusivo* com desprezo da Soberania, e provocaçao dos Cidadãos ao Estado Natural. Vexando em nome da Lei, e impedindo o recurso com perpotencia da Jurisdicção, elle promove quan-

(e) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. I. tit. 2. nota ao §. 25., confrontado com Daries *Instit. Jurisp. Univers.* sect. 5. §. 733. até 735.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 59. §. 2. e tit. 83. §. 5. e 6.

(g) *Código Civil dos Franceses* Artigo 981. até 1001.

to está em si a anarchia no Estado Social. Contra seu despotismo a Legislação Patria facultou Carta testemunhavel; (b) e a Praxe inventou condenação nas custas sem clausula de poder embargar dentro de trinta dias. (i) Providencia tão moderada he diminuta para tamanho attentado.

O que resta é observar que a ordem que se segue é enganosa quanto ao tempo da sua introdução na legislação portuguesa. A ordem é a seguinte: 1º. Ord. do liv. 2. tit. 45. §. 28. confrontada com a do liv. 3. tit. 69. §. 7. e tit. 74. no Proem. (b) Costa, Estylos mais praticados na Casa da Supplicação pag. 188.

DI-

(b) Ord. do liv. 2. tit. 45. §. 28., confrontada com a do liv. 3. tit. 69. §. 7. e tit. 74. no Proem.

(i) Costa, Estylos mais praticados na Casa da Supplicação pag. 188.

DIVISÃO III.

Actos, que formaõ o Processo.

TITULO I.

Distribuiçao, Citação, Perguntas.

§. 178.

NO Juizo, em que ha dois Escrivães o Requerimento para primeira Citação do R. he mandado distribuir pelo Juiz. O Distribuidor do Juizo faz a distribuição; e sem ella he nullo quanto se proceſſar. (a)

§. 179.

Pela primeira Citação chama-se a Juizo o R. O Juiz a determina sobre dívida, ou obrigaçao pefſoal á vista da Escriptura Pública, excedendo a dívida a sessenta mil réis: sem Escriptura, sendo a Causa deixada no juramento do R. (b) Qualquer official do Juizo faz a Citação; porém se ella he feita por Juiz Vintaneiro, ou Jurado, sua fé deve ser instrumentada por Taballiaõ. (c)

§. 180.

(a) Alvará de 3 de Abril de 1609, e de 23 de Abril de 1723. Coll. 1. ao liv. 1. tit. 24. n. 1. 2.

(b) Ord. do liv. 3. tit. 1. §. 1.

(c) Citad. Ord. §. 4. A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. exige na citação a assinatura do R., e de duas testemunhas conhecidas tit. 2. art. 2.

§. 180.

Contem a Citação os nomes de A. e R., seus domicílios, o motivo, o Juizo, o tempo; e a obrigação de comparecer pessoalmente, ou por seu Procurador. (d) Quando o R. se acha ausente, e se ignora o lugar de sua residência, forma-se auto de testemunhas, e julgado por Sentença, procede a Citação por Edictos. (e)

§. 181.

A Citação constitue o R. na obrigação de comparecer perante o Juiz para responder, ou declinar sua Jurisdição: interrompe a prescrição: faz litigiosa a coisa pedida para não ser alienada, ou traspassada: induz à pendente para não suscitar-se nova causa sobre o mesmo assunto, em quanto a primeira não for decidida. (f)

§. 182.

No termo assinado não comparecendo o R., ou seu Excusador, espera-se mais três dias por costume do Foro. Se assim mesmo falta, o Juiz o condena à sua revelia. Quando he o A., que não comparece, o Juiz absolve o R. (g) Quando ambos não comparecem, a citação fica circunducta. (h)

§. 183.

(d) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 5. Pela citação deve saber o R. em que se funda o A. Ordenança de Luiz XIV. tit. 2. art. 1. Segue o mesmo o Foro d'España.

(e) Orden. do liv. 3. tit. 1. §. 18.

(f) Cavallari, *Instit. Jur. Can.* Part. 3. cap. 22. §. 11.

(g) Pascoal, *Instit. Jur. Civil. Lusitan.* lib. 3. tit. 9. §§. 19. e 20.

(h) Ord. liv. 3. tit. 1. §. 18.

§. 183.

Presentes A. e R. na Audiencia, o Juiz os exhorta á concordia, se a Causa não he criminal, em que tenha parte a vindicta Pública. (i) Não havendo concordia, o Juiz por seu officio, ou a requerimento da parte, averigua dos litigantes o motivo da demanda; e por suas respostas ordena o feito absolvendo o R. da instancia, ou condenando-o por suas consissões; ou mandando seguir os termos, que não offerecer o A. o seu Libello. (k)

§. 184.

A liberdade de fazer perguntas, que tem o Juiz de Primeira Instancia no princípio da demanda para decidir por elles o litigio, não a tem depois da lide contestada, mais do que para a boa ordem do Processo. Porém os Juizes Superiores em Relaçab podem usar dessa liberdade até para decisao da causa em todo tempo, e estado della. (l)

T I-

(i) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 1.

(k) Citad. Ord. §. 4.

(l) Ord. liv. 3. tit. 32. §. 3.

TÍTULO II.

Libello, Contrariedade, Contestação.

§. 185.

O Libello he huma Summula, que demonstra a intenção do A. em Juizo; e que além do seu nome, o do Réo, contem clara e distintamente a narração do facto, o motivo em que se funda o direito do A., e conclusão do que pertende, que faça o R. Se elle não contem coisa certa, ou quantidade líquida: se a sua conclusão discorda da narração, e motivo do direito do A., he então escuro, inepto; e como tal inadmissível pelo Juiz, ou declarável a Requerimento do R. (a)

§. 186.

Naõ se admitté Libello concebido em generalidade, excepto quando se pede toda a herança, que estava no domínio, ou patrimônio de alguém: contas de administração de bens de menor, Conselho, Corporação, ou Companhia: territorio determinado com todos os predios que nelle se achão; casa com todos os seus moveis, arca, mala, e semelhantes com o que ellas contem. (b) Sempre que o Libello

Tomo I.

P

fe-

(a) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. e 16.: Pascoal Instit. Jur. Civil. Lusitan. lib. 4. tit. 10. §. 1. e 2.

(b) Aflo e Rodrigues Instit. del Derech. Civil. de Cast. lib. 3. tit. 5. pag. 266.: Cavall. Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 21. §. 3.

seja mudado, ou emendado pelo A., concede-se ao R. tempo para deliberar. (c)

§. 187.

Affim como he nulla a citaçao sobre Auçaõ Pesaõ, quando naõ se apresenta a Escriptura Pública da obrigaçao; tambem no Libello sobre Auçaõ Real deve offerecer-se a Escriptura ou titulo, em que o A. funda o seu Direito. De outro modo o R. o faz apontar em Audiencia por palavra ou por Escripto, e requer ser absolvido da instancia. (d) Mas se o A. junta esse titulo em quanto o Juiz examina o Requerimento do R., e o naõ decide, he tempo de purgar a mora. (e)

§. 188.

Ao Libello do A. oppõem-se a Contrariedade do R., contradizendo a intenção do A. em tudo, ou em parte. (f) No Foro Patrio Libello, e Contrariedade saõ por artigos, na forma introduzida pelos Glossadores das Decretáes desde o Século XII., para maior clareza, e certeza da questão controvérita. (g) Em causa ordinaria o espaço para contrariar

(c) Pasc. Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 4. tit. 10. §. 4. : Ord. liv. 3. tit. 20. §. 7. e 8.

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 22.

(e) Aflento de 23 de Novembro de 1769 na Col. n. 250.

(f) Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 2. tit. 11. §. 3.

(g) Abade Panormitano in *Comment. ad Clementin.* *Sæpe contingit de verb. signif. n. 22.* André Alciato adverte na sua *Praetica Civil*, que nos Juizes Seculares os Libellos, e contrariedades eraõ narrativos; e nos Juizes Ecclesiasticos eraõ articulados; mas que em todos os Juizes prevalecerá a forma dos Ecclesiasticos.

riar he de duas Audiencias. Querendo o A. Repli-
car, tem huma Audiencia; e o R. outra para Tre-
plicar. Nas causas Summarias naõ ha Replica, nem
Treplica. (b)

§. 189.

Offerecido o Libello na Audiencia o Juiz o re-
cebe, quanto em Direito deve e pôde ser recebido;
e por brevidade ha a lide por contestada. Similhan-
temente recebe a Contrariedade, Replica, e Treplica.
(i) Pela contestaçao recebida pelo Juiz, quanto
em Direito he de receber, ha contestaçao ficta, que
produz o effeito de se contar por verdadeira, se o
R. consente no Juizo, e naõ oppõe coisa porque
decline a Jurisdiçao. A contestaçao verdadeira he a
que o R. faz pela sua Contrariedade; ou pela Ex-
cepçao Dilatoria, ou Peremptoria, que naõ se op-
põe ao Juiz, ou ao Juizo. (l)

§. 190.

Pela contestaçao da lide os fructos começaõ a
ser devidos pelo R.; perpetua-se a auçaõ: excluem-
te as excepções dilatorias: (m) obrigaõ-se as partes

P ii

a

(b) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 5. Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.*
lib. 4. tit. 12.

(i) Citad. Ord. e §. No Foro d'Hespanha ha a mesma Pra-
tica: no de França naõ ha Replica, nem Treplica. *Ord.*
de Luiz IV. tit. 4. Art. 3.

(l) Ord. do liv. 3. tit. 51. confrontada com a do tit. 20.
§. 9. e 15.: Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 11.
§. 5. 6.

(n) Pascoal liv. e tit. citados §. 8.

a ouvir a Sentença do Juiz: e o litigio passa aos herdeiros até ser decidido. (n)

TITULO III.

Reconvencão, Autoria, Opposição.

§. 191.

O R. demandado tendo que pedir contra o A. por obrigaçāo pelsloal, ou real, responde ao libello por sua contrariedade; e requer ao Juiz nos Autos, ou fóra delles, que o A. seja citado para se ver reconvidado. Feita a citaçāo offerece o R. a Reconvencão antes, ou logo depois da lide verdadeiramente contestada; e primeiro, que o A. tenha começado a dar sua prova. (a)

§. 192.

Offerecida a Reconvencão neste tempo, corre nos mesmos autos da Auçāo, seguindo os termos da Contrariedade, Replica, e Treplica, Dilações probatorias: até ser a Auçāo e Reconvencão julgadas pela mesma Sentença. (b) Se a Reconvencão he pro-

(n) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 24. §. 5. Qual he a contestaçāo da lide, que faz haver a coisa litigiosa, e que intetrompe a Prescripçāo, mostria a Ordo liv. 4. tit. 10. confrontada com o tit. 79. §. 1.

(a) Ordo liv. 3. tit. 33. §. 1.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. tit. 23. §. 7.

(b) Citad. Ord. e §.

proposta depois do A. começar a dar prova á sua Auçaõ , ella corre no mesmo Juizo , mas em processo , termos , e sentença diversa. (c)

§. 193.

Na Auçaõ de Esbulho , Guarda , Deposito , e Accusaçao Criminal , naõ se admitté Reconvençao .

(d) Nas outras causas Summarias , he ella admittida a correr nos mesmos Autos tendo a natureza de Summaria com a Auçaõ do A. (e)

§. 194.

A Autoria he *Formal* , ou *Simples* . (f) *Formal* he a que se verifica sobre bens de raiz ; que no Foro Patrio se conhece pelo nome de Autoria ; a *Simples* verifica-se nas obrigações Pessoas , como divididas , e semelhantes ; e chama-se no Foro Patrio Finança solidaria , ou obrigação de Fiador como principal devedor , ou pagador .

§. 195.

(c) Citad. Ord. §. 2.

(d) Citad. Ord. §. 4. O Foro Patrio abraçou nas Reconvenções o disposto pelo S. P. Clemente 5.^º , entendido pelos Glossadores . Veja-se Cavallari *Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 23. §. 10.* O mesmo segue o Foro a' Hespanha .

(e) Vindo-se com a Reconvenção ao tempo da Replica , he em Auto separado : Costa , *Estylos da Casa da Supplicação Letra — R. —*

(f) Citad. Ord. do liv. 3. tit. 23. §. 6. No Foro de França a Reconvenção chama-se Compensaçao ; e do modo com que della se usa , trata Domat *Loix Civiles* liv. 4. tit. 2. sect. 1. e 2. tom. 2. pag. 499. e seguinies .

Ordonnance de Luiz XIV. tit. 8. art. 1. e seu Comentário .

§. 195.

O R. demandado sobre coisa, que recebeo de outro por virtude de algum contrato, antes de contrariar pôde nomear para que o defende aquelle de quem recebeo a coisa pedida. (g) Esta nomeaçāo ou chamamento notifica se ao A. ou garante por citação, em que além do nome do primeiro A. Réo garantido, Juizo, e tempo de comparecer, deve conter o libello, e seus documentos, como tambem o documento, em que o garantido funda a obrigação de ser defendido pelo garante. (h)

§. 196.

O garantido faz esta nomeaçāo logo que he demandado, ou até ás Diligações Probatorias, com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas as provas. O garante que acode a defender o garantido segue com elle os termos do feito por hum, ou mais Procuradores, assinando-se-lhes o tempo como a hum só Procurador. (i) Havendo a nomeaçāo da Autoria no tempo determinado pela Ordenaçāo, a Sentença final executa-se, satisfazendo o garante ao garantido o preço, os danos, e as custas.

§. 197.

(g) Ord. do liv. 3. tit. 45. e tit. 20. §. 32.

(h) *Ordonnance de Luiz XIV.* tit. 8. art. 4.

(i) O terceiro oppONENTE, o terceiro assistente, o chamado a Autoria podem constituir muitos Procuradores, mas dar-se-lhes-há vista, ou se lhes assinará termo como a hum só Procurador, ainda que constitua dois, ou mais: am'os farão hum só Requerimento; e assim os mais actos, em que for necessario interponem o seu ministerio. Ord. liv. 3. tit. 20. §. 41.

§. 197.

Quando o garantido nomea o garante depois de abertas, e publicadas as provas; não he este obrigado a compôr-lhe os danos, interesses, e custas, ainda que extrajudicialmente fosse fábedor do litigio desde o seu principio. O garante nomeado em tempo competente segue o Foro do garantido, sem que lhe valha privilegio especial, excepto o Privilegio de bens da Coroa, ou Fazenda Real; porque então o litigio corre no Juizo dos Feitos da Fazenda. (l)

§. 198.

Se hum (m) terceiro tem direito sobre a coisa,
que

(l) Ord. do liv. 3. tit. 45. §. 11. Mendes in *Prax. Secul. lib. 3. cap. 5. §. 1. vers.* — *Verum Author* — exceptua alguns casos mais em que o Garante não perde o seu Foro: 1.º Pode o chamado deduzir a Incompetencia do Juizo entre os principaes litigantes: 2.º pôde deduzir Suspeição contra a pessoa do Juiz: 3.º mostrando que a coisa he sua, porque então deve litigar perante o Juiz do seu Foro; e he como se entende a Ord. do liv. 3. iii. 45. §. 10. vers. — perante o Juiz do seu Foro. —

No Foro de França o garante que mostra evidentemente, que a Causa se moveo ao garantido para o chamar a autoria com o designio de o fazer responder fóra do seu domicilio, não perde o seu foro; e deve responder no seu proprio domicilio. O garantido logo que o garante apparece em Juizo, requer ser posto fóra da Causa. *Projet du Code Judiciaire*. liv. 2. pag. 23.

(m) Tal he a mulher pelo seu dote: o credor de hypot-

que se litiga; e pertende excluir della, e da Auação o A. e o R., oppoem-se como senhor, e possuidor: sua oposiçāo he offerecida por artigos, os quaes se recebem ou regeitaõ por Sentença precedida de conhecimento de causa: tem replica, treplica, termo probatorio. Correm elles nos proprios autos da causa, quando na primeira Instancia saõ offerecidos antes de se achar em prova a causa primaria. Offerecendo-se depois desse tempo correm, e seguem Processo separado. (n) Offerecidos na Execução a fazem sobrestar provando a posse *saltē semiplene*, para cuja prova = *in continenti* = se afixaõ tres dias. (o)

§. 199.

Aquelle que presume ter prejuizo na causa, pôde requerer sua assistencia no feito para ajudar ao A. ou R. com seu direito, ainda que o ajudado naõ queira sua assistencia. Entaõ esse assistente he obrigado a tomar o feito no estado em que elle se acha; e naõ tem Restituïçāo á cerca dos actos processados, ainda que lhe competisse por direito. Mas se o assistente apparece depois de proferida a Sentença na Superior Instancia, bem a pôde embargar na Chancellaria com o seu direito; pedindo a Restituição *in integrum*, se esta lhe competir por algum

ti-

rheca especial privilegiada: o que obteve sentença, ou fihou já penhora: o que he verdadeiro senhor, e possuidor da coisa demandada, ou penhorada.

(n) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 31. Da rejeição dos artigos da oposiçāo compete Aggravio de Petição, ou Instrumento.

(o) Estylo da Casa da Supplicação que entende a Ord. do liv. 3. tit. 86. §. 17.: Costa, *Estylos*, letra ← E ←

título, (p) ainda que na Chancellaria só pôde embargar, quem foi parte nos Autos. (q)

TITULO IV.

Procedimento das Excepções Dilatorias, e Peremptorias.

§. 200.

Assinado o tempo ao R. para contrariar o Libello do A., antes de responder a elle offerece todas as Excepções Dilatorias, que podem impedir a Auçaõ offerecida em Juizo. (a) As que o R. tiver contra a competencia da Jurisdicção, ou contra a pessoa do Juiz, saõ as primeiras, e separadamente offerecidas, sem mistura de outra alguma Excepção. (b)

§. 201.

Até á segunda Audiencia assinada ao R. para contrariar o Libello do A., offerêce elle a Excepção

Tomo I.

Q

Di-

(p) Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 32., confrontada com a Ord. do liv. 3. tit. 87. §. 2. vers. --- Porque estes taes. --- Que o prejudicado e não convencido pôde embargar a Sentença na Execução, he Ord. liv. 3. tit. 86. §. 17. confrontada com o tit. 87. §. 4.

(q) Costa Estyl. da Caf. da Suppl. letra --- E --- confrontado com Mendes Prax. Secul.

(a) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 9., confrontada com o tit. 49.

(b) A da Incompetencia contra Jurisdicção improrrogável deduz-se a todo o tempo: Ord. liv. 3. tit. 49. no Proem. e §. 1. e 2.

Dilatoria. (c) Faz-se conclusa ao Juiz, que a recebe, ou despreza por seu despacho. Quando a recebe manda ao A. que a contrarie; e seguem-se os termos de Replica, Treplica, Dilação Probatoria de vinte dias, Conclusão, e Sentença: quando logo a despreza, assim o declara por seu despacho. Do desprezo não ha recurso para o R. contra a Sentença do Juiz, mais do que Aggravio no Auto do Processo; excepto na Excepção Declinatoria do Foro, e Incompetencia, em que o Aggravio he de Petição, ou Instrumento; e sempre suspensivo até final Decisão. (d)

§. 202.

Quando o Juiz recebe a Excepção Dilatoria do R., não dispõz a Lei qual he o Recurso, que compete ao A. Leitaõ segue, que essa Interlocutoria do Juiz tem força de Difinitiva; e que por isso compete contra ella ao A. o recurso de Appelação. (e)

§. 203.

Offerecida pelo R. a Excepção Peremptoria, faz-se conclusa ao Juiz, que lhe assina logo dez dias para Prova. (f) Findos elles a rejeita, ou recebe. Se a rejeita, compete ao R. Aggravio no Auto do Processo; e pode tornar a deduzir sua materia na

cont.

(c) Veja-se Caminha *Forma das Excepções Declinatorias e Dilatorias*.

(d) Assento de 23 de Março de 1786. Collecção N. 291.

(e) Tractat. II. De Gravaminib. Quæst. 5. n. 10. e seguintes.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 15. confrontada com o tit. 50. Caminha *Forma das Excepções Peremptorias*.

contrariedade. Se a recebe, ha Contrariedade, Réplica, Treplica, e Dilação Probatoria; e o Juiz a julga provada, ou não provada. Quando a julga provada, compete ao A. Appellação, ou Aggravio Ordinário: quando a julga não provada, compete ao R. Aggravio no Auto do Processo. (g)

§. 204.

As Excepções Prejudiciais; as de Nullidade, e Falsidade, que não são incidentes, seguem os termos das Excepções Peremptorias. (h) Porém as Sentenças, que decidem as ditas Excepções reputa-se mais como Difinitivas do que como Interlocutorias; e por isso os Recursos contra elas interpostos pelo Excepto, ou pelo Excipiente suspendem a continuação da Causa principal até decisão da Excepção à similarança das Declinatorias do Foro.

§. 205.

A Excepção Dilatoria de suspeição contra a pessoa do Juiz, tem forma especial, e diversa de todas as outras Excepções, (i) segundo os Juizes, e Juizos. Tomaremos para Exemplo a proposta pela Ordenação.

Q. ii

§. 206.

(g) A Excepção Peremptoria pôde pôr-se em qualquer estado do Processo; até mesmo no tempo de razoar a final: Mendes Prax. Secul. lib. 3. cap. 19. §. 1. n. 18. *in fin.*

(h) Ord. 1. 3. tit. 50. §. 1. *in fin.*, tit. 20. §. 20. *in fin.*; confrontadas com o §. 15.: Palcoal Inst. Jur. Civ. Lusit. liv. 4. tit. 13. §. 4. *in fin.*

(i) Caminha *Forma da Ordem das Suspeções*: Ord. do liv. 3. tit. 21, e tit. 22. A Forma da Suspeição posta aos

§. 206.

Pela Parte ou por seu especial Procurador he averbado o Juiz de suspeito em Audiencia; e na seguinte offerecidos Artigos de suspeita assinados por Advogado. No fim dos Artigos junta-se o Rol das testemunhas, que haõ de ser perguntadas sobre elles. Deposita-se a caucao determinada na Lei, que he maior ou menor, segundo a qualidade do Juiz reculado. (l) Das suspeicoes dos Juizes de Letras he Juiz o Chanceller da Comarca, e na sua falta o Juiz de Fóra mais vizinho. Na Cidade do Porto e de Lisboa saõ Juizes os da Chancellaria nas suspeicoes, postas aos Juizes do Civel, Crime, e Orfaos. (m) Nas dos Juizes Ordinarios Leigos louvaõ-se as partes em homens bons.

§. 207.

Ministros dos Tribunaes declara o Alvará de 30 de Julho de 1611. Coll. 1. ao liv. 3. das Ord. tit. 22.: a Carta Regia de 2 de Agosto de 1611 na Coll. 2. ao mesmo tit.

A dos Desembargadores das Relações os Assentos de 9 de Outubro de 1659: de 3 de Novembro de 1672: o Decreto de 3 de Março de 1650: o Assento de 7 de Janeiro de 1642: o de 23 de Março de 1638: o de 9 de Julho de 1616. Coll. 2. e 3. ao tit. 21.

A do Conservador da Universidade os *Estatutos Antigos* liv. 2. tit. 25. no *Proem.* e §. 3. e 4.

A dos Juizes de Tombamentos o expresso em suas *Provissões*.

(l) Perante o Escrivaõ, que houver de escrever na Suspeição: Ord. liv. 3. tit. 22. no *Proem.*

(m) Assento de 9 de Junho de 1750. Coll. N. 224.

§. 207.

Perante o Juiz da suspeição he ella auctuada pelo Escrivão declarando no termo o dia, e hora.
 (n) O Juiz a declara procedente, ou improcedente. Sendo procedente o Juiz recusado responde no termo de tres dias, (o) sobpena de haver-se por suspeito. De sua resposta tem vista a parte para dizer se quer o inquerito de suas testemunhas. A Diligação Probatoria he improrrogavel de tres dias na terra, e vinte para fóra della; e dentro de trinta se profere a Sentença.

§. 208.

Havendo justo embaraço para não ser julgada a suspeição dentro dos trinta dias peremptorios depois da sua auctuação, proroga-se mais quinze dias. Da Sentença que julga o Juiz por suspeito ha Agravo de Petição ou Instrumento para o Corregedor da Comarca, que julga então a final. Se o Juiz da suspeição a declara improcedente, o Recusante não pôde ter Recurso de Agravo ou Appelação. Finalizados os quarenta e cinco dias, não se admitem Embargos da qualidade alguma. (p)

§. 209.

(n) *Ajento de 24 de Julho de 1636. Coll. N. 51.*

(o) Se o Juiz Recusado se absenta da Cidade ou Villa faz-se superflua a sua Resposta: Mendes Pract. *Lusitan.*

liv. 3. cap. 3. §. 1. n. 4.

(p) *Ajento de 30 de Janeiro de 1619. Coll. N. 28.*

§. 209.

Os Magistrados Romanos davaõ sómente a Formula da Auçaõ. Os Juizes , que julgavaõ do Facto e do Direito eraõ escolhidos a aprazimento do A. e R. entre quatrocentos e cincoenta Juizes , e tirados por sorte. Naõ podia por esta causa haver motivos de suspeição contra algum Juiz. Por tanto talvez naõ deveria o Direito Romano servir de regra para fazer taõ difficeis as suspeições , implicando o seu procedimento com predileção dos Juizes Recusados , e odio das partes Recusantes. (q)

T I T U L O V.

Procedimento de Incidentes , Juramento de Calunia , e Fiança de Custas.

§. 210.

Questaõ Emergente he a que versa sobre a tela judicial do Feito sem que tenha por objecto extinguir a Auçaõ. Questaõ Incidente versa sobre o ponto principal da Auçaõ , e delle tira a sua origem. Tanto a questaõ Emergente , como a Incidente devem ser da mesma qualidade , que o negocio principal sobre que saõ suscitadas. (a)

§. 211.

(q) No Foro dè Hespanha he mais livre a Excepção de Suspeição: veja-se Dou Derech. Pub. Gen. de Espina tom. 6. p. 84. e seguintes. Tambem he mais livre no da França : Projet du Cod. Judiciair. pag. 47. e seguintes.

(a) Thomas de Roza de Executitoribus Litterarum Apostolicarum. Part. 2. cap. 4. n. 81. e 82.

§. 211.

Quando qualquer das Partes deduz incidentemente artigos de Suborno, Falsidade, Nullidade, Restituiçao *in integrum*: Embargos contra Sentença, Alvará, ou Carta Régia: Embargos de impedimento por Instrumento Público, fazem-se conclusos ao Juiz. Se este os recebe, ha Contrariedade, Replica, Treplica, e Dilacão Probatoria, e seguem a forma das Excepções Dilatorias. Se o Juiz os rejeita, ha Aggravio no Auto do Processo, e condenação nas cultas do retardamento. (b)

§. 212.

Antes que o R. deduza a Contrariedade pode embargar o Libello por obscuro, inconcludente, arrazoando contra elle, e pedindo ser absolvido. Ao A. dá vista o Juiz até á primeira Audiencia. Com sua resposta se faz concluso o Feito. Se o Juiz absolve o R., compete ao A. Appellaçao, ou Aggravio Ordinario; se despreza a razão embargante e manda ao R. que venha com sua Contrariedade, compete Aggravio no Auto do Processo. (c)

§. 213.

Na Excepção offerecida contra a inhabilidade do Procurador, ou insufficiencia da Procuraçao, se o Juiz absolve o R. da Instancia, compete ao A. Appellaçao, ou Aggravio Ordinario. Se o Juiz julga habil o Procurador do A., ou sufficiente a Pro-

(b) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 33.

(c) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 16.

curaçao o feito continua; o Juiz seria obrigado a custas, e perdas quando a final se decidisse na Causa a inhabilidade do Procurador, ou insufficiencia da Procuraçao. (d)

§. 214.

Logo que a lide he contestada o Juiz por seu Officio faz prestar ás Partes Juramento Geral de que naõ entraõ naquelle litigio calumniosamente; mas sim por estarem persuadidos da sua justiça. (e) Em qualquer incidente ou razaõ allegada por alguma das Partes pôde a outra pedir a prestaçao de Juramento especial, de que naõ usa de tal incidente ou razaõ por malicia. (f) Aquelle Juramento Geral he no Foro Patrio o de Calunia, este he o especial de Malicia, que do Foro Ecclesiastico passou para o Secular. (g)

§. 215.

Em qualquer estado da Causa o R. pôde requerer por palavra na Audiencia, ou por Escripto, que o A. affiance as custas. (h) Tem lugar este requerimento ainda que o A. seja abonado em bens de raiz; e o Juiz deve mandar prestar a dita Fiança requerida. Naõ a prestando o A. he o R. absoluto da Infancia. (i)

TI-

(d) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 10. 11. 12.

(e) Ord. liv. 3. tit. 43. no Proem.

(f) Citad. Ord. e tit. §. 1. 2. 3.

(g) Cavallari *Instit. Jur. Can. Part. 3. cap. 25. §. 2.*
O Foro de Hespanha conhece a inutilidade, e immoralidade de tales Juramentos: no de França desaparecerão.

(h) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 6.

(i) *Alento* de 14 de Junho de 1788. Coll. N. 295. O Di-

T I T U L O VI.

Dilações Probatorias.

§. 216.

Não tendo as partes que pedir declarações sobre os articulados, segue-se pôr a Causa em prova por meio da Dilação. Geralmente se chama *Dilação* hum certo espaço de tempo, que a Lei pelo ministerio do Juiz assina aos litigantes para satisfaçarem a coisas, pertencentes ao Juizo. Divide-se a Dilação em *Citatoria*, *Deliberatoria*, *Probatoria*, e *Executoria*. He *Citatoria* a que se concede ao R. para comparecer em Juizo. *Deliberatoria*, a que he dada para resolver, o que no caso proposto quer ou não seguir. *Probatoria* a que he assinada para os litigantes provarem seus articulados; e mostrarem o seu direito. *Executoria* a estabelecida para satisfazer á Sentença do Juiz. Quando a Lei as determina, e declara peremptorias, e improrrogaveis, o Juiz as faz executar exactamente: quando a deixa ao seu arbitrio o Juiz deve determina-la com prudencia, attendendo ao Estado dos autos, e ao bem das partes. (a)

Tom. I.

R.

§. 217.

reito Romano exigia a Fiança. O Foro de Hespanha não a exige; mas na falta de satisfação subsiste a prizaõ: Dou lib. 3, tit. 2, cap. 1, §. 20, e seguintes tom. 6, pag. 65, e segundas.

No Foro de França os estrangeiros prestaõ Fiança: *Projet du Cod. Judic. P. 1, §. 116. e 117. pag. 22.*

(a) Dou *Derech. Pub. Gen. de Espana* lib. 3, tit. 1, cap.

§. 217.

O S. P. Bonifacio VIII. havia autorizado o depoimento da parte aos articulados da outra, que o pedisse, quando não tivesse prova por documentos, ou testemunhas. (b) Esta disposição singular passou geralmente ao Foro Patrio em feito Civel com poucas modificações. (c) Quando alguma parte requer o depoimento da outra o Juiz o manda prestar antes de assinar a Dilação Probatoria. (d)

§. 218.

Naõ se contentando as partes com os depoimentos reciprocos, assim o declaraõ, e requerem Dilação Probatoria, que passa a ser commum para ambos os litigantes. Em Causa Ordinaria a Dilação primeira he de vinte dias, e a segunda de dez. Sendo requerida para fóra da terra assina-se tempo racionavel, segundo a distancia, e a segurança do lugar. (e) Em Causa Summaria a Dilação he de dez dias, à semelhança da Dilação Probatoria no Processo de assinacão de dez dias; e no offerecimento de Excepção Peremptoria. A Dilação Probatoria af-

2. §. 17. e 18. tom. 6. pag. 39.: Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.*, lib. 4. tit. 19. Os *Decretalistas* nomeáraõ 24 espécies de Dilacões. Achão-se em Anacleto ad lib. 2. §. tit. 8. de *Dilatationib.* §. 1. n. 6. e seguintes.

(b) Dou no cit. liv. tit. 2. cap. 4. sect. 7. §. 21. pag. 120.: Cavallari *Inst. Jur. Can. Part.* 3. cap. 26. §. 7.

(c) Ord. liv. 3. tit. 53.

(d) Ord. do cit. liv. tit. 54 no *Proem. in fin.* He abuso no Foro pedir o depoimento na mão, e tira-lo dos Autos quando não agrada à parte, que o pedia.

(e) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 1. e seguintes.

assinada a cada parte no Processo Verbal Escripto não deve exceder a quatro dias. (f)

§. 219.

Em Causa Ordinaria quando não basla a primeira Dilação pede-se a segunda antes que finde a primeira, e presta-se Juramento de que se não pede por malicia para demorar a prova. (g) Em quanto dura a Dilação em Causa Ordinaria e Summaria não pôde o Juiz innovar na Causa. (h)

§. 220.

Nos dias assinados para Dilação desconta-se os Feriados repentinos; (i) mas não os de Ferias Divinas, excepto se elles comprehendem a maior parte dos dias da Dilação. Tambem se não conta o dia,

R ii em.

(f) Ord. do liv. 3. tit. 58. §. 7.

(g) No tempo da Dilação para a terra he praxe protestar, e pedir tempo e carta para fóra: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 12. n. 4. Negada Dilação para a terra compete Aggravio no Auto de Processo: negada para fóra do Reino, compete Aggravio de Petição ou Instrumento: Mendes *Pract. Lusit.* lib. 3. cap. 12. n. 7.

(h) Ord. liv. 3. tit. 54. §. 15. O que acontece a este respeito na Dilação tem lugar em todos os termos, que são assinados ás partes para responderem, allegarem, ou fazerem quaesquer actos: Maranta *Speculum Aureum Part. 4. Judiciorum Distinctio 16. n. 69. 70. 71.* Pendendo a Dilação o Juiz nada deve innovar, segundo a Ordenação; mas vindo a Parte com Embargos a se pôr a Dilação, conhece e revoga sua Interlocutoria o Juiz: Costa *Estylos da Casa do Porto N. 63.* pag. 226.

(i) Lei 3. Cod. de *Dilationib.*

em que he assinada, excepto quando a Lei determina, que a Dilacão corra de momento a momento. (l) Em todo o caso começa ella a correr depois de notificada a parte, que deve usar della: e se acaba em Feriado não se conta esse dia.

T I T U L O VII.

Provas Litteraes, Oculares, e Presumptivas.

§. 221.

O Juiz não profere Sentença Disinitiva sem conhecer nos autos a verdade dos factos controvertidos. O A. que funda seu Direito em huma obrigação, de que o R. lhe he responsável deve provar essa obrigação; o R. que se pertende livre de huma obrigação contrahida deve provar o facto, que a extinguiu. Prova-se pois os factos controvertidos pelo R., ou pelo A., e que se não fundaõ na Presumção de Direito. (a) A notoriedade de hum facto não se exime de prova nos Autos: o Juiz não

(l) Dou *Derech. Publ. Gen. de Espana.*, lib. 3. tit. 1. cap. 2. §. 19. e 20. tom. 6. pag. 39. Ainda que por Ord. do liv. 3. tit. 20. §. 44. os termos e dilacões seõ peremptorias, satisfaz-se entregando os autos, ou inquirições até ao outro dia ás oito horas da manhã, e sendo dia Santo no dia seguinte até ás oito horas ditas; pois que era inconveniente entregar-las de noite. He o *Estylo 99. da Casa do Porto*: Costa.

(a) Cavall. *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 1. 3. e 5.

deve julgar notorio, e manifesto, o que como tal não apparece legitimamente provado. (b)

§. 222.

São prova a confissão da parte; a vestória ou inspecção ocular: os documentos authenticos, ou havidos como tales pelas partes: o juramento Decifório, ou Suppletório: as testemunhas: as Prelumpações de Direito. Todas estas diversas Provas reconhece o Foro Patrio.

§. 223.

A confissão da parte não sendo extorquida por violencia, sugiestaõ, loucura, ou estupidéz, he havida como Prova certa. (c) Mas nella devem concorrer 1.º ser feita por exprefões claras e distintas com animo de produzir obrigaçao: 2.º que seja verosimil, e não repugne ás circunstancias do facto, que se confessa: 3.º que seja feita em Juizo, e perante Juiz competente da Auçaõ, e do R.: 4.º que a prefencêe o Adversario, e acceite logo no mesmo Juizo: 5.º que aquelle que a faz tenha livre administraçao dos seus bens. (d) A confissão ccm estes requilitos he a prova confessativa, sobre a qual pôde recahir a condenaçao de preceito, de que falla

a

(b) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 2. segue que o notorio não he necessario provar-se: Edmund Martin *Institutiones Juris Canonici* tom. 2. lib. 3. tit. 10. §. 4. mostra com razão, que essa practica nunca se admitio no Foro de França.

(c) Domat *Droit Public* cap. 4. tom. 5. pag. 225.

(d) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 20. §. 2.

a Ordenaçāo, em que á condenaçāo he sem custas, e em que se expedē o Mandado de solvendo. (e)

§. 224.

Nos factos permanentes, ou que deixaõ vestígios certos tem lugar a inspecçāo ocular, a que se chama *Vestoria*. (f) O Juiz a determina de officio, ou a Requerimento de parte, (g) he presente a esse acto com arbitradores ajuramentados, eleitos pelas par-

(e) Ord. liv. 3. tit. 66. §. 4.

Quando o Depoimento da parte he de tal sorte confessativo, que delle se agrada o seu adversario; pôde querendo, contentar-se com elle, e lançar-se da Dilaçāo Probatoria.

(f) A prova ocular ou *vestoria*, he de tanta importâcia no Foro, que nunca pôde ser prohibida ou excluida na Causa antes, ou depois da Sentença definitiva: Mendes *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 12. §. 4. Quando o Juiz a determina de officio, ambas as partes a preparaõ, isto he depostraõ a despeza: quando he determinada a Requerimento de parte, esta faz o preparo. Na Casa da Supplicação a Sentença final carrega a despeza da Vestoria ao vencido como parte das custas: Costa *Estylos da Casa da Supplicação* letra -- V. -- Na *Casa do Porto* a Sentença só carrega ao vencido a despeza da vestoria, a que se procedeo por officio do Juiz; e não a que se fez a requerimento da parte: Costa *Estylos da Casa do Porto* n. 92.

(g) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Pars 3. cap. 26. §. 21.

A vestoria se requer nos Auros, ou por outro requerimento na mão, ou por palavra na audiencia; e o Juiz a determina mandando depositar, e depois assina dia, e manda citar as partes para assistirem, e presencearem. Ainda que as partes não a requeiraõ o Juiz a pôde determinar de officio, se a reputar necessitar o caso, antes de julgar a final. Manda preparar, ou fazer o deposito, e depois assina dia e citação das partes para se louvarem e presencearem.

partes interessadas , ou pelo Juiz , quando as partes recusaõ elege-los. Neste acto se delcreve o estado , em que se acha a coisa vestorisada ; e se declara o que entendem áquelle respeito os vedores intelligentes. Sua indagaçao reduz-se a factos , e naõ a Direito. (b)

§. 225.

Os autos Judiciaes , feitos legalmente perante o Juiz pelo Escrivão competente : as Escripturas Pú-
blicas lançadas pelos Taballiaes em suas notas : as certidões desses actos , ou Escripturas conformes em tudo a seus originaes , saõ prova provada contra a qual

(b) Ord. liv. 3. tit. 17. no *Proem.*

Os Arbitradores ou Louvados conhecem unicamente de coisas de facto permanente , ou sobre que restão vestigios. Se perante elles se allega alguma coisa , em que caiba dúvida de direito , devem remetter-la ao Juiz , que a despache , e determine : entretanto suspende-se o arbitramento , ou louvaçao até haver a Sentença decisoria da dúvida , que ocorria : Ord. liv. 3. tit. 17. no *Proem.* As partes saõ citadas para se louvarem , e verem a louvaçao : os Louvados assinão termo nos autos , e recebem juramento antes de procederem ao arbitramento : os eleitos pelas Camaras procedem pelo juramento , prestado na eleição do Cargo ; e a louvaçao lança-se nos autos pelo Escrivão , assinão pelo Juiz , louvados , e testemunhas ; e julga-se depois por Sentença pelo Juiz : citad. Ord. §. 1. e seguintes , confrontadas com o tit. 78. §. 2. Usa-se da vistoria sobre limites , e hemfeitorias de predios Rusticos , e Urbanos : Denunciaçao de Nova Obra no Juizo de Almoraçaria , Ord. do liv. 1. tit. 65. §. 37. : nas medições de predios em Auçaõ de Tombamento : na factura de Canaes para conduçao , repartição , e esgotamento de agoas . Alvará de 27 de Novembro de 1804.

qual se não admitem regularmente testemunhas. (i) O Juiz , e Advogado convem , que usem de muita precauçāo , e critica sobre Instrumentos Antigos , apresentados como Públicos e solemnes ; porque a fraude , e a falsidade mil vezes os tem fabricado ; e fabrica como verdadeiros , sendo inteiramente supositícios. (l)

§. 226.

As Escripturas Privadas , ou Escriptos Particulares , reconhecidos pela parte prejudicada , saõ prova como os Instrumentos Públicos. Se a parte os nega , recorre-se á vestoria por comparaçāo de letras ; (m) e a testemunhas , que vissem lavrar a obrigaçāo , e tenhaõ della conhecimento.

§. 227.

O Juramento Decisorio he prova certa , quando huma parte deixa a decisāo no Juramento da outra ; e desta qualidade de prova se tratou já na Auçaō de Juramento d'Alma. Admitte-se no Foro Patrio o Juramento suppletorio em causas até marcō de prata , quando nos autos existe meia prova , (n) por parte da Auçaō do A. , ou Excepçāo do R. Mas este Juramento suppletorio da prova , e decisorio da Cau-

(i) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 18. Podem ser arguidos de falso , havendo causa para isso.

(l) Civallari *Inst. Jur. Can. Pars 3. cap. 26. §. 17.*

(m) Da comparaçāo de letra , como sendo meia prova , falla a Ord. do liv. 3. tit. 52. no *Proem.* Como o Escripto Privado , sendo reconhecido pela parte forma prova inteira , mostrou-se na Auçaō de Assinaçāo de dez dias , e concorda o *Código Civil dos Francezes* §. 1322.

(n) Ord. liv. 3. tit. 52. §. 1.

Causa, naõ deve praticar-se quando o A. ou R. naõ sabem, ou naõ tem razão de saber a coisa, ou quantidade sobre que versa a Demandá, ou Excepção; ou quando he pessoa vil o Demandante, ou Excipiente. (o)

§. 228.

As Presumções saõ as consequencias que a Lei, ou o Juiz deduz de hum facto conhecido para outro desconhecido: (p) saõ elles ou *juris* — ou *juris et de Jure* — ou *Hominis*. A Presumção *Juris* he quando a Lei de hum facto verdadeiro induz a existencia de outro. Se a Lei declara esta Presumção incumbe ao Adversario a obrigação de provar o contrario: tal he por exemplo a Presumção de que obrou com dolo o tutor, que naõ fez Inventário dos bens dos Orfãos. A Lei induz Presumção da sua má fé em quanto elle naõ prova o justo motivo, que impedio a factura do Inventário, que elle era obrigado a fazer antes de administrar a tutela. (q)

Tom. I.

§. 229.

(o) Citad. Ord. e tit. §. 2. A Sentença que he dada por virtude deste juramento pôde ser revogada por Documentos apparecidos de novo depois della proferida: §. 3. *in principi*. No *Código Civil dos Francezes* §. 1268. este juramento deferido pelo Juiz a huma parte naõ pôde esta referir-se á outra parte.

Quando o Juiz manda á parte que preste o Juramento supletorio, e que tornem os Autos para sentencear, a parte gravada pôde Aggravar no Auto do Processo. Quando o Juiz condena segundo o que a parte jurar suppletoriamente, a parte gravada pôde Appellar: Costa nos *Estylos* pag. 207. letra — F —

(p) *Código Civil dos Francezes* §. 1349.

(q) Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 16. §. 7. e 8.

§. 229.

A Presumção = *Juris et de Jure* = he aquella que a Lei especialmente une a certos actos, ou a certos factos, reputando-os de tal sorte certos, que não admittre prova contra elles. Nesta classe entra por Exemplo a autoridade da coisa julgada entre as mesmas partes, pelo mesmo motivo, e com as mesmas qualidades. (r) O testamento, ainda que bem ordenado, feito por quem estava em contínuo furor, a Lei o declara nullo: o que he feito por quem padece lucidos intervallos, achando-se razoadamente ordenado, a Lei o presume formado em perfeito Juizo. (s)

§. 230.

Quando a Lei não estabelece a Presumção; fica ella no arbitrio do Juiz; mas este arbitrio deve ser guiado pela prudencia; e excluir toda a Presumção que não for grave, precisa, e concordante com a natureza do facto presumido. Assim mesmo não he livre ao Juiz admittir tal Presumção mais do que nos casos, em que a Lei admite a prova por testemunhas. (t)

§. 231.

(r) *Cod. Civil dos Francezes* §. 1351.

(s) *Ord. liv. 4. tit. 81. §. 1. e 2. Pascoal Inst. Jur. Civ. Lus. lib. 4. tit. 16. §. 9.*

(t) *Cavall. Inst. Jur. Can. Part. 3. cap. 26. §. 18. Cod. Civ. dos Francezes*. §. 1353. As Presumções, que os Praxistas dividem em *Leves*, *Graves*, *Violentas*, de *Direito*, e *Juris et de Jure*; o Foro de França reduz a *Leves*, e *Arbitrarias*: *Cod. Civ.* 1349. até 1355.

§. 231.

Se as Presumções por parte do A. ou do R. saão entre si encontradas, devem em pratica prevalecer as mais fortes, quer sejaõ de Direito, quer de Juiz. Em igualdade de circunstâncias a Presumção da Lei prevalece sobre a do Juiz: a mais conforme ao Direito Commum sobre a que he sómente ao Direito privado: a mais benigna em collisão da mais severa: a que favorece a subsistencia e validade do acto á que o annulla: a que favorece o R. á que favorece o A. (a)

TÍTULO VIII.

Provas Testimoniaes.

§. 232.

NAº excedendo o contrato de bens moveis a sessenta mil réis; e o de raiz a quatro mil réis, pôde admittir-se a prova por testemunhas. (a) Assinada que seja pelo Juiz a Dilação Probatória a parte, que assistir á Audiencia entrega ao Escrivão o Rol das testemunhas dentro em dous dias. Senão está em Audiencia pôde entregar o Rol no tempo da Dilação. (b)

S ii

§. 233.

(a) Dou *Derech. Pub. Gen. de Espan.* lib. 3. tit. 2. cap. 10. sect. 5. §. 9. tom. 6. pag. 252.

(a) Ord. liv. 3. tit. 59. no *Proem.*, confrontada com a do tit. 20. §. 25.

(b) Ord. liv. 3. tit. 55. no *Proem.*

§. 233.

Logo que saõ nomeadas naõ devem fallar mais com a parte , que as nomeou , até haverem acabado seu depoimento. (c) Saõ inquiridas pelo Juiz , ou Inquiridor assistido de Escrivão : prestaõ juramento : assinaõ seu depoimento ; e devem ser habeis para testemunhar na causa , a que saõ nomeadas. (d) A cada artigo diverso pôde a parte dar quinze testemunhas. Se o Articulado consta de hum só artigo , ou de muitos de huma mesma substancia pôde offerer vinte testemunhas. (e) Nas Injurias verbaes a cada artigo diverso sete testemunhas ; e a hum só artigo , ou exposição dez. (f)

§. 234.

Quando as testemunhas , que haõ de ser perguntadas assistem fóra do lugar , em que se trata o feito , a parte requer Carta de Inquirição. Passada ella , e apresentada ao Juiz Deprecado a parte nomeia até ao outro dia as testemunhas , que haõ de ser perguntadas nesse lugar. (g) A parte contraria pôde pedir perante esse Juiz Deprecado o Rol das testemunhas do seu adversario para ahi mesmo contradicta-las no tempo da Diligaõ assinada na Carta ; e o Juiz Deprecado pôde assinar para esse fim mais tempo além do contheudo na Carta de Inquirição. (h)

§. 235.

(c) Ord. liv. 3. tit. 57.

(d) Ord. liv. 3. tit. 56. no Proem. até §. 9.

(e) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(f) Citad. Ord. §. 3.

(g) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 2.

(h) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 1.

§. 235.

Tanto que a testemunha jurar, ou até ao outro dia, a parte presente no lugar em que ha de ser inquirida, diz ao Escrivão expecificamente a contradicta, que tem contra a testemunha. Se a parte não he presente no lugar quando for perguntada a testemunha, pôde até ao outro dia pedir o Rol dos nomes, e vir depois com as contradictas antes de abertas, e publicadas as Inquirições. Desprezados os dias de pedir o Rol dos nomes, pôde a parte pedi-lo em qualquer tempo com tanto, que seja antes de abertas, e publicadas, offerecer as contradictas, jurando primeiro que as sabe de novo; e que ignorao o que depozerao no feito. (i)

§. 236.

Findas as Dilações, e lançadas as partes de mais provas; ainda ha lugar para offerecer Embargos de contradictas, sabidas de novo. Recebidos elles o Juiz assina cinco dias para sua prova, e admite a cada Artigo tres testemunhas. Não ha reprovações contra estes artigos. (l) Se o Juiz os não recebe, ou julga não provados declara as Inquirições por abertas e publicadas, e manda razoar a final. (m) Do desprezo dos Embargos compete á parte Aggravado no auto do processo.

§. 237:

(i) Ord. liv. e tir. citad. §. 2.

(l) Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. Excepto no caso de parentesco até 2.º grau inclusive; ou de inimizade: Ord. liv. 3. tit. 58. §. 4. verso — salvo.

(m) Caminha Forma das Allegações Judiciaes Anotação 43.

§. 237.

Admitte o Foro Patrio a Inquirição de testemunhas — *ad perpetuam rei memoriam* —, quando o A. antes de começar a demanda, as faz inquirir, citado o R., sendo elles de proveita idade, enfermas, ou valetudinarias, ou proximas a ausentar-se por muito tempo. A mesma liberdade tem o R. quando em iguaes circunstancias receia ser demandado. Porém os depoimentos devem ficar cerrados, e occultos até o tempo da prova; e entaõ podem ser contradictadas. (n)

§. 238.

A prova testimonial era a mais generalizada no Estado Semi-Barbaro das Nações pela falta de meios e de motivos para vulgarizar-se a sciencia de ler, e escrever. A proporção que as Nações se civilisão, as Leis exigem no Foro a prova Documental nos litigios de alguma importancia; e deixaõ a testimonial para as de pouca valia. (o) Com efeito a prova por testemunhas não he prova se não quando

(n) Ord. liv. 3. tit. 55. §. 7. até 10. A Lei admite esta inquirição até sem citação da parte, quando ella está ausente do lugar; e o Juiz ou Escrivão conhecem a testemunha.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 22. Artig. 1. prohíbe quaesquer Inquirições antes da lide contestada; e esta disposição conforma-se com a razão, e Direito.

(o) A Ordenação Patria rejeitou a prova por testemunhas nos contratos excedentes a certa somma; porém esta disposição frustrou-se a cada instante pelas Provisões concedidas pelo Desembargo do Paço, concedendo a Prova de Direito Commun.

A Ordenança de Luiz XIV. de 1667. tit. 19. Art. 2.

ha certeza da capacidade, e imparcialidade das testemunhas, que depõem; e quando sua veracidade se acha de acordo com todas as circunstâncias do facto controvertido. (p)

TÍTULO IX.

Conclusão da Prova, e do Feito; Allegações, e Sentenças.

§. 239.

A Conclusão em Causa he o acto Judicial, com que o Juiz ha por finalizado o pleito para o fim de não apresentar-se nem receber-se mais prova sobre as pertenças do A. e R. Os Praxistas reputão este acto como substancial em Causa ordinaria. (a)

El-

não admite provas de testemunhas excedendo o valor de 100 libras. O Código Civil dos Franceses segue o mesmo sistema, quando excede a 150 francos. Art. 1941. e seguintes.

(p) Bernardi *Nouvelle Théorie des Loix Civiles* chap. 23. pag. 150.

Quaes são os subornos, e inconvenientes que resultão na administração da Justiça da forma, com que são inquiridas mostra o mesmo Bernardi a pag. 148. A este respeito merecem consultar-se as obras: *Traité des Loix Civiles* par M. de P. de T. 2.^a Part. pag. 94. até 96. e pag. 99: *Considerations sur la Procédure Criminelle* par. M. Pagano chap. 20. e 21. A facilidade com que no Foro Patrio se profitouem os testemunhos falsos conhecido a Ord. do liv. I. tit. 66. §. 6. notando a respeito das testemunhas d'entre Douro e Minho, o que podia notar á cerca de todo o Reino.

(a) Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 26. §. 24. Dou

Elle tem seu effeito principalmente para não se apresentarem; e receberem testemunhas, ainda achadas de novo. No Foro Patrio esta Conclusão em Causa declara-se por Sentença Intérlocutoria do Juiz, que lança as partes de mais prova para se haverem as Provas por Abertas, e Publicadas.

§. 240.

O Juiz no Foro Patrio não declara por abertas, e publicadas as provas, em quanto as partes tem embargos para allegarem contra essa publicação, ou porque faltaõ depoimentos de testemunhas, que deviaõ ser perguntadas em tempo; ou porque o Inquieredor, Escrivão ou Taballiaõ, que escreveõ seus depoimentos era suspeito; ou porque não foi dado Rol das testemunhas da parte contraria para serem contradictadas; ou por semelhantes outros motivos. (b)

§. 241.

Declaradas as provas por abertas, e publicadas, segue-se dar vista ao A. e depois ao R. para allegar de Facto, e de Direito, a que se chama no Foro *Razoar a Final*. Em Causa ordinaria corre esse termo o espaço de duas audiencias, em Causa Summaria huma. (c)

§. 242.

Derech. Pub. Gen. de Espana lib. 3. tit. 2. cap. 8. §. 5. e seguintes tom. 6. pag. 173.: *Mendes Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(b) *Ord. liv. 3. tit. 62. per totum.*

(c) Do Razoamento ou Allegação de Direito e de Facto sobre Embargos trata a *Ord. liv. 3. tit. 20. §. 39.* Da Allegação a final no Feito o §. 40. em que he notavel proscrever do Fero a Eloquencia de viva voz.

§. 242.

Os Advogados em suas Allegações de Direito e de Facto, cumprem este dever 1.º expondo breve e claramente o facto com todas as circunstancias attendiveis: 2.º mostrando como elle se prova conciludentemente pelos Documentos, testemunhas, ou presumpções legítimas: 3.º que ao facto provado corresponde expressamente a Lei, transcrevendo a parte mais terminante da mesma Lei. (d)

Tom. I.

T

§. 243.

Da Allegação, em que são muitos os Procuradores do A. R. ou Oppoente o §. 41.

Da Allegação, em que o Procurador tem que requerer a bem do feito antes de razoar a final o §. 42. e 43.

(d) O Formulario das Allegações a Final mostra Caminha *Annotação 43. e 44.*: Mendes Pract. Lusit. lib. 3. cap. 15. per tot.

A forma de compôr huma Allegação Jurídica no Fóro ensina Mr. Gin na Obra *Eloquence du Barreau Paris 1767.* in 8°.

Em Hespanha citaõ-se as partes para ouvirem a Sentença em dia certo em Audiencia Pública. Alli os Advogados, ou os proprios Clientes expõem de viva voz, ou por escripto as suas observações; depois do que o Juiz lavra a Sentença; e a profere em voz alta, e intelligivel.

Em França nunca hum só Juiz decide em Primeira Instancia; e por isso ha sempre Relator. As partes são citadas como em Hespanha para ouvirem a Sentença em dia certo. Os Advogados, depois do Relatorio do Juiz, podem dirigir ao Presidente do Tribunal notas declaratorias dos factos em que pertendem, que elle he incompleto ou inexacto. Na mesma Audiencia se profere a Sentença, ou he deferida para a seguinte, quando assim se julga necessário. *Projet de Cod. de Procedur. Civil.* art. 111. e 116.

§. 243.

Instruida a Causa com os Articulados, Provas, e Allegações das Partes, o Escrivaõ faz o Feito conclusão ao Juiz para proferir a Sentença. (e) A esta final conclusão do Feito compete o privilegio de não poder mais abrir-se, excepto por alguma razão Jurídica, e de receber, que tivesse nascimento depois do Feito ser concluso; ou por motivo da Excepção de Nullidade tal, que annulle todo o Processo. (f)

§. 244.

A este termo segue-se a Sentença do Juiz. He ella a Decisaõ que faz o Juiz competente com conhecimento de causa pondo fim ao negocio principal, ou a algum incidente. Daqui procede ser a Sentença Interlocutoria, ou Difinitiva. Suas diferenças são caracterisadas em todas as Legislações. (g)

§. 245.

A Sentença Difinitiva conforma-se ao Libello, ou Contrariedade segundo a prova existente nos Autos e Lei, que lhe he applicavel. Contem os fundamentos porque he dada, julga sobre coisa certa, con-

(e) Em quanto o Feito com o termo de conclusão está em poder do Escrivaõ, e não do Juiz, não ha verdadeira conclusão na causa. Mend. *Prax. Secul.* lib. 3. cap. 16.

(f) Ord. liv. 3. tit. 20. §. 30.

(g) Ord. liv. 3. tit. 65., confrontada com o tit. 66.: Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 31. §. 1. e 2.

condenando ou absolvendo. (b) Quando a Lei Patria diz que o Juiz a profira segundo o que achar provado nos Autos; he o mesmo que dizer que essa prova ha de ser conforme ao que se articulou; porque sem articulação he inattendivel a prova para a Sentença. (i)

(b) Ord. liv. 3. tit. 66. no *Proem.* e §. 1. e 2.

Julgar *ultra vel præter petita* no Libello admite hum Estylo da Relação do Porto se a materia vem plenamente discutida nos autos, e nenhuma das partes protestou no Possessorio: Costa *Estylos da Casa do Porto* nas palavras — *Sentença e execução* — n. 86. pag. 229. Mas o apontado Estylo he contrario á letra da Lei.

(i) Ord. liv. 3. tit. 63. no *Proem.*

Hum Estylo da Casa da Supplicação entende o §. 6. desta Ord. declarando, que o Juiz da Superior Instância não pôde julgar pelo que se acha discutido no Processo quando não estiver articulado; pelo que tendo o Author razão pela prova para formar novo Libello, manda primeiro articular, e he ouvido o R.; e depois se julga o Feito: Costa *Estylos da Casa da Supplicação* pag. 207. Letra — F —

Como o Juiz deva formar a Sentença dispoz a Ord. do liv. 3. tit. 66. no *Proem.*; e consulte-se Cavallari *Inst. Jur. Can.* Part. 3. cap. 31. §. 3. até 7.; Pascoal *Inst. Jur. Civ. Lus.* lib. 4. tit. 21. §. 4. até ao §. 10.

Fim do Tomo I.

I N D I C E
D A S
M A T E R I A S D O T O M O I.

*O*raçaõ Inaugural. - - - - - Pagina 1.

E L E M E N T O S.

D I V I S A Õ - I.

C O N H E C I M E N T O S C O M M U N S A O E X E R C I C I O D A J U R I S D I C
Ç A Õ C O N T E N C I O S A , E V O L U N T A R I A .

TITULO I. <i>Da Pratica Formularia, e obje-</i>	
<i>cto de sua theorica.</i> - - - - -	Pag. 1.
TIT. II. <i>Inconvenientes, e Causas da In-</i>	
<i>certeza da Pratica.</i> - - - - -	3.
TIT. III. <i>Officios Praticos do Professor, e</i>	
<i>do Interprete.</i> - - - - -	5.
TIT. IV. <i>Officios Praticos do Juiz.</i> - -	6.
TIT. V. <i>Officio Nobre, e Mercenario do</i>	
<i>Juiz.</i> - - - - -	8.
TIT. VI. <i>Officios do Relator, e Adjun-</i>	
<i>tos.</i> - - - - -	10.
TIT. VII. <i>Officios do Advogado.</i> - - -	11.
	TIT.

TIT. VIII. Utilidade Pratica do conhecimento das Acções. - - - -	Pag. 13.
TIT. IX. Uso das Acções Pessoaes, Reaes, Mixtas, Prejudiciaes, Cambiaes, e que naõ podem ceder-se a outrem. - - - -	16.
TIT. X. Uso das Excepções. - - - -	19.
TIT. XI. Formulas, e Formalidades. - -	22.
TIT. XII. Clausulas. - - - - -	25.
TIT. XIII. Cautelas. - - - - -	27.

D I V I S A Ó II.

PROCESSOS, E SUAS DIVERSIDADES.

TIT. I. Processo Natural, - - - - -	30.
TIT. II. Processo Conciliatorio, e Arbitral. - - - - -	32.
TIT. III. Conformidade do Processo Natural com o Social. - - - - -	35.
TIT. IV. Diversidades no Processo Judicial; e qual he o Processo Ordinario. - -	38.
TIT. V. Processo Summario. - - - - -	40.
TIT. VI. Processo Summarissimo ou Verbal por Escripto, e simplesmente Verbal. -	43.
TIT. VII. Processo de Assinaçao de dez dias. - - - - -	47.
TIT. VIII. Processo Executivo Mercantil por divida ao Thesouro Geral. - - -	51.
TIT. IX. Processo Executivo nas Primeiras	

<i>ras Instâncias por dívida á Real Fazenda,</i>	Pag	56.
TIT. X. <i>Processo Executivo por dívida Privilegiada como Fazenda Real.</i>	- - -	60.
TIT. XI. <i>O Processo Executivo he odioso em Direito; e delle abusa o Foro para cobrança de pensões prediaes.</i>	- - -	63.
TIT. XII. <i>Processo no Juramento Decisorio, chamado no Foro Auçaõ d'Alma.</i>	- - -	70.
TIT. XIII. <i>Ordem Judiciaria, Judicial, Tumultuaria.</i>	- - - - -	73.
TIT. XIV. <i>Justicio Voluntario, Necessario, Abusivo.</i>	- - - - -	76.

D I V I S A Ó III.

ACTOS, QUE FORMAÕ O PROCESSO.

TIT. I. <i>Distribuiçao, Citaçao, Perguntas.</i>	- - - - -	80.
TIT. II. <i>Libello, Contrariedade, Contestaçao.</i>	- - - - -	83.
TIT. III. <i>Reconvençao, Autoria, Opposiçao.</i>	- - - - -	86.
TIT. IV. <i>Procedimento das Excepções Dilatorias, e Peremptorias.</i>	- - - -	91.
TIT. V. <i>Procedimento de Incidentes, Juramento de Calunnia, e fiança de Cusetas.</i>	- - - - -	96.
TIT.		

- TIT. VI. Dilacões Probatorias. - Pag. 99.
 TIT. VII. Provas Litteraes, Oculares, e
Presumptivas. - - - - - 102.
 TIT. VIII. Provas Testimoniaes. - - 109.
 TIT. IX. Conclusaõ da Prova, e do Feito;
Allegações, e Sentenças. - - - - 113.

~~GRACIAS A TAREAS~~

~~ESTUDOS~~

Capítulo	Artigo	Capítulo	Artigo
Introdução	101	Introdução	101
Principios	102	Principios	102
Provas	103	Provas	103
Testemunhas	104	Testemunhas	104
Documentos	105	Documentos	105
Allegações	106	Allegações	106
Conclusões	107	Conclusões	107
Decisões	108	Decisões	108
Resumo	109	Resumo	109
Notas	110	Notas	110
Index	111	Index	111

B.
g. capitulo

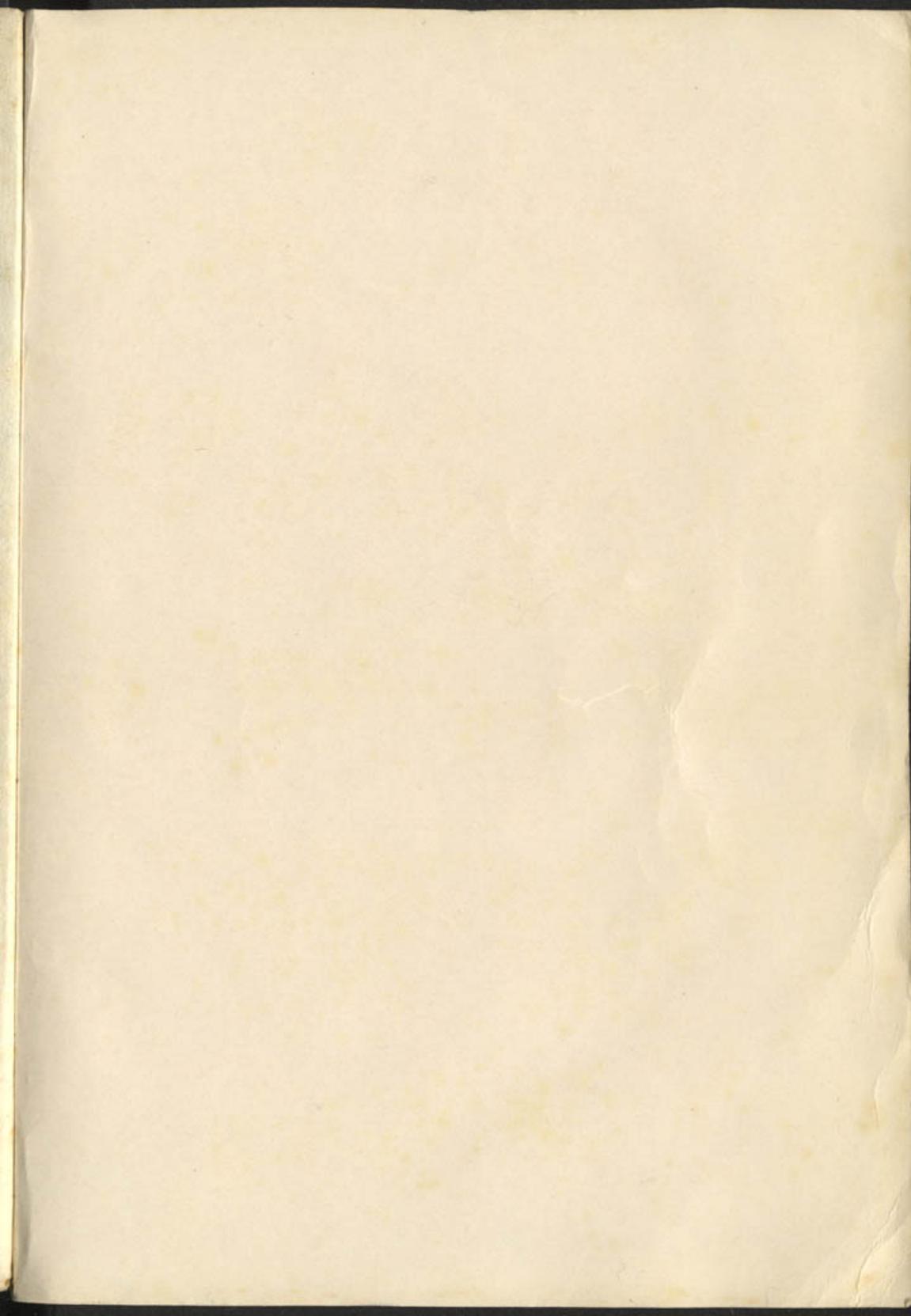
ERRATAS PRINCIPAES.

ORAÇAO INAUGURAL.

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
2	6	possivel	possivel
22	19	daquelle sabio ;	daquelle sabio ,
29	14	consummidos	consummados
29	23	comprir	cumprir

ELEMENTOS.

14	14	adestricta	adestricta
17	nota	de l'Ordenance	de l'Ordonnance
20	nota (d)	tit. 5. no proem.	tit. 50. no proem.
26	7	pecuniae	pecuniae :
29	21	agnados	assignados
52	nota	No du Commerce	No Cod. du Commerce
61	5	té	fé
68	16	a Direito	o Direito
85	nota (i)	Luiz IV.	Luiz XIV.
101	nota (f)	Ord. liv. 3. tit. 58. §. 7.	Ord. l. 4. tit. 58. §. I.



Sala
Gab
Est.
Tab.
N.^o

1860. - 1861.

Manuel da Rocha Peníz - Elementos da Prática
Sobre a Praxe. Tomo I

1860.